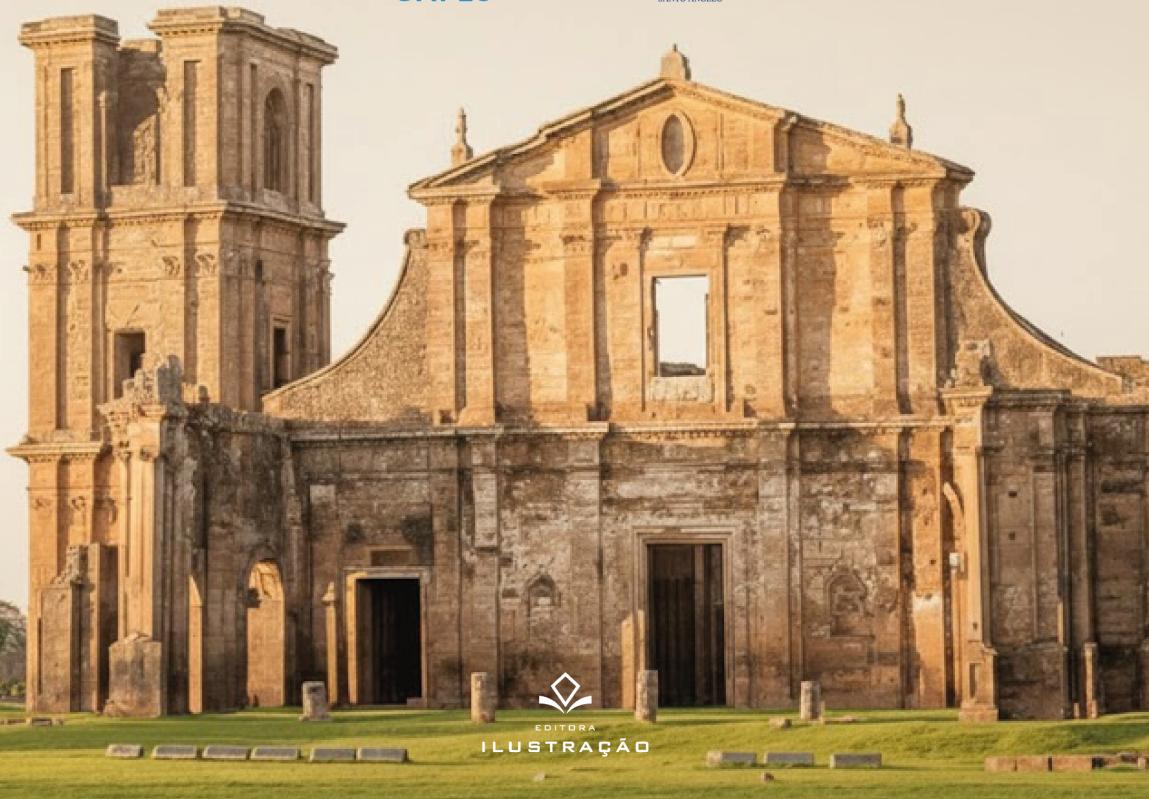


JOÃO MARTINS BERTASO
JACSON ROBERTO CERVI
ROSÂNGELA ANGELIN
TACIANA MARCONATTO DAMO CERVI
DENISE TATIANE GIRARDON DOS SANTOS
(ORGANIZADORES)

ANAIS DA XIII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

RESUMOS EXPANDIDOS

23 DE OUTUBRO DE 2025



JOÃO MARTINS BERTASO
JACSON ROBERTO CERVI
ROSÂNGELA ANGELIN
TACIANA MARCONATTO DAMO CERVI
DENISE TATIANE GIRARDON DOS SANTOS
(ORGANIZADORES)

ANAIS DA XIII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

RESUMOS EXPANDIDOS

23 DE OUTUBRO DE 2025

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2025



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Editor-chefe: Fábio César Junges

Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

M916a Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos (2025 : Santo
Ângelo, RS)
Anais da XIII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos
[recurso eletrônico] : resumos expandidos / organizadores:
João Martins Bertaso ... [et al.]. – Santo Ângelo : Ilustração,
2025.
146 p.

ISBN 978-65-6135-198-0

DOI 10.46550/978-65-6135-198-0

1. Direito - Anais. 2. Trabalhos jurídicos. I. Bertaso,
João Martins (org.). II. Título

CDU: 340:061.3

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



E-mail: eilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial



Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánchez	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edemar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa GÜLlich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNIOESTE, Toledo, PR, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	10
GT 1: DIREITO E MULTICULTURALISMO	11
A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS BRASILEIRO	12
Thiago Marchionatti Uggeri	
Jacson Roberto Cervi	
A VIRTUDE DA PRUDÊNCIA EM TOMÁS DE AQUINO E O DIREITO NATURAL: DIÁLOGOS ENTRE AQUINO E JOHN FINNIS	20
Adalberto Narciso Hommerding	
Giovana Panzenhagen	
ANÁLISE DO PATRIARCALISMO E DO BIOPODER EM <i>1984</i> SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA	27
Marta Formighieri	
Roana Funke Goularte	
AS INFLUÊNCIAS JUDAICO-CRISTÃS PATRIARCAIS NA CONSTRUÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DA MATERNAGEM SOLO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.....	34
Geovana Maciel da Fonseca	
Noli Bernardo Hahn	
AS MULHERES NEGRAS E A REPERCUSSÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA NO ENFRENTAMENTO DAS VULNERABILIDADES SOCIOECONÔMICAS	41
Alice Scheeren Kuhn	
Liane Marli Schäfer	
ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	46
Giovana Lopes Alves	
Taciana Damo Cervi	

COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS	53
Cálita Corrêa Fang	
Letícia Lenz	
Serli Genz Bolter	
O MEIO AMBIENTE CULTURAL COMO ESPAÇO DE DIÁLOGO ENTRE DIREITO, RELIGIÃO E MULTICULTURALISMO	60
Gabriela Siqueira Ho	
Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua	
O PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS BRASILEIRO	67
Thiago Marchionatti Uggeri	
Jacson Roberto Cervi	
O PROTOCOLO DO CNJ E OS DESAFIOS PARA UMA JUSTIÇA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO	75
Leticia Kirinus Danski	
Gabriel Eidelwein Silveira	
POPULISMO PENAL E VULNERABILIDADE FEMININA FRENTE A PROSTITUIÇÃO: CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E EXCLUSÃO SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL	80
Nathalia Espindola Kruel	
Ana Luiza Mai Palharini	
SENSO COMUM TEÓRICO (RACISTA) DOS JURISTAS	85
Muriel Fernanda Ferreira Benites	
VULNERABILIDADE E IDENTIDADE NA INTERNET: IMPLICAÇÕES PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	92
Vânia Vascello Meotti	
João Delciomar Gatelli	

GT 2: POLÍTICAS DE CIDADANIA E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	99
A EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E O PAPEL DIFERENCIADO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	
Morgany de Vargas Juzwiak Cordeiro	
Gilmar Antonio Bedin	
CIDADANIA, DEMOCRACIA E DESENVOLVIMENTO: O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NOS GOVERNOS LULA..... 105	
Sandra Barbosa Parzianello	
DEMOCRACIA: REFLEXÕES E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NA PERSPECTIVA DA OBRA DE STEVEN LEVITSKI E DANIEL ZIBLATT	
Juliana Jardim Nass	
Jaime Roberto Amaral dos Santos	
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E EQUIDADE EDUCACIONAL: AVANÇOS E BARREIRAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA	
Artur Andreis da Cunha	
Luane Flores Chuquel	
O TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO NO BRASIL E A SAÚDE DAS TRABALHADORAS	
Janaína Oliveira Ortiz	
Ellara Valentini Wittckind	
O TRABALHO INVISÍVEL DA MULHER-MÃE NO ARBITRAMENTO DA VERBA ALIMENTAR	
135	
Marigley Leite da Silva de Araujo	
UMA ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE MEDICAMENTOS SOB O CENÁRIO DA JUDICIALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA-RS	
141	
Daniela Miranda da Costa	
Muriel Pinto	
Adriana Hartemink Cantini	

APRESENTAÇÃO

AXIII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos, promovida pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (PPGDireito URI), ocorreu concomitantemente ao II Conversações Interculturais do Sul Global: Descolonização, Direitos Culturais e Cidadania, bem como ao VII Seminário Cátedra Luis Alberto Warat, ambos de natureza internacional. Essas iniciativas contaram com o apoio da CAPES, por meio do Projeto PDPG Consolidação Estratégica 3 e 4, o que possibilitou a ampliação do diálogo acadêmico, o fortalecimento da cooperação científica nacional e internacional e o incremento das discussões críticas voltadas ao Sul Global. s

A Mostra de trabalhos reuniu as pesquisas de estudantes dos cursos de graduação, mestrado e doutorado em Direito da URI, bem como de discentes e pesquisadores provenientes de diversas instituições de ensino e pesquisa do Brasil. O evento também foi enriquecido pela contribuição de pesquisadores da Universidade Nacional de Missiones (UNAM), da Argentina, o que reforçou seu caráter internacional, interdisciplinar e colaborativo do evento.

Os resumos expandidos que compõem este anais estão organizados em dois Grupos de Trabalho (GTs), alinhados às linhas de pesquisa do PPGDireito URI: GT 1 – Direito e Multiculturalismo; e GT 2 – Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos. Os autores assumem integral responsabilidade pelo conteúdo dos textos apresentados, incluindo as referências utilizadas e as posições acadêmicas defendidas.

A Mostra reafirma o compromisso institucional da URI com a promoção de uma produção acadêmica qualificada, crítica e rigorosa, contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento das pesquisas jurídicas nos âmbitos regional, nacional e internacional.

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura, na expectativa de que as reflexões aqui reunidas inspirem novos caminhos de pesquisa e aprofundem o diálogo acadêmico.

Novembro de 2025
Comissão Organizadora.



GT 1

DIREITO E MULTICULTURALISMO

A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXRAJUDICIAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS BRASILEIRO

Thiago Marchionatti Uggeri¹
Jacson Roberto Cervi²

Considerações iniciais

A adjudicação extrajudicial é o tema do presente estudo. Após quitação da promessa de compra e venda (contrato preliminar), é obrigação do promitente vendedor a outorga do contrato definitivo, comumente uma escritura pública de compra e venda (que é obrigatória quando o valor do imóvel, para fins tributários, for superior a 30 salários-mínimos), ou o contrato particular de compra e venda (quanto aos imóveis de valor igual ou inferior a 30 salários-mínimos). Quando o promitente vendedor, tendo recebido a totalidade do preço, se recusa a outorgar o contrato definitivo (escritura pública de compra e venda) cabe adjudicação compulsória, a qual sempre foi processada, até o advento da Lei nº 14.382/2022, no Poder Judiciário. Focado no moderno fenômeno da extrajudicialização, o problema de pesquisa é: possibilitando-se o processamento de pedido de adjudicação compulsória no Registro de Imóveis, no Brasil, quais são as características desse processo extrajudicial?

O autor é professor de direito civil, notarial e registral, no Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Câmpus de Santiago; e também doutorando em Direitos Especiais na URI, Câmpus de Santo Ângelo. Assim, a temática desenvolvida está vinculada ao Doutorado em Direitos Especiais do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da URI. Este resumo expandido tem vinculação à Linha de Pesquisa I, Direito e Multiculturalismo, no grupo que pesquisa

1 Graduado, Mestre e Doutorando em Direito pela URI – Câmpus de Santo Ângelo – RS. Professor de Direito Civil I, II e III e Notarial e Registral no Curso de Direito da URI – Câmpus de Santiago – RS. E-mail: thiagomuggeri@aluno.santoangelo.uri.br e tmu@urisantiago.br

2 Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, com estágio doutoral na Universidade de Sevilha-ES, em 2014, e Professor da Disciplina: “TEMAS EM LAICIDADE, POLÍTICA E ESTADO”, do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado – da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Câmpus de Santo Ângelo. E-mail: jrcervi@san.uri.br

denominado “Novos Direitos em Sociedades Complexas”, no subgrupo “Direito, Sustentabilidade e Segurança Alimentar em Sociedades Plurais e Complexas”, coordenado pelo Prof. Dr. Jacson Roberto Cervi. Esclarece-se que, com o fenômeno da extrajudicialização, a adjudicação compulsória (extrajudicial) aborda o direito em sociedades plurais e complexas, ensejando a capacitação para trabalhar as transformações políticas e jurídicas a partir da releitura do Direito Real Imobiliário e as relações que se estabelecem na sociedade globalizada. Busca-se priorizar a qualificação dos agentes das ciências jurídicas e sociais, na formulação de um lócus de pesquisa norteada pelo parâmetro ético da cidadania, contemplando-se, também, o direito constitucional à propriedade privada (imobiliária).

O objetivo da pesquisa é saber como ocorre o procedimento da adjudicação compulsória extrajudicial, com foco no Provimento 149, de 2023 (da Corregedoria Nacional, do Conselho Nacional de Justiça). Utilizou-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, partindo-se do método de abordagem legal, doutrinário e jurisprudencial, para chegar-se às características do processamento da adjudicação compulsória extrajudicial.

A adjudicação compulsória extrajudicial

A adjudicação compulsória judicial segue o procedimento dos artigos 814 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que se pretende a aquisição forçada da propriedade plena (usar, gozar, dispor, reivindicar). Pensemos aqui, na promessa como título executivo extrajudicial (escritura pública; ou promessa particular com assinatura a caneta e reconhecimento de firma das partes e que devem contar também com as assinaturas de duas testemunhas; ou assinatura digital, com uso de certificado digital, como o chancelado pelo ICP-Brasil, com a dispensa das assinaturas das duas testemunhas).

Tanto os arts. 463 e 464, como o art. 1.417, todos do CC/02, conferem o direito à aquisição forçada, direito que vem a ser denominado de processo de adjudicação compulsória. A diferença é que o art. 1.417 exige o registro da promessa de compra e venda, enquanto os arts. 463 e 464 não exige tal publicidade registral. Verifica-se, pois, que o fundamento legítimo da ação de adjudicação compulsória é a quitação da promessa de compra e venda pelo promitente comprador. O direito à aquisição forçada decorre do pagamento; não da publicidade registral. O imóvel ainda pode ser penhorado por dívida do promitente vendedor, pois está registrado em

nome dele, e deve-se enfatizar que os arts. 674 e 675 do CPC legitimam o possuidor direto (promitente comprador, no caso) a opor embargos de terceiro, para defender a sua justa posse.

Nesse contexto, vale transcrever a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”. E a Súmula 76, também do STJ dispõe: “A falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel não dispensa a prévia interpelação para constituir em mora o devedor” (BRASIL, STJ). Portanto: (1) o direito à adjudicação não se condiciona ao prévio registro da promessa no Registro de Imóveis; (2) mesmo sem registro da promessa, o promitente comprador tem direito à oposição de embargos de terceiro, em caso de penhora do bem prometido vender, para pagamento de dívida do promitente vendedor; (3) ainda que não dada a publicidade registral à promessa, deve-se interpelar, mediante notificação judicial ou extrajudicial, a parte devedora de obrigação prevista na promessa e não cumprida, para constituí-la em mora (mora ex persona, com ou sem registro da promessa). Modernamente, pode-se considerar válida a interpelação por meios eletrônicos, como WhatsApp, e-mail, etc.

O único efeito da publicidade registral da promessa de compra e venda é prevenir terceiros de boa-fé. FARIAS critica o parco efeito do registro, aliado à burocracia de registrar promessa e depois registrar o contrato definitivo. Sugere, citando VENOSA, que, com a quitação da promessa registrada, dever-se-ia pensar em dar mais uma vantagem ao promitente comprador: o contrato preliminar (promessa) viraria, automaticamente, contrato definitivo com a quitação, dispensando-se a lavratura do contrato de compra e venda definitivo. Assim se teria mais um grande benefício para o registro da promessa (2022).

O Professor Marcos Salomão, em seu canal no YouTube, fazendo live com a Professora Carolina Mosmann, enfatiza que não há possibilidade de alegação, pelo promitente comprador, a teoria do adimplemento substancial, segundo a qual o credor não poderia mais rescindir o contrato em que a imensa maioria das parcelas estivessem quitadas, sobrando apenas ao credor a via da cobrança ou execução do contrato, em relação às parcelas atrasadas (SALOMÃO, YouTube). Assim, não cabe defesa do promitente comprador, com fundamento na teoria do adimplemento substancial, cabendo adjudicação compulsória com qualquer número de parcelas em atraso.

A Lei nº 14.382, de 2022 (Lei do SERP – Sistema Eletrônico de Registros Públicos), uma lei de conversão (ampliação e alteração) da Medida Provisória nº 1.085/2021, foi publicada, com vetos do Presidente da República, no Diário Oficial da União do dia 28/06/22. Ocorre que um desses vetos foi em relação ao artigo 216-B, que seria incluído na Lei nº 6.015/1973, assim e momentaneamente nada se prevendo sobre o processo de adjudicação compulsória extrajudicial.

Em 05/01/23, o artigo 216-B da Lei nº 6.015/1973 entra em vigor, com redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022. Altera-se substancialmente o processo de adjudicação compulsória, ao dar a faculdade, às partes, de utilização de um procedimento extrajudicial (BRASIL, 2022). Pode-se afirmar que até 05/01/23 somente o Poder Judiciário era competente para processar e julgar adjudicação compulsória. É a partir dessa data que se inicia um novo debate, valorizando ainda mais o fenômeno da extrajudicialização, para que os Registros de Imóveis do País processassem pedidos de adjudicação compulsória extrajudicial.

O § 1º do art. 216-B enfatiza os legitimados para requerer a adjudicação compulsória extrajudicial e os documentos que devem instruir o pedido perante o Oficial de Registro de Imóveis; o § 2º do art. 216-B dispõe que: “o deferimento da adjudicação independe de prévio registro dos instrumentos de promessa de compra e venda ou de cessão e da comprovação da regularidade fiscal do promitente vendedor” (BRASIL, L. 6.015, 1973); e o § 3º do art. 216-B aborda: “à vista dos documentos a que se refere o § 1º deste artigo, o oficial do registro de imóveis da circunscrição onde se situa o imóvel procederá ao registro do domínio em nome do promitente comprador, servindo de título a respectiva promessa de compra e venda ou de cessão ou o instrumento que comprove a sucessão (BRASIL, L. 6.015, 1973).

KÜMPPEL foi um dos primeiros doutrinadores a organizar comentários, artigo por artigo, à Lei nº 14.382/2022, em 2023 tendo lançado a 2ª edição. A adjudicação se diferencia da usucapião extrajudicial, porque ela não é modo originário de aquisição da propriedade, como é a usucapião. Como o Brasil adota um modelo de título (negócio instrumentalizado) e modo (registro para publicizar), pode-se ver que não é tecnicamente da alçada do registrador se empenhar na lavratura do título translativo do domínio. “Cuida-se de pelito que se lastreia fundamentalmente em prova documental pré-constituída, ou seja, uma relação jurídica subjacente devidamente formalizada e lastreada em

compromisso de venda e compra, cessão ou promessa de cessão. O que se busca, em realidade, é a substituição da vontade do alienante moroso em transmitir definitivamente o domínio". Adjudicação é atribuir a alguém; atribuir compulsoriamente ao promitente comprador a propriedade. A adjudicação compulsória é de natureza pessoal; não real, pois é um pedido contra quem tem o domínio do imóvel. O adjudicante exerce direito potestativo; e não há prazo de decadência a contar, segundo o STJ (AgInt no REsp nº 1.584.46.1/GO). Cabe ao interessado escolher processar o pedido de adjudicação perante o juízo ou perante o registrador de imóveis. É uma ideia de Justiça multiportas. O promitente vendedor também pode se valer da adjudicação compulsória [inversa]. É necessário advogado, que deve ter procuração com poderes específicos para adjudicação extrajudicial; e o pedido deve ser bem instruído com documentos e ata notarial, certificando a quitação da promessa (2023, p. 257-267).

É pelo Prov. 149/2023 (artigos 440-A a 440-AM) e se efetiva a possibilidade da adjudicação compulsória extrajudicial, a ser processada no Registro de Imóveis, mas que depende de prévia lavratura de ata notarial, em Tabelionato de Notas, o qual vai certificar as características do pagamento, e, assim, enfatizar a quitação da promessa de compra e venda. Essa ata notarial dará segurança jurídica ao Oficial de Registro de Imóveis, para proceder à adjudicação compulsória.

O tema é incipiente, muitas são as dúvidas, a jurisprudência (administrativa) está começando a proferir algumas decisões precedentes. Pode-se definir que o Provimento nº 149, de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça (do Conselho Nacional de Justiça), ao tratar da adjudicação compulsória extrajudicial, constitui importante instrumento jurídico para unificar o procedimento desse requerimento no país todo, embora se deva admitir que as corregedorias estaduais poderão e deverão especificar mais, de acordo com as realidades locais, através de Códigos Estaduais de Normas.

Concluindo, em caso de recusa, ou falecimento, ou sumiço, essa ausência de manifestação de vontade, no contrato definitivo, pelo promitente vendedor, desencadeará requerimento de adjudicação compulsória (que poderá se dar na via extrajudicial), por advogado, representante da parte promitente compradora que quitou o contrato preliminar, formulado ao registrador de imóveis do local da situação do bem a adjudicar, sempre posteriormente à lavratura de ata notarial que certifique o implemento das condições negociais pelo promitente comprador. A finalidade desse

processo é suprir a falta de manifestação de vontade formal do promitente vendedor, e assim registrar, ao fim, o bem imóvel adquirido em nome do promitente comprador.

Considerações finais

Por todo o exposto, buscou-se responder: sendo possível, no Brasil, o processo de adjudicação compulsória perante o Registro de Imóveis, quais são as características desse processo extrajudicial? Demonstra-se cabível a adjudicação compulsória extrajudicial quando o promitente vendedor, por qualquer razão, não queira ou não possa outorgar o contrato definitivo (por escritura pública ou por instrumento particular). Há um crescente fenômeno de extrajudicialização, que não está retirando a competência do Poder Judiciário para processar e julgar a ação judicial de adjudicação compulsória, mas está colocando à disposição dos cidadãos, usuários dos serviços notariais e registrais, meios alternativos ao processo judicial.

Pode-se provocar, a partir de 2023 (advento da Lei nº 14.382, de 2022, e respectiva derrubada do veto ao art. 216-B, em 05/01/23), o Oficial de Registro de Imóveis, após lavratura de ata notarial de competência exclusiva de um Tabelião de Notas, para o processamento do requerimento administrativo extrajudicial de adjudicação compulsória. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através de sua Corregedoria Nacional, regulamentou o tema extrajudicial, através da edição e publicação do Provimento nº 150, de 11 de setembro de 2023, que acrescentou os artigos 440-A a 440-AM ao Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Assim se efetiva a possibilidade da adjudicação compulsória extrajudicial, a ser processada no Registro de Imóveis. A lavratura de ata notarial, em Tabelionato de Notas, é obrigatória, para instruir o requerimento, certificando as características do negócio e do pagamento integral. É obrigatório que o requerimento seja formulado por advogado, com procuração específica para o processo de adjudicação compulsória extrajudicial. O processo de adjudicação compulsória extrajudicial tende a ser mais célere, sendo vantajoso ao usuário se comparado com a morosidade do Poder Judiciário. A finalidade desse processo é suprir a falta de manifestação de vontade formal do promitente vendedor e, assim, registrar, ao fim, o bem imóvel adquirido em nome do promitente comprador.

Deve-se ter em mente que promessas de compra e venda ou permuta, bem como contratos de cessão ou promessas de cessão, são

comumente celebradas(os) por instrumento particular (muitos são “contratos de gaveta”, pois não levados à publicidade registral), o que nos leva a crer que suas redações e requisitos legais não serão os melhores. Se houver muito rigor na qualificação registral, o processo de adjudicação compulsória extrajudicial quase não será utilizado. O tempo acomodará.

Referências

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406 compilada.htm. Acesso em: 05 Out 2025.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm. Acesso em: 05 Out 2025.

BRASIL. Provimento nº 149, de 30 de novembro de 2023. Código Nacional de Normas Extrajudiciais. Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 05 Out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 84. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2009_6_capSumula84.pdf. Acesso em: 05 Out 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 76. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2009_5_capSumula76.pdf. Acesso em: 05 Out 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil:** Volume Único. 7^a Ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Direito Notarial e Registral em Síntese.** 2^a Ed. São Paulo: YK Editora, 2024.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos:** teoria e prática. 12^a Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

SALOMÃO, Marcos Costa; FARIA, Letícia Araújo; LARA, Tatiane Keunecke Brochado; KUNRATH, Yasmine Coelho. Coordenador: **LENZA, Pedro.** Organizadora: **MOSCARDINI, Maria Laura Bolonha.** **Registro de Imóveis** – Coleção Esquematizado. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

SALOMÃO e MOSMANN. **Novas polêmicas na Adjudicação**

Compulsória Extrajudicial. Disponível em: <https://youtu.be/LuYh1v8SyPk?si=WbfssIPyKoYI3Fx->. Acesso em: 05 Out. 2025.

A VIRTUDE DA PRUDÊNCIA EM TOMÁS DE AQUINO E O DIREITO NATURAL: DIÁLOGOS ENTRE AQUINO E JOHN FINNIS

Adalberto Narciso Hommerding¹
Giovana Panzenhagen²

Considerações iniciais

A pesquisa investiga a virtude da prudência na filosofia de Tomás de Aquino, destacando sua relevância enquanto disposição racional voltada à retidão dos atos humanos e sua integração à teoria do direito natural. Busca-se compreender de que modo a concepção tomista da prudência pode dialogar com a reformulação contemporânea do direito natural proposta por John Finnis, especialmente no que se refere à articulação entre bens humanos básicos, racionalidade prática e normatividade jurídica. Deste modo, a análise parte do seguinte questionamento: como a virtude da prudência, em Tomás de Aquino, pode estabelecer um diálogo com a teoria do direito natural de John Finnis? O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento analítico por meio da pesquisa indireta de revisão bibliográfica.

Desenvolvimento

Tomás de Aquino representa uma das figuras mais influentes na construção do pensamento jurídico e ético ocidental, por articular a razão filosófica à tradição cristã. Sua concepção de lei natural, fundada na ideia de uma ordem eterna e divina acessível à razão humana, estabelece as bases

-
- 1 Pós-Doutor em Direito pela Universidad de Alicante, Espanha; Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS; Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor de Graduação, Pós-graduação, Mestrado e Doutorado em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo-RS. Juiz de Direito no Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: anhommerding@tj.rs.gov.br
- 2 Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus Santo Ângelo/RS. Bolsista CAPES. Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. E-mail: gipanzenhagen@hotmail.com.

para compreender a lei como princípio racional orientador da ação moral e social. Inspirado por Aristóteles, Aquino promoveu uma síntese entre a racionalidade filosófica e a fé em Deus.

Nesse sentido, teria sido Aquino o primeiro a desenvolver “[...] uma teoria consistente da lei natural [...].” (HONNEFELDER, 2010, p. 325). Aquino em uma de suas obras de maior evidência, a *Summa theologiae* (Suma Teológica), apresenta a *lex* (lei) como um dos pilares da ação humana. A referida *lex* seria classificada hierarquicamente de modo que, no topo da ordenação, se encontraria a *lex aeterna*. Em outros termos, a lei eterna, que se classificaria como “[...] o plano segundo o qual o mundo é criado existe na mente de Deus e, como tal, não está acessível para o conhecimento dos seres humanos.” E, portanto, seria por meio da lei eterna que todos os seres seriam organizados, alguns tomados por instintos naturais e outros, por sua vez, dotados de faculdades mentais que os permite agir voluntariamente sem ser impelido pelos impulsos naturais. Estes seres providos de discernimento e liberdade seriam, portanto, os seres humanos. (HONNEFELDER, 2010, p. 326).

Ainda, segundo Aquino, o meio mais próximo dos seres humanos participarem da *lex aeterna* seria mediante a busca pela felicidade como finalidade da vida humana. Para o filósofo, a procura pela referida felicidade poderia alcançar o sucesso, se realizada por intermédio da razão prática. (HONNEFELDER, 2010).

Nesse viés, Tomás de Aquino percebe a lei como sendo uma influência ao indivíduo para que se porte de certo modo, ou seja, a lei funcionaria para regulamentar as ações humanas. Em outras palavras, para Tomás, “[...] a lei serve como princípio que regula e mede a ação; e como o princípio de medir e de regular é algo da razão; então, a lei é um ordenamento da razão, isto é, a lei é um efeito da atividade racional.” (SILVA, 2014, p. 189). Então, em vista desse intuito regulatório da lei, poder-se-ia dizer que seria ela inerente à razão. Portanto, em Aquino,

[...] a razão prática garante a participação do homem na lei eterna, na medida em que o homem diserne certas tendências e necessidades fundamentais de sua própria natureza e aplica em suas ações. Esse modo de participação, que é próprio do ser humano, será chamado por Tomás de lei natural. (SILVA, 2014, p. 192).

Verifica-se, assim, que Aquino utiliza o conceito de logos, ou seja, da inteligência divina, para a concepção do Direito. Ele é representante do essencialismo aristotélico, pois busca compreender o sentido das coisas

na separação das ideias de essência e existência. Assim, Tomás de Aquino, inspirado pela filosofia do estagirita, aduzirá que a virtude seria uma espécie de hábito e que este seria “[...] uma disposição estável da alma para operar ou agir bem.” Para Aquino, pois, as virtudes apresentam à alma humana os caminhos para a determinação de seus atos. (MAIA DE OLIVEIRA, 2015, p. 78).

De grande valor ao presente estudo apresenta-se a virtude da prudência. A prudência, em Aquino, segue a ideia na qual “[...] prudente (*prudens*) significa aquele que vê longe (*porro uidens*), pois tem visão aguda e antevê as possibilidades que podem ocorrer nas situações contingentes.” (AQUINO, 2014, p. 3). Portanto, a prudência estaria diretamente ligada ao conhecimento e pertenceria à razão, tendo em vista que se debruça sobre um confronto de possibilidades e um reconhecimento da realidade. (AQUINO, 2014).

Em Tomás de Aquino,

A prudência não é senão um discernimento correto em relação a alguns atos e matérias; a justiça, por sua vez, é a retidão do espírito pela qual fazemos o que devemos, em qualquer situação; a temperança é a disposição do espírito que impõe medida a todo tipo de paixão e de atividade, para que não ultrapassem os devidos limites; e, por fim, a fortaleza é a disposição da alma que fortifica no que é racional, conta todos os ataques das paixões e todas as dificuldades no agir. (AQUINO, 2001, s.p. *apud* MAIA DE OLIVEIRA, 2015, p. 82).

Para Santo Tomás, seria inerente a prudência “[...] não só a consideração racional, mas também a aplicação à ação, que é o fim da razão prática.” A prudência estaria, assim, enraizada à razão, na capacidade de deliberação do homem para o agir correto em busca da finalidade desejada, residindo na razão prática e não especulativa. Ainda, segundo Aquino, a prudência não seria responsável por determinar o fim das virtudes morais, mas, sim, mostraria os meios para tal. (AQUINO, 2014, p. 4).

Ao retomar a tradição do direito natural em *Natural Law and Natural Rights*, John Finnis define “direito” como “[...] critérios ou padrões para avaliar a conduta humana, classificando-a como boa ou má, certa ou errada, desejável ou não [...].” (SOLANO; CHAGAS, 2021, p. 496). A palavra “natural”, por sua vez, é colocada ao lado de “direito” para qualificar que tais critérios e padrões de avaliação são anteriores às escolhas humanas, ou seja, são disposições soberanas inerentes a qualquer indivíduo pela sua natureza humana. Assim, o livro de Finnis aborda discussões referentes à aplicação da lei natural em contraste a um possível excesso no positivismo

jurídico, considerando a razoabilidade prática no contexto da ideia de uma jurisprudência analítica.

No contexto de Direito Natural, precursor das concepções de razoabilidade prática, torna-se indispensável que Finnis atente-se às proposições de Aquino sobre a temática. Nesse cenário, percebe-se a influência tomista na obra de Finnis no que diz respeito à busca e ao respeito pelos bens humanos, pois, consoante o próprio Finnis, Aquino pensava que para desvendar as questões relacionadas à Lei Natural seria “[...] indispensável compreender as formas básicas do bem-estar humano. Estes fins são desejáveis e devem ser buscados e realizados pela ação humana, ação esta que já está sendo movida em razão da razoabilidade prática.” (MARISCO, 2007, p. 61). Para Finnis, portanto, seria evidente que a razoabilidade prática é o bem que permitiria o desenvolvimento e a projeção dos outros bens humanos.

Ainda no sentido de compreender de que modo ocorreria a percepção humana acerca de tais bens humanos, Finnis encontra a filosofia de Aristóteles, a que Aquino veio a aderir. Nesse viés, John Finnis desenvolve uma teoria pautada em pressupostos do Direito Natural, com o ser humano como protagonista do direito e titular de dignidade. Em virtude disso, para Finnis, Aquino vislumbraria que “[...] o direito natural está contemplado na própria norma produzida pelo homem, isto é, o direito positivo, no que a norma jurídica adquire maior densidade ética e, daí, uma mais adequada eficácia normativa para o bem comunitário.” (VIEIRA, 2016, p. 82-83). Por isso, Finnis apresenta em sua teoria a reflexão acerca da sabedoria prática que, seguindo os princípios do direito natural, estaria pautada pelas ações humanas. (VIEIRA, 2016).

Nas palavras de Finnis, Aquino seria inequívoco “[...] no sentido de que ‘natural’ é o predicado de algo (por exemplo uma lei ou uma virtude) apenas quando e porque, aquilo que é predicado está conforme a razão, a razão prática ou as exigências da razoabilidade prática.” Dessa forma, as ações humanas para estarem em conformidade com a razoabilidade prática devem ser guiadas pela moralidade positiva e avessas às ações imorais, para que tenha como cerne de sua finalidade a busca pelos bens humanos básicos. (FINNIS, 2006A, p. 90 *apud* VIEIRA, 2016, p. 82).

Em determinado momento, a respeito da existência de um bem comum do Estado, retomando as proposições de Aquino, Finnis indaga se esse bem comum deveria ser concomitante com o bem comum realizado e buscado pela população, ou se o Estado, por sua vez, atuaria de modo

contrário ao proposto pela razoabilidade prática, ação que, segundo o teórico, com o curso do tempo poderia incrementar o costume de uma racionalidade prática plena a cada cidadão. (SOMENSI DE OLIVEIRA, 2002).

Aquino percebia o direito positivo como sendo, de certo modo, uma derivação do direito natural, mas que, ao contrário deste, que seria algo já inato, apresentaria maior liberdade por parte do legislador e uma amplitude nas formas de resoluções para os impasses da vida comunitária. Por esta via, então, que Finnis afirmará ser o direito positivo um modo de agregar e aperfeiçoar o direito natural. (VIEIRA, 2016).

Ainda, sob o viés do bem comum da coletividade política, Tomás de Aquino afirma que o direito, por meio da lei positiva, emanaria características socioeconômicas e jurídicas, que se organizariam em forma de regular as ações humanas direcionadas ao bem comum e serviriam de assistência para a prosperidade da comunidade. John Finnis, portanto, entende que o direito positivo se conecta ao direito natural de modo a lhe oferecer maior validade e eficácia jurídica já nele existentes, pois seria por meio da lei positiva que os direitos naturais obteriam convalidação. (VIEIRA, 2016).

Daí por que a projeção do direito natural sobre o direito positivo “[...] reduz significativamente a confusão entre direito e lógica das normas, ofuscando as perspectivas axiológicas subjacentes à elaboração e aplicação da própria norma jurídica [...]”. Portanto, a filosofia aristotélico-tomista, na qual se baseia Finnis, serve como forma de auxiliar na interpretação da norma positiva, com foco na justiça e na ideia de dar a cada um o que é seu de modo distributivo. (VIEIRA, 2016, p. 87).

Considerações finais

Na obra de Finnis resta evidente a influência da tradição tomista para o desenvolvimento de sua teoria sobre a razoabilidade prática. Ao recuperar a noção de *prudentia* desenvolvida por Tomás de Aquino, Finnis não apenas reafirma a atualidade do pensamento clássico, mas também o reconstrói em bases aptas a responder aos desafios do mundo contemporâneo. A partir dessa releitura, ele oferece uma renovada concepção de bem comum, vinculada à razão prática e articulada à realização humana tanto no plano individual quanto no comunitário.

Constata-se, portanto, que a influência tomista em Finnis não se limita a um resgate histórico ou a uma leitura meramente interpretativa. Pelo contrário, a tradição tomista torna-se um instrumento de fundamentação filosófica para repensar o direito natural e sua aplicabilidade nas sociedades atuais. A prudência, como virtude prática, surge não apenas como uma disposição moral, mas como categoria essencial da razão prática, capaz de orientar as deliberações humanas, antecipar consequências e direcionar as ações em conformidade com o bem comum.

Assim, a teoria proposta em *Natural Law and Natural Rights* reafirma a relevância da lei natural como parâmetro de justiça e de felicidade. Em consonância com Tomás de Aquino, Finnis sustenta que a lei deve ser compreendida como expressão racional que guia e regula as ações humanas, integrando a autorrealização individual ao bem-estar coletivo. Desse modo, a realização do bem humano não se apresenta de forma isolada, mas como uma experiência intrinsecamente comunitária, na qual a ordem jurídica desempenha papel decisivo.

Em conclusão, a obra de John Finnis, inspirada em Tomás de Aquino, apresenta uma proposta consistente, na qual a prudência e a razão prática ocupam papel essencial. Ao retomar essas categorias clássicas, Finnis demonstra que a tradição tomista não apenas mantém sua relevância, mas também pode oferecer fundamentos sólidos para enfrentar os desafios do pensamento jurídico contemporâneo. Mais do que reafirmar a importância histórica do direito natural, Finnis destaca que o direito natural não é apenas um resgate do passado, mas um instrumento necessário para guiar a justiça e assegurar a realização integral do ser humano no contexto social e político.

Referências

- AQUINO, Tomás de. **A prudência:** a virtude da decisão certa. Tradução de Jean Lauand. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.
- HONNEFELDER, Ludger. A lei natural de Tomás de Aquino como princípio da razão prática e a segunda escolástica. **Teocomunicação.** Nº 3, p.324-337, set./dez., 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/teo/article/view/8155/5842>. Acesso em: 10 jul. 2025.
- MAIA DE OLIVEIRA, Elói. A Prudência na Suma de Teologia de Tomás de Aquino. **Kínesis.** Nº 15, p.75-87, dez., 2015. Disponível em: <https://>

www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/6_eloiamaia.pdf.
Acesso em: 10 jul. 2025.

MARISCO, Nelson Nemo Franchini. Teoria da Justiça de John Finnis: Análise em face da tradição aristotélico-tomista. Orientador: Luis Fernando Barzotto. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2007.

SILVA, Lucas Duarte. A lei natural em Tomás de Aquino: Princípio moral para a ação. **Kínesis.** Nº 11, p.187-199, jul., 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.36311/1984-8900.2014.v6n11.4563>. Acesso em: 05 jul. 2025.

SOLANO, Edgar; CHAGAS, Igor Souza. Para além do ceticismo: Razoabilidade prática e direito em John Finnis. **Sapere audē.** Nº 24, p.493-521, Jul./Dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2177-6342.2021v12n24p493-521>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SOMENSI DE OLIVEIRA, Elton. **Bem comum, razoabilidade prática e direito:** a fundamentação do conceito de bem comum na obra de John M. Finnis. Dissertação (Mestrado em Direito), UFRGS, 2002.

VIEIRA, Fabrício dos Santos. **A retomada da ética aristotélico-tomista pela filosofia do direito:** o direito natural em destaque. Orientador: Idalgo José Sangalli. 2016. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, 2016.

ANÁLISE DO PATRIARCALISMO E DO BIOPODER EM 1984 SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA

Marta Formighieri¹
Roana Funke Goularte²

Considerações iniciais

Publicada no ano de 1949, envolta em um contexto histórico-social fortemente marcado pela polarização política-ideológica que dividiu o mundo entre socialistas e capitalistas e consequentemente pela tensão geopolítica travada pelos conflitos indiretos entre União Soviética e Estados Unidos no período que mais tarde viria a ser conhecido como Guerra Fria, a obra *1984*, de autoria do jornalista britânico George Orwell (2009), consiste em uma distopia política que, imediatamente após o seu lançamento, atingiu um patamar de grande relevância entre as obras literárias do século XX, mantendo-se em voga até os dias atuais.

O romance de Orwell (2009) retrata um regime totalitarista que exercia o poder absoluto sobre a população, utilizando não apenas da violência explícita, mas principalmente da manipulação dos discursos, da memória dos indivíduos, de seus corpos e desejos. Nesta seara, a rígida regulação da sexualidade e da vida íntima de todos que compunham a sociedade de Oceânia, nação representada na obra, que se concretiza como um instrumento de controle e manutenção do poder por parte dos governantes deste regime totalitário, oportunizando uma análise reflexiva que vai além da crítica ao autoritarismo político, permitindo ponderar sobre pautas relevantes na sociedade contemporânea.

1 Qualificação: Discente do curso de Direito e membro discente do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Linguagem e Sociedade da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: formighierim@gmail.com

2 Qualificação: Discente do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social – Doutorado. Membro discente do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Linguagens e Comunicação. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos e do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Linguagem e Sociedade. Bolsista CAPES. Docente da Universidade de Cruz Alta, Brasil. E-mail: rgoularte@unicruz.edu.br

A relevância desta pesquisa consiste em demonstrar como a distopia de Orwell (2009) não se limita apenas a uma retratação literária de um sistema totalitário, mas constitui uma ferramenta metafórica importante para a compreensão dos mecanismos contemporâneos como o controle dos corpos. A grande popularidade e a facilidade de acesso à esta obra, não apenas por acadêmicos, pesquisadores e professores, mas também pela população leiga, a promove como um relevante instrumento de conscientização da sociedade quanto às problemáticas sociais do meio em que estão inseridas, oportunizando a formação de uma nova ótica, agora mais crítica, que altera o sentido do discurso e incentiva a resistência às relações de poder até então perpetuadas na sociedade. Este trabalho utilizou a abordagem teórico-qualitativa, fundamentada em uma revisão literária a partir da leitura crítica da obra *1984* de George Orwell (2009), apoiando-se nos conceitos e teorias apresentados nas obras de Michel Foucault. Utilizou-se também as principais doutrinas fundamentadoras da Análise de Discurso Crítica de Norman Fairclough (2014), além de artigos científicos publicados em repositórios acadêmicos de livre acesso.

Desenvolvimento

O conceito de biopoder, desenvolvido por Michel Foucault em seus estudos sobre os mecanismos modernos de poder constitui ponto crucial para a compreensão das formas pelas quais a vida é administrada e controlada nas sociedades contemporâneas. Introduzido em sua obra *História da Sexualidade I: A vontade do saber*, Foucault (1988, p. 129) expõe a seguinte reflexão:

[...] o poder de expor uma população à morte geral é o inverso do poder de garantir a outra sua permanência em vida. O princípio: poder matar para poder viver, que sustentava a tática dos combates, tornou-se princípio de estratégia entre Estados; mas a existência em questão já não é aquela - jurídica - da soberania, é outra - biológica - de uma população.

Alicerçado nessa teoria é que se fundamenta o biopoder propriamente dito, que diverge do poder soberano clássico, o qual utilizava da morte como instrumento de garantia de poder, uma vez que “o velho direito de *causar* a morte ou *deixar* viver foi substituído por um poder de *causar* a vida ou *devolver* à morte” (Foucault, 1988, p. 130, grifos do autor), o que ratifica que o biopoder atua através da regulação da vida, dos corpos, e da população como um todo. Ao analisar criticamente a obra

1984, de George Orwell, o biopoder se manifesta de maneira muito clara através das ações do Estado da Oceânia, a partir da governança exercida pelo Grande Irmão, como se observa no seguinte excerto:

O Partido dizia que a Oceânia jamais fora aliada da Eurásia. Ele, Winston Smith, sabia que a Oceânia fora aliada da Eurásia não mais do que quatro anos antes. Mas em que local existia esse conhecimento? Apenas em sua própria consciência que, de todo modo, em breve seria aniquilada. E se todos os outros aceitassem a mentira imposta pelo Partido - se todos os registros contassem a mesma história -, a mentira tornava-se história e virava verdade. “Quem controla o passado controla o futuro; quem controla o presente controla o passado” rezava o lema do Partido. E com tudo isso o passado, mesmo com sua natureza alterável, jamais fora alterado. Tudo o que fosse verdade agora fora verdade desde sempre, a vida toda. Muito simples. O indivíduo só precisava obter uma série interminável de vitórias sobre a própria memória. “Controle da realidade”, era a designação adotada. Em Nova fala: ‘duplipsamento’ (Orwell, 2009, p. 47).

O excerto citado evidencia a estratégia de dominação do Partido por meio da utilização do discurso como instrumento de manipulação. Nesse contexto, a Análise de Discurso Crítica fomenta que o discurso não é apenas um instrumento de comunicação, mas também um meio de produção e perpetuação de ideologias e hegemonias. Van Dijk (2023, p. 18-19, grifos do autor) argumenta que:

Se o discurso controla mentes, e mentes controlam ação, é crucial para aqueles que estão no poder controlar o discurso em primeiro lugar. Como eles fazem isso? Se eventos comunicativos consistem não somente de escrita e fala ‘verbais’, mas também de um contexto que influencia o discurso, então o primeiro passo para o controle do discurso é controlar seus contextos.

A teoria apresentada por Van Dijk (2023) articula-se perfeitamente com a situação observada no excerto extraído da obra de Orwell (2009), uma vez que nesta observa-se a utilização do poder detido pelo Partido na manipulação do discurso midiático, a fim de realizar uma alteração nos documentos que registram informações sobre os acontecimentos passados, causando a desorientação mental do povo sob seu controle, instaurando uma hegemonia, que é definida por Fairclough (2016, p. 127) como “liderança tanto quanto dominação nos domínios econômico, político, cultural e ideológico de uma sociedade”. Ainda nesta seara, Braucks *et al* (2025, p. 5) complementam, afirmando que “as relações e o exercício de

poder são mantidas por meio da linguagem, uma vez que ela é um modo de interação e de produção social”.

O biopoder ainda é subdividido em duas dimensões complementares, as quais são: a disciplina, praticada através da docilização dos corpos, e a biopolítica, prática observada no contexto narrativo de *1984* (Orwell, 2009), conforme ilustram Braucks *et al* (2025, p. 5) as relações de poder se baseiam na concepção “de uns sobre os outros”, ou seja, na ideia de que “o biopoder é forma de governar a vida que se divide em dois eixos principais, sendo eles a disciplina (docilização dos corpos) e biopolítica (governo da população), que podem ser identificadas desde o século XVII”. A docilização dos corpos consiste no processo pelo qual o poder disciplinar atua sobre os indivíduos, de forma a regular os seus atos, hábitos e condutas, com o intuito de torná-los obedientes e úteis para o polo detentor do poder na respectiva relação. O mecanismo do poder disciplinar não se restringe ao uso da violência física como forma de coerção, conforme observa-se na atuação do poder soberano, mas opera sobretudo por meios estratégicos, como a vigilância e a internalização das normas impostas, de forma que o indivíduo se autorregula para obedecer, o que configura, novamente, uma hegemonia.

Em *1984* (Orwell, 2009) é possível identificar a prática da docilização dos corpos em diversos momentos da narrativa, uma vez que o Partido controla todos os atos de seu povo, desde os mais singelos aos de maior relevância para a vida política, econômica, social e do trabalho. A utilização das ‘teletelas’¹ permite o controle absoluto dos atos dos membros do ‘Partido Externo’, operando como um mecanismo disciplinador invisível, visto que a presença das ‘teletelas’, bem como de cartazes e imagens do Grande Irmão, observando a todos, inclusive nas moedas utilizadas como recurso financeiro, funcionam como uma interiorização do poder disciplinar, que atua docilizando os corpos em cada ínfimo ato da vida cotidiana, seja em seus ambientes de trabalhos, residências, horários de descanso e lazer, inclusive em momentos íntimos em relações conjugais, como exposto pelo seguinte excerto, extraído de *1984* (Orwell, 2009, p. 38, grifos do autor):

1 A ‘teletela’ é um instrumento fictício presente em *1984* (Orwell, 2009) que funciona como uma espécie de televisão, presente em todas as residências e também nos ambientes públicos, como os Ministérios do Partido e as vias públicas. Através da ‘teletela’, o Grande Irmão e os membros do Partido observam a todos, em tempo integral e enviam mensagens e alertas quando alguma norma é desrespeitada, de forma a exercer controle total sobre as atitudes de todos os cidadãos de Oceânia, em tempo integral.

[...] Winston tinha a sensação de estar vagando pelas florestas do fundo do mar, perdido num mundo monstruoso em que o monstro era ele próprio. Estava sozinho. O passado estava morto, o futuro era inimaginável. Que certeza podia ter de que naquele momento uma criatura humana, uma que fosse, estivesse do lado dele? E como saber se o domínio do Partido não seria *para sempre*? À guisa de resposta, vieram-lhe à cabeça três slogans estampados na fachada branca do Ministério da Verdade: 'GUERRA É PAZ'. 'LIBERDADE É ESCRAVIDÃO'. 'IGNORÂNCIA É FORÇA'. Tirou do bolso uma moeda de vinte e cinco centavos. Ali também, em letras minúsculas e precisas, estavam inscritos os mesmos slogans, e do outro lado da moeda via-se a cabeça do Grande Irmão. Até na moeda os olhos perseguiram a pessoa. Nas moedas, nos selos, nas capas dos livros, em bandeiras, em cartazes e nas embalagens de maços de cigarro - em toda parte. Sempre aqueles olhos observando a pessoa e a voz a envolvê-la. Dormindo ou acordada, trabalhando ou comendo, dentro ou fora de casa, no banho ou na cama - não havia saída. Com exceção dos poucos centímetros que cada um possuía dentro do crânio, ninguém tinha nada de seu.

A segunda dimensão que compõe o biopoder, a biopolítica, é conceituada por Foucault, inicialmente, em sua obra *História da Sexualidade I: A vontade do saber* (1988). Nela, o autor explana sobre a transformação do poder moderno, o qual deixa de ser exercido apenas pela ameaça de matar, mas passa a ser constituído a partir da possibilidade de gerir a vida, de controlar seus aspectos mais básicos, como por exemplo: a saúde, a higiene, a reprodução, a sexualidade, a natalidade e a memória coletiva, fatores que são evidenciados na narrativa de *1984* de George Orwell (2009). A biopolítica, portanto, compreende uma forma de governamentalidade que tem por objetivo administrar e controlar a vida da população em sua totalidade, através da regulação de seus comportamentos e da normatização que induz condutas mais previsíveis, e consequentemente, manipuláveis, exatamente como é observado a partir da análise dos atos do Partido e do Grande Irmão na obra de Orwell (2009). Ainda nesta pauta, Foucault (1988, p. 131, grifos do autor) comenta:

O segundo, que se formou um pouco mais tarde, por volta da metade do século XVIII, centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e *contrôles* [sic] reguladores: uma bio-política [sic] da população. As disciplinas do corpo e as regulações da população constituem os dois pólos em torno dos quais se desenvolveu a

organização do poder sobre a vida. A instalação - durante a época clássica, desta grande tecnologia de duas faces - anatômica e biológica, individualizante e especificamente, voltada para os desempenhos do corpo e encarando os processos da vida - caracteriza um poder cuja função mais elevada já não é mais matar, mas investir sobre a vida, de cima a baixo.

No contexto da distopia de Orwell (2009), a biopolítica pode ser observada em diversas situações em que o Partido e o Grande Irmão exercem o controle totalitário sobre a vida do povo, especialmente no que tange à administração dos recursos necessários e ao controle da história e da memória, criando uma realidade ficcional, que passa a ser a única aceita como verdadeira. O Partido, na distopia de Orwell (2009), manipula a existência das pessoas, assim como a memória do povo, determinando não apenas 'quem morre', mas também 'quem tem o direito de viver, de existir e de ser lembrado', de forma a selecionar, de acordo com suas próprias vontades e interesses, quais vidas importam e quais são passíveis de serem apagadas por completo da história, como Foucault (1988) destaca tão lucidamente em sua obra, demonstrando pertinente a aplicação da biopolítica em um sistema governamental.

Considerações finais

A realização da análise da obra distópica *1984*, de autoria de George Orwell (2009) permitiu uma reflexão para além da crítica ao Estado totalitário ilustrado ao longo da narrativa, oportunizando também uma análise profunda quanto aos mecanismos de controle social que permeiam a vida, os corpos e as identidades. A partir da articulação entre a teoria do biopoder de Foucault (1988) e a ótica da Análise de Discurso Crítica sobre as relações hegemônicas, pode-se perceber que o Partido na obra de Orwell (2009) exerce vigilância absoluta sobre os membros do Partido Externo, moldando seus comportamentos, desejos e relações sociais, e promovendo a internalização de normas que reforçam a hierarquia e a desigualdade.

Dessa forma, a obra de Orwell (2009) se revela como uma ferramenta literária e crítica de grande relevância, permitindo compreender as relações poder, além de possibilitar reflexões sobre como mecanismos semelhantes podem se reproduzir em sociedades contemporâneas. Ao promover a análise crítica das práticas discursivas, das normas institucionais e das hierarquias de poder, este estudo contribui para a compreensão das desigualdades sociais e propicia a reflexão sobre estratégias de resistência e

transformação social, reafirmando a importância de questionar estruturas que perpetuam dominação e exclusão.

Referências

BRAUCKS, Júlia Batista; GOULARTE, Roana Funke; SILVA, Marta Formighieri da; BRONDOLT, Kétlin Tainá Rodrigues; SOUZA, Antônio Escandiel de; NEUBAUER, Vanessa Steigleder. Biopoder e Necropolítica: Um diálogo entre Foucault, Mbembe e a linguagem. **Derecho y Cambio Social**, v.22, n. 80, p. 01-13. 2025.

DIJK, Teun A. Van. **Discurso e poder**. 2. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2023.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2014.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

AS INFLUÊNCIAS JUDAICO-CRISTÃS PATRIARCAIS NA CONSTRUÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DA MATERNAGEM SOLO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Geovana Maciel da Fonseca¹

Noli Bernardo Hahn²

Considerações iniciais

A dinâmica estabelecida entre a família e a religião constitui um campo de influências mútuas e permanentes. As transformações ocorridas no âmbito religioso, especialmente no contexto do judaico-cristianismo, impactaram profundamente a estrutura familiar, ao passo que as mudanças na configuração das famílias contemporâneas também vêm influenciando distintas esferas da sociedade, inclusive a própria religião. Ao direcionar o olhar para as mulheres, percebe-se que a maternidade ocupa um papel central em suas vivências, sendo

1 Mestranda do Programa de Pós-Graduação stricto sensu Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) -Campus Santo Ângelo/RS. Bacharela em Direito pela mesma Instituição de Ensino. Integrante do Projeto de Pesquisa “Movimentos Sociais e Direitos Humanos nas Sociedades Democráticas: olhares voltados para a complexidade do Estado e de vulnerabilidades sociais”. Membro integrante do Projeto de Pesquisa “Interlocuções teóricas e metodológicas entre Direito, Cultura e Religião”. Integrante do Projeto de Extensão “Gênero, Diversidade e Direitos Humanos em Sociedades Democráticas: tecendo redes de humanização e conhecimento”, vinculados ao PPGD da URI -Campus Santo Ângelo/RS. Advogada OAB/RS 135.717. E-mail: geovanafonseca@aluno.santoangelo.uri.br

2 Pós-Doutor pela Faculdade EST, São Leopoldo, RS. Graduado em FILOSOFIA pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Dom Bosco, Santa Rosa/RS (1984); é bacharel em TEOLOGIA pelo Instituto Missionário de Teologia (IMT), Santo Ângelo, RS, (1988), e revalidado pela Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, São Paulo/SP (1990); mestrado em TEOLOGIA com concentração em ESTUDOS BÍBLICOS pela Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, São Paulo/SP (1992); e doutorado em CIÊNCIAS DA RELIGIÃO, área de concentração CIÊNCIAS SOCIAIS E RELIGIÃO pela Universidade Metodista de São Paulo - UMEP (2002). Possui formação em DIREITO. É professor tempo integral da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Integra o corpo docente como professor permanente do PPGD Mestrado e Doutorado em Direito da URI, Campus de Santo Ângelo. Integra o Grupo de Pesquisa «Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas», vinculado à linha de pesquisa «Direito e Multiculturalismo» do referido PPGD. Pesquisa temas inter-relacionando Direito, Cultura, Religião e Gênero. E-mail: nolihahn@san.uri.br

constantemente atravessada por concepções religiosas judaico-cristãs patriarcais que a colocam como expressão máxima da realização e do propósito feminino. Desse modo, utilizando-se de método de abordagem hipotético- dedutivo, com metodologia bibliográfica e técnica de pesquisa indireta, a problemática central do estudo é a seguinte: de que maneira as influências da tradição judaico-cristã moldaram as percepções jurídicas e sociais sobre a maternagem solo, contribuindo para a manutenção de estigmas e desigualdades de gênero no contexto familiar contemporâneo?

Nesse viés, o objetivo geral gira em torno de analisar as conexões entre religião, gênero e direito, buscando identificar como a tradição judaico-cristã contribuiu para a formação de discursos normativos que impactam a autonomia e a dignidade das mães solo. Torna-se relevante refletir como a herança moral e simbólica do judaico-cristianismo consolidou a ideia de que a maternidade é um dom divino e, portanto, um dever intrínseco à mulher, atribuindo-lhe a responsabilidade de realizar-se por meio da função materna, ainda que de forma solitária diante do abandono paterno, sem instrumentos efetivos de proteção ou políticas públicas estatais que sejam transformadoras na realidade dessas mulheres-mães. Essa construção histórica e religiosa reforça papéis de gênero desiguais e perpetua a naturalização da sobrecarga feminina nos espaços familiares e sociais.

Desenvolvimento

A maternidade, enquanto fenômeno social, é vivida e interpretada de maneiras diversas a depender do contexto histórico e cultural em que a mulher está inserida. Conforme ressalta Maria de Jesus Correia (1998), o ato de ter um filho é uma experiência plural, atravessada tanto por dimensões de cunho pessoal quanto por valores sociais e simbólicos, podendo ser compreendida como perigosa, satisfatória ou significativa conforme a cultura em que ocorre. A autora observa que essa vivência se associa às características individuais de cada mulher, mas também ao ambiente cultural que a envolve, evidenciando que a maternidade é uma construção social situada historicamente, moldada por ideais de infância, cidadania e vivências de cada indivíduo.

Nesse sentido, percebe-se que a tradição judaico-cristã consolidou um imaginário específico, no qual o ato de maternar é revestido de sacralidade. Elisabeth Badinter (1985, p. 9) observa que “A Maternidade é, ainda hoje, um tema sagrado. [...] e a mãe continua, no nosso inconsciente

coletivo, a ser identificada com Maria, símbolo do indefectível amor-dedicação". Tal associação reforça a ideia de que ser mãe é expressão máxima da virtude feminina, aproximando o cuidado e o sacrifício materno da dimensão do divino.

A própria narrativa bíblica contribui para essa visão, em diferentes trechos e passagens bíblicas percebe-se a maternidade enquanto um sacrifício necessário para a salvação das mulheres. Na Primeira Epístola a Timóteo, em 2:15, afirma-se que as mulheres serão salvas pela maternidade, enquanto no Evangelho de João, capítulo 16, versículo 21, a mulher pode até sentir dores no parto, mas quando o bebê nasce, todo esse sofrimento dá espaço a uma imensa alegria e amor (Bíblia, 2023). Assim, o discurso religioso não apenas espiritualiza a maternidade, como também a transforma em dever moral e via de realização da mulher.

Essa perspectiva encontra sustentação em um sistema cultural e jurídico profundamente marcado pelo patriarcado. Conforme explicam Gimenez, Dutra e Angelin (2019), o sistema patriarcal se estrutura em uma lógica hierárquica e de poder que legitima, inclusive pela violência simbólica, a sobreposição dos direitos dos homens sobre os das mulheres.

Importa destacar as considerações de Rosângela Angelin e Noli Hahn (2019, p. 78), quando acrescentam que o patriarcado se manifesta tanto nos espaços públicos quanto nos privados, reproduzindo comportamentos e decisões que moldam a vida das mulheres e delimitam seus papéis sociais. Assim, no contexto da tradição judaico-cristã, em que a maternidade é elevada à condição de virtude divina, o destino feminino parece previamente traçado: ser mãe é não apenas o caminho mais aceitável, mas, sobretudo, o esperado. Diante disso, resta indagar — qual outro destino é socialmente permitido às mulheres, senão aquele de maternar, mesmo que em solidão e sob o peso de uma moral religiosa que as responsabiliza integralmente pela criação dos filhos?

Na obra *Los cautiverios de las mujeres*, a feminista e antropóloga Marcela Lagarde y de los Ríos (2011) evidencia que, no mundo patriarcal, as mulheres são compelidas a viver em diferentes formas de cativeiro. Segundo a autora, o patriarcado cria condições em que as mulheres são privadas de sua autonomia, de sua independência e da possibilidade de governar a própria vida, sendo forçadas a uma existência determinada por papéis socialmente impostos. Lagarde explica que esses "cativeiros" se manifestam de várias formas: pela ausência de liberdade em relação aos homens; pelo exercício do poder masculino como domínio sobre as

mulheres; e, sobretudo, pela *servidumbre voluntaria* – servidão voluntária – quando as próprias mulheres, sob influência da cultura e da ideologia patriarcal, legitimam sua submissão e a tomam como expressão de amor, dever ou virtude.

Fato é que, diante da condição política e social em que as mulheres vivem, elas acabam submetidas a relações de poder em praticamente todos os âmbitos da vida. Como observa Marcela Lagarde y de los Ríos (2011), todos os espaços sociais são permeados por estruturas de dominação, seja no trabalho, na produção de saberes, na forma de viver e no modo de expressar a sexualidade. Assim, o patriarcado se sustenta e manifesta em instituições formais e nas práticas cotidianas, na cultura e na linguagem, naturalizando desigualdades e hierarquias de gênero.

No caso da maternidade, essa lógica é ainda mais evidente, pois o discurso judaico-cristão legitima a subordinação feminina sob a aparência de virtude, amor e sacrifício. A mulher, ao maternar, é colocada como figura moralmente superior, mas politicamente desautorizada, sem voz alguma, pois essa é a lógica do sistema que a enaltece como mãe e a silencia como sujeito de direitos, além de lhe impor a responsabilidade exclusiva pelos filhos, mesmo diante da ausência paterna.

Essa lógica patriarcal, que atravessa todos os espaços da vida das mulheres, encontra respaldo nas narrativas religiosas judaico-cristãs, nas quais a mulher é apresentada desde o início como mais vulnerável à culpa moral. Em inúmeras passagens do texto bíblico, as mulheres ocupam papéis secundários, marcados pela subordinação e pela propensão ao pecado. Gerda Lerner (2019) observa que na narrativa do pecado original toda a culpa recai sobre Eva, pois é ela quem transgride a ordem divina e convence Adão a comer o fruto proibido. Embora ambos compartilhem as consequências de seu ato, a punição e a condenação moral recaem com maior rigor sobre a mulher, simbolizando desde o início do texto sagrado uma hierarquia de gênero que associa a mulher à transgressão e à responsabilidade exclusiva pelos erros, a autora prossegue:

Deus planta inimizade entre a serpente e a mulher (Gênesis 3:15). No contexto histórico da época em que Gênesis foi escrito, a serpente era associada com clareza à deusa da fertilidade, representando-a simbolicamente. Sendo assim, pela ordem de Deus, a sexualidade livre e aberta da deusa da fertilidade deveria ser proibida para a mulher caída. A forma pela qual sua sexualidade deveria se expressar era a maternidade. Sua sexualidade foi definida para servir a função maternal

e limitada a duas condições: teria de se subordinar ao marido e dar à luz os filhos com dor (Lerner, 2019, p. 270).

Com as ideias de Lerner, percebe-se como a construção cultural, religiosa e simbólica sustenta uma lógica patriarcal que atravessa séculos, legitimando estruturas sociais e jurídicas nas quais a mulher é constantemente responsabilizada – e moralmente julgada – por suas escolhas, inclusive na decisão de ser ou não ser mãe.

Essa construção simbólica de culpa e subordinação, presente desde a narrativa de Eva, é reforçada por séculos de interpretação bíblica que legitimam a inferioridade da mulher como uma ordem divina. Ou seja, é recente na história que as mulheres passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direito, fruto de intensas lutas por igualdade e autonomia; mesmo em países democráticos, muitos desses direitos ainda não se concretizam plenamente na prática (Angelin; Hahn, 2019).

No que concerne as famílias, as mulheres que criam filhos sozinhas configuram famílias monoparentais, marcadas essencialmente pela relação entre mãe e filhos e pela ausência de vínculo conjugal. No Brasil, a maternidade solo é uma realidade vivida por inúmeras mulheres que, sem estar em um relacionamento conjugal, assumem integralmente a criação de seus filhos. Apesar disso, o casamento ainda é culturalmente considerado essencial para a constituição da família, influência direta da Igreja Católica e das ideologias patriarcais. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer as famílias monoparentais como entidade familiar, representou um avanço significativo, rompendo com a concepção legal que limitava a definição de família à relação conjugal (Borges, 2020).

Entretanto, ao disseminar a ideia de que a maternidade é a única função natural da mulher, a tradição judaico-cristã reforça a vulnerabilidade feminina, responsabilizando-a integralmente pelos cuidados e pelo sustento dos filhos, sem considerar outras possibilidades de apoio ou divisão de responsabilidades (Grisci, 1995). Como observa Grisci (1995, p.14) “Ser mulher biológica e socialmente tão relacionado ao ser-mãe, que se caracteriza quase uma heresia pensar a mulher-mãe como binômio de uma construção”. Dessa forma, a maternagem solo, embora legítima e reconhecida juridicamente, permanece atravessada por uma lógica moral e cultural que naturaliza o sacrifício feminino e reforça a desigualdade de gênero.

Assim, fica evidente que a tradição judaico-cristã não apenas sacralizou a maternidade como dever feminino, mas também moldou a forma como a sociedade percebe e estrutura a responsabilidade materna, impondo às mulheres a obrigação de criar os filhos sozinhas diante da ausência paterna.

Essa construção simbólica e cultural, por estar profundamente enraizada, não encontra correspondência adequada no ordenamento jurídico brasileiro, revelando lacunas na proteção e no apoio às mães solo. Assim, ao reconhecer a dimensão histórica e moral que atravessa a maternagem, abre-se espaço para analisar como essas influências se refletem concretamente nas normas, políticas públicas e decisões jurídicas que regulam a vida das mulheres que criam seus filhos de forma sozinha.

Considerações finais

Em conclusão, a análise evidencia que a maternidade, enquanto dever divino e identidade socialmente imposta, continua a atravessar a vida das mulheres, configurando-se como expressão de subordinação e sobrecarga. A tradição judaico-cristã, ao sacralizar o ato de maternar, reforça padrões históricos de desigualdade de gênero, determinando responsabilidades exclusivas às mulheres, especialmente nas situações de maternagem solo. Embora Constituição Federal de 1988 reconheça juridicamente as famílias monoparentais, essa proteção permanece insuficiente, pois não se traduz em políticas públicas efetivas ou suporte concreto para as mães solos.

Assim, comprehende-se que, para além do simbolismo religioso e moral, é fundamental a construção de instrumentos jurídicos e sociais que garantam autonomia, dignidade e condições materiais às mulheres que exercem a maternidade de forma solitária, tornando possível a efetivação de seus direitos e a superação das desigualdades estruturais herdadas do patriarcado.

Referências

ANGELIN, Rosângela; HAHN, Noli Bernardo. **Movimentos Feministas e a Vida das Mulheres:** (re)construindo possibilidades emancipatórias. Curitiba: Editora CRV, 2019.

BADINTER, Elisabeth. **Um Amor conquistado:** o mito do amor materno. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira,

1985.

BÍBLIA. Bíblia Sagrada. Tradução de Fernando. 3. ed. Rio de Janeiro - RJ: Editora NVI, 2023.

BORGES, Lize. **Mãe solteira não. Mãe Solo!** Considerações sobre maternidade, conjugalidade e sobregarca feminina. Revista Direito e Sexualidade - no 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/36872/21118>. Acesso em: 23 out. 2022.

CORREIA, Maria de Jesus. Sobre a Maternidade. In: **Análise Psicológica**, 1998, p. 365-371. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/95049273.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; DUTRA, Gabrielle Scola; ANGELIN, Rosângela. Marcas da cultura patriarcal na violência dos corpos femininos: Uma abordagem do Direito Fraterno por uma sociedade não (in) humana. **RELACult** – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade. v. 5, 2019.

GRISCI, Carmen Lígia Iochins. Mulher-mãe. **Psicologia: ciência e profissão**. Brasília, DF. Vol. 15, 1995, p. 12-17. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/T64GrL64VtwGtRtKQRtkZ9j/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 mar. 2023.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. **Género y feminismo**: desarrollo humano y democracia. Madrid: horas y horas, 2011.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

AS MULHERES NEGRAS E A REPERCUSSÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA NO ENFRENTAMENTO DAS VULNERABILIDADES SOCIOECONÔMICAS

Alice Scheeren Kuhn¹

Liane Marli Schäfer²

Introdução

As mulheres negras, situadas na intersecção de desigualdades de gênero, raça e classe, compõem uma parcela significativa da população em situação de vulnerabilidade econômica no Brasil, enfrentando menores salários, maior informalidade no trabalho e sobrecarga com responsabilidades domésticas e de cuidado. Portanto, investigar como a Constituição Federal ao abordar os preceitos do Sistema Tributário Nacional perpetua ou intensifica essas desigualdades é fundamental para promover políticas públicas mais justas e eficazes.

O sistema tributário brasileiro é conhecido por sua natureza regressiva, ou seja, incide de forma mais pesada sobre o consumo do que sobre a renda ou o patrimônio. Esse modelo gera impactos desiguais entre diferentes grupos sociais, uma vez que tributos indiretos afetam proporcionalmente mais aqueles com menor poder aquisitivo.

Nessa perspectiva, a reforma tributária que se encontra em processo de implantação no Brasil oferece uma oportunidade de repensar o sistema sob a ótica da justiça fiscal e da equidade interseccional, de modo que as políticas tributárias não reforcem, mas mitiguem, desigualdades estruturais, tornando o modelo tributário mais progressivo e sensível às realidades de grupos historicamente marginalizados.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da URI Campus Avançado de Cerro Largo, email: alicescheerenk15@gmail.com

² Doutora e Mestre em Direito pelo PPGDir- Mestrado e Doutorado da URI-campus Santo Ângelo/RS. Docente do Curso de Direito da URI Campus Avançado de Cerro Largo. Email: liaschafer76@gmail.com

Análise e discussão

Ao abordar o tema mulheres negras somos remetidos ao chamado feminismo negro. Nessa perspectiva, tem-se que a sua compreensão da temática se faz necessária para, nas palavras de Hill Collins (2021), analisar que para cada grupo de indivíduos se faz necessário movimentos sociais específicos, capazes de atender às suas necessidades - necessidades que não se enquadram completamente em nenhum dos movimentos já existentes.

Assim, o feminismo é tradado em sua essência como o movimento social de mulheres em busca de sua emancipação trabalhista, social, reprodutiva. Por essa definição, deveria englobar todas as mulheres, porém existem diferenças entre mulheres brancas e negras. Sueli Carneiro (1984, p.17) adverte que “[...] uma aliança entre mulheres negras e brancas só será possível se o movimento feminino questionar os privilégios sociais da mulher branca.”. Sob esse prisma já referia Simone de Beauvoir¹ na década de 1970, que as mulheres não constituem uma classificação homogênea.

O racismo encontra profundo enraizamento no sistema capitalista, e quando falamos de gênero temos mais uma agravante a considerar. Refere Françoise Vergés (2020) em sua obra “Um feminismo decolonial”, que as mulheres negras, apesar de fazer um trabalho indispensável na sociedade, como a limpeza e a organização, é um trabalho invisível e para a sociedade ele deve continuar assim. Em que pese essas mulheres “abram” as cidades, elas devem ser esquecidas, pois o capitalismo produz vidas descartáveis, como a autora usa, os corpos-húmus². Depreendendo que para a economia capitalista, as mulheres negras ocupam o *status* de pessoas supérfluas, pois não deve haver a percepção que essas mulheres racializadas estão sendo superexploradas e tem uma morte prematura, onde nem suas vidas ou sua morte importam.

Refere Bauman (2005), complementando esse viés ao demonstrar que a ordem social é construída por meio da exclusão e da classificação simbólica, onde a sociedade, gera continuamente “resíduos humanos”, que são pessoas descartáveis. Destacando que “a modernidade cria seus próprios resíduos humanos: pessoas que não servem ao mercado, que não

1 Nenhuma coletividade se define nunca como Uma sem colocar imediatamente a Outra diante de si. [...] descobre-se na própria consciência uma hostilidade fundamental em relação a qualquer outra consciência; o sujeito só se põe em se opondo: **Ele** pretende afirmar-se como essencial e fazer do outro o inessencial, o objeto. (Beauvoir, 1970, p. 11-12) [sic.]

2 Essa expressão, refere-se a uma ideia que, através do trabalho assalariado e da mercantilização, o capitalismo transforma os humanos em recursos produtivos, como se fosse o “húmus” que alimenta o sistema.

consomem, que são empurradas para os cantos escuros da sociedade.” (Bauman, 2005, p.22).

Nesse contexto o sistema tributário contribui para uma exacerbação ainda maior das dificuldades enfrentadas pelas mulheres negras. Tem-se que os impostos ocupam posição central no sistema tributário brasileiro, que nos ensinamentos de Mazza (2023, p. 49) consistem em “espécie tributária mais importante na ordem jurídica brasileira, os impostos são tributos desvinculados de uma atividade estatal relativa ao contribuinte” (grifo do autor). Característica essa que reforça o papel dos impostos como instrumento de financiamento das políticas públicas em geral, exigindo, que sua cobrança observe critérios de justiça fiscal.

O art. 145, §1 da Constituição Federal³ prevê que sempre que possível os impostos devem atendem as premissas da capacidade contributiva do contribuinte, “facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”, de modo que temos aqui o desdobramento do princípio da isonomia.

Nesse contexto, observa-se que a diretriz constitucional mencionada se aplica apenas a determinados impostos, o que revela limitações em sua efetividade e reforça a necessidade de aprimoramentos normativos e institucionais para a promoção de uma justiça fiscal mais concreta.

Assim, a compreensão da desigualdade tributária no Brasil exige uma abordagem que transcenda os aspectos meramente econômicos ou normativos. É necessário adotar um olhar interseccional que evidencie como a estrutura fiscal brasileira incide de maneira desproporcional sobre grupos historicamente marginalizados, em especial as mulheres negras. Nesse sentido, a tributação indireta configura-se como um dos principais mecanismos de perpetuação das desigualdades econômica, racial e de gênero.

A incidência de tributos sobre produtos básicos, como alimentos e itens de higiene, desconsidera o princípio da capacidade contributiva, pois impõe o mesmo percentual de tributação a todos os consumidores,

3 Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...] § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

independentemente de sua renda. Ou seja, tributo está embutido no preço da mercadoria, independentemente da capacidade contributiva de cada um. Deve-se considerar que a renda da população mais carente, é voltada para o consumo dos bens de subsistência e de higiene pessoal, como resultado, as pessoas mais pobres acabam pagando proporcionalmente mais impostos que as camadas mais ricas (Pignataro, 2023).

Esse desequilíbrio torna a carga tributária desproporcional, com efeitos particularmente nocivos para as mulheres negras, que ocupam os postos de trabalho mais precarizados e com menores remunerações. Essa estrutura de arrecadação não apenas reforça a centralidade da tributação indireta, mas também afronta os princípios constitucionais de justiça fiscal. Como destaca Musse (2018, p. 135): “Nosso sistema tributário é reconhecidamente complexo, burocrático e injusto, com um elevado número de leis, que muitas vezes impedem que sejam cumpridas as obrigações acessórias.”

Nesse contexto a reforma tributária que está em andamento apresenta-se como uma oportunidade para a correção de distorções históricas. Porém, apesar da reforma tributária propor simplificações no sistema tributário, persistem dúvidas e contradições relevantes. A reforma, por exemplo, pouco avança na questão da regressividade. Ainda não há garantia de que haverá redução efetiva da carga tributária sobre bens essenciais consumidos pelas camadas mais pobres. Além disso, a seleção de setores beneficiados com isenções fiscais permanece voltada a grupos econômicos privilegiados, como os grandes devedores e o setor agroexportador.

A atual reforma ocorre em meio a uma demanda urgente por maior equidade, mas ainda carrega contradições que ameaçam perpetuar a lógica de privilégios que historicamente beneficiam os mais ricos em detrimento da maioria da população, especialmente a negra e pobre. A seletividade revela um sistema que, embora exija o cumprimento das obrigações fiscais por parte de todos, falha em garantir equidade, penalizando de forma desproporcional aqueles que menos possuem.

Considerações finais

O estudo realizado apresenta os desafios da busca por equidade e isonomia para a mulheres negras que compõem a população em situação de vulnerabilidade econômica no Brasil, que por questões de gênero e raça

enfrentam muitas discriminações. Sendo submetidas a menores salários, maior informalidade no trabalho e sobrecarga com responsabilidades domésticas e de cuidado, sendo relegadas a um plano secundário de invisibilidade quando se fala em políticas públicas mais justas e eficazes especialmente na esfera tributária.

O sistema tributário atual apresenta muitas vulnerabilidades que permitem que a carga tributária recaia sobre os mais pobres e vulneráveis. Ao se abordar especialmente os impostos incidentes sobre o consumo de bens de subsistência e de higiene pessoal, o que resulta em uma oneração desproporcional, visto que, possui maior impacto nas classes mais pobres da população que acabam pagando proporcionalmente mais impostos que as camadas mais ricas.

Com o advento da reforma tributária tais distorções tem perspectiva de serem amenizadas, porém é preciso aguardar a efetivação das mudanças a serem implementadas, no intuito de comprovar se as mudanças propostas atendem as demandas de justiça e equidade social para questões gênero e raça que impactam diuturnamente na vida das mulheres negras.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas: a modernidade e seus excluídos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 de outubro de 1988.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução Rane Souza, 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

MAZZA, Alexandre. *Manual do direito tributário*. 9^a ed.. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PIGNATARO, Onízia de Miranda Aguiar. “Tributo” indireto às mulheres. MIGALHAS, 30 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389214/tributo-indireto-as-mulheres>. Acesso em 20 de jun. de 2025.

VERGÉS, Françoise. *Um feminismo decolonial*. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Giovana Lopes Alves¹

Taciana Damo Cervi²

Considerações iniciais

O presente estudo tem como propósito refletir, a partir do método dedutivo e análise de obras doutrinárias, artigos científicos e da legislação brasileira, acerca de aspectos históricos da violência contra a mulher e da evolução dos direitos femininos na sociedade. Busca-se examinar, ao longo do tempo, os instrumentos jurídicos institucionais criados para a proteção das mulheres, bem como a progressiva consolidação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero no Brasil.

Desenvolvimento

No período inicial da humanidade, as chamadas sociedades primitivas estruturavam-se predominantemente em torno da figura materna. As mulheres eram elevadas à condição de divindades, em razão de sua capacidade de gerar filhos e da ausência do conhecimento acerca da participação masculina no processo reprodutivo. Tal percepção atribuía-lhes um estatuto singular, conferindo-lhes a posição central no imaginário social e religioso dessas comunidades (Koller, 2006, s.p.).

A maternidade era vista como a maior meta da vida das mulheres, excluindo, assim, aquelas que não geravam, e considerando a função materna uma necessidade da espécie (Lenner, 1986, p.39).

1 Graduada do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo. E-mail: giovanalalves@aluno.santoangelo.uri.br

2 Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado na URI Campus Santo Ângelo. Pesquisadora em Bioética, Biodireito e Multiculturalismo. Editora da Revista Direitos Culturais. Assistente técnica do Comitê de Ética em Pesquisa na URI/Santo Ângelo. E-mail: taciana@san.uri.br

A família, como qualquer outra instituição humana, transformou-se ao longo do tempo com a transformação da sociedade. O caminho percorrido por elas passou a ser árduo, difícil e desafiador. Assim, acabaram perdendo espaço e o reconhecimento que possuíam. Essa perda de espaço se deu por conta do surgimento do modelo patriarcal e as ideologias machistas, trazidas junto com este modelo (Narvaz; Koller, 2006, p.50).

“O modelo patriarcal como o próprio nome indica, caracteriza-se por ter como figura central o patriarca, que é simultaneamente o administrador de toda a extensão econômica e da influência social que a família exerce” (Fernandez, 2020, p. 3). O patriarcalismo se desenvolveu a partir da colonização, as grandes extensões de terras eram comandadas por um patriarca, que chefiava a família em um todo (Rezende, s.a, s.p.).

Diante deste novo modelo aconteceram mudanças extremas no cenário, as relações de respeito que antes existiam entre homens e mulheres, passaram agora a ser relações de poder, exercidas pelos homens sobre as mulheres. Aos homens foi transmitido o espaço público, passaram a ser únicos e expressamente mantenedores do lar e para as mulheres foi designado o papel de cuidadoras, protetoras do lar. Com isso as mulheres passaram a ser submissas aos homens.

A exclusão social jurídica e política colocava as mulheres no mesmo patamar de crianças e escravos. Sua identificação quando sujeito político e sexual era negada, tendo como status social a função de proprietária, mesmo após se casarem elas continuavam a ser submissas às ordens de seus maridos (Pinafi, 2007, s.p.).

Neste contexto, é importante saber que na época, em razão das relações patriarcais, as mulheres eram impedidas de ter acesso à educação, saírem sozinha às ruas, trabalharem ou viajarem sem autorização por escrito.

Elas eram fortemente reprimidas e além de tudo eram consideradas seres relativamente incapazes, sofrendo um controle absurdo de todas as áreas da sua vida (BRASIL, 1916). O controle era exercido inicialmente pelo pai e assim que se casava, o posto era assumido pelo marido. Assim mesmo após o casamento elas permaneciam submissas às ordens de um homem.

Ao longo da história em diferentes períodos e contexto, é possível identificar práticas e estruturas que contribuíram para a manutenção da opressão feminina. Nesse sentido, destaca-se também o papel desempenhado pela igreja Católica e pelo regime escravocrata nas consolidações de padrões

sociais que perpetuaram desigualdades e formas de violência contra as mulheres.

A igreja Católica exerceu influência significativa na construção de papéis de gênero ao longo da história, frequentemente contribuindo para a consolidação de práticas que resultaram em restrições e desigualdades impostas às mulheres (Monteiro, 2008, p.25). É importante destacar que a ideologia patriarcal esteve presente de forma estruturante em sua doutrina, legitimando a autoridade masculina sobre a mulher e sustentando o modelo de família patriarcal como expressão de uma suposta “inspiração divina” (Eisler, 1989, p.170).

Em seguida, destaca-se a construção histórica da violência de gênero, enraizada na desigualdade entre homens e mulheres em diversas sociedades. Também se discute a presença da violência desde os primórdios da humanidade, citando a visão de que é uma característica constante da natureza humana. Na era da escravidão, as mulheres escravas passaram a ser usadas como objetos para obtenção de prazeres sexuais e para reprodução (Lenner, 1986, p.20).

Sobre a raiz da violência, colhe-se o entendimento de Porto: “A violência é constante na natureza humana desde a aurora do homem e, possivelmente, até o crepúsculo da civilização, este triste atributo parece acompanhar passo a passo a humanidade” (Porto, 2014, p.13).

Diante desse panorama, a violência contra a mulher pode ser compreendida como um fenômeno social resultante de uma construção histórica, o que a torna igualmente passível de desconstrução. Suas causas encontram-se enraizadas em fatores estruturais, históricos, político-institucionais e culturais. Observa-se, contudo, que ao longo dos anos tem havido avanços no processo de enfrentamento dessa realidade, ainda que de forma gradual e lenta (Pinafi, 2007, s.p.).

O Estado, atuando como uma ordem social de tradição patriarcal, por muito tempo “consentiu” com um certo padrão de violência contra mulheres, designando ao homem o papel “ativo” na relação social (Dantas, 2003, s.p.).

O Código Civil de 1916 no artigo 6º, inciso II, considerava as mulheres casadas relativamente incapazes enquanto subsistia a sociedade conjugal. O marido era considerado o chefe da sociedade conjugal, sendo determinado no artigo 233. IV, que ele tinha o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do contexto conjugal (Brasil, 1916).

Em 1962, a Lei nº 4.212, popularmente conhecida como “Estatuto da mulher casada”, dispôs sobre a situação jurídica da mulher casada, trazendo uma série de direitos, entre eles a possibilidade de mulheres casadas trabalharem sem carecer da autorização prévia do marido, garantindo liberdade financeira às mulheres. (Brasil, 1962).

Ao longo da história da legislação brasileira, acompanham-se as conquistas das mulheres de direitos e garantias fundamentais, até que em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, a igualdade de gênero foi expressamente prevista pela legislação brasileira, no artigo 5º, inciso I.

Contudo, mesmo com a igualdade entre homens e mulheres prevista na Constituição Federal, no Brasil, a igualdade não é plenamente conquistada na prática. Em que pese as violências e a desigualdade que persistem na sociedade brasileira, considera-se a luta das mulheres brasileiras como vitoriosa, visto que esses direitos ainda não foram conquistados em algumas partes do mundo.

No Brasil, um dos marcos mais relevantes para a efetivação dos direitos e proteção das mulheres foi a criação da Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Maria da Penha é uma brasileira que sofreu constantes agressões por parte do marido, ficando paraplégica e sofrendo duas tentativas de homicídio. Diante da falta de suporte legal e solução para o caso, Maria açãoou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), e em 2002, o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo finalmente criada a lei com mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Penha, 2009, s.p.).

Assim, conforme artigo 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Em 2015 a lei 13.104/15, conhecida popularmente como “Lei do Feminicídio”, alterou o artigo 121 do Código Penal brasileiro, incluindo como qualificador do crime de homicídio quando cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Além da lei do feminicídio, também pode-se contar com a Lei de Importunação Sexual que foi promulgada no ano de 2018 no Brasil Lei nº 13.718/2018. No Brasil ser mulher muitas vezes é um motivo de

vivenciar situações de assédio, tanto dentro de ônibus, em aplicativo de carros, na rua, em todos os lugares mulheres ainda hoje são vistas como um objeto. A multiplicidade de situações de violência e assédio contra as mulheres evidenciou a necessidade de criação de um arcabouço normativo específico para sua proteção. Embora a promulgação dessa legislação não tenha eliminado integralmente tais práticas, ela representou um avanço significativo ao fornecer instrumentos jurídicos capazes de resguardar direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção e a dignidade da pessoa humana.

Atualmente, todo ato lesivo que resulte em dano físico, psicológico, sexual, patrimonial, que tenha por motivação principal o gênero, ou seja, quando praticado contra mulheres expressamente pelo fato de serem mulheres, deverá ser punido conforme as leis nos apresentam.

Todas essas conquistas decorrem, originalmente, de movimentos feministas, apesar de atualmente esses movimentos serem duramente criticados no Brasil. É graças a eles que diversos direitos das mulheres foram conquistados. Atualmente, as mulheres possuem direitos igualitários em nossa sociedade e podem expressar suas opiniões, com isso se observa que a luta do feminismo não foi em vão. Mesmo que ainda se tem muita coisa para ser conquistado o que foi até o presente momento é um motivo de orgulho e gratidão ao movimento feminista.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível que a sociedade se mantenha mobilizada a fim de exigir das instituições responsáveis pelo enfrentamento da discriminação contra a mulher a efetiva aplicação da justiça social e a concretização das garantias constitucionais de igualdade, sem distinção de sexo, raça ou cor. Trata-se de um passo fundamental para a consolidação do país enquanto nação justa e fraterna. Para tanto, é necessário que as políticas públicas sejam implementadas por órgãos dotados de autonomia e imunes a pressões corporativas, partidárias ou governamentais, assegurando, assim, a efetividade dos direitos e a proteção integral da cidadania feminina.

Considerações finais

O presente estudo demonstra que a violência contra a mulher constitui um fenômeno histórico, social e culturalmente construído, profundamente enraizado em estruturas patriarcais que, por séculos, legitimam a desigualdade de gênero.

A trajetória histórica de enfrentamento dessa realidade possibilitou a formação de um arcabouço normativo voltado à proteção dos direitos femininos, consagrado na Constituição Federal de 1988 e fortalecido por legislações específicas, como a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio e a Lei de Importunação Sexual. Esses instrumentos representam avanços significativos no reconhecimento da mulher como sujeito de direitos e na criação de mecanismos de responsabilização da violência de gênero.

Entretanto, constata-se que a igualdade formal assegurada pelo ordenamento jurídico ainda não se converteu integralmente em igualdade material, em razão da persistência de práticas discriminatórias e da insuficiência de políticas públicas eficazes. Assim, a efetividade da proteção da mulher exige não apenas a aplicação rigorosa das normas, mas também uma transformação cultural e social capaz de desconstruir padrões históricos de opressão — condição essencial para a consolidação de uma sociedade democrática e verdadeiramente igualitária.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília 1988**: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaօoriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.121 de 1º de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 03 abr. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.104/15, 09 de março de 2015**. Dispõe sobre o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm

BRASIL. **Lei nº 13.718/18, de 24 de setembro de 2018**. Dispõe sobre crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 03. abr. 2023

Dantas-Berger SM. **VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES: entre a (in)visibilidade e a banalização**. Disponível em <https://cadernos.ensp.fiocruz.br/ojs/index.php/csp/article/view/2486/4984>, Acesso em 24

abr. de 2023

EISLER, Riane. **O cálice e a espada:** nossa história, nosso futuro. Trad. Terezinha Santos. Rio de Janeiro, Página 170, 1989.

FERNANDES, Cláudio. **Família Patriarcal no Brasil:** Disponível em: https://daffy.ufs.br/uploads/page_attach/path/9744/orient_ed_4.pdf. Acesso em 24 de abr. de 2023.

LERNER, Gerda. A criação do Patriarcado: **História da opressão das mulheres pelos homens.** 1986. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/07/criacao-patriarcado.pdf>. Acesso em 10 maio 2023.

MONTEIRO, Christiane Schorr. **As conquistas e os paradoxos na trajetória das mulheres na luta por reconhecimento** - Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098527.pdf> Acesso em: 23 de abril 2023

NARVAZ MG, Koller Sh. Famílias E Patriarcado: **da prescrição normativa à subversão criativa.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkPBDpL4Xn/?lang=pt#> Acesso em: 20 abr.2023

PENHA, Maria. **Quem é Maria da Penha**, 2009. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>

PINAFI, Tânia. Violência Contra a Mulher: **políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade.** Disponível em:<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em: 23 abr.2023

PORTO. Pedro Rui Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher** – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica. Ano;2014, p. 13

REZENDE, Milka de Oliveira. **Violência Contra a Mulher;** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/violencia-contra-a-mulher.htm>.

COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Cálita Corrêa Fang¹

Letícia Lenz²

Serli Genz Bolter³

Considerações iniciais

O presente estudo tem como tema a violência doméstica contra a mulher e sua abordagem sob a ótica dos direitos humanos. Este trabalho aborda nas formas de violência doméstica contra mulheres e os mecanismos legais de proteção e responsabilização previstos pelos direitos humanos e pela legislação brasileira, com destaque para a Lei Maria da Penha.

Apesar das leis e políticas públicas existentes, a violência doméstica contra a mulher persiste no Brasil, evidenciando lacunas na proteção dos direitos humanos. Surge, então, o questionamento: como a perspectiva dos direitos humanos pode orientar e fortalecer o combate a essa violência?

Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo analisar a forma como ocorre o enfrentamento da violência doméstica no Brasil, a partir da perspectiva dos direitos humanos e, destacar, até que ponto a Lei Maria da Penha, n.º 11.340/06 protege as vítimas dessa violência.

Estudar a violência doméstica contra a mulher é essencial, pois representa uma grave violação dos direitos humanos que persiste no Brasil.

1 Mestranda em Desenvolvimento e Políticas Públicas (PPGDPP/UFFS), Graduada em Direito (URI); Bolsista do Grupo Carrefour/UFFS. calita.fang@estudante.uffs.edu.br.

2 Mestranda em Desenvolvimento e Políticas Públicas (PPGDPP/UFFS), Especialista em Direito Previdenciário (Faculdade Dom Alberto), Graduada em Direito (Faculdade CNEC Santo Ângelo). Professor do Curso de Direito da Faculdade CNEC de Santo Ângelo. leticia.lenz@estudante.uffs.edu.br.

3 Pós-Doutora pelo Programa Interdisciplinar em Ciências Humanas (UFSC), Pós-Doutora em Direito (UFSC), Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Mestre em Educação nas Ciências Área Direito (UNIJUI), graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professora Adjunta da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). Professora do Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas - Mestrado e Doutorado (UFFS). serli.bolter@uffs.edu.br.

Abordá-la sob a perspectiva dos direitos humanos contribui para promover a igualdade de gênero, a dignidade e a cidadania das mulheres, além de subsidiar políticas e ações de prevenção.

O estudo foi conduzida a partir de uma abordagem dedutiva, com o objetivo de explicar o tema por meio da análise de teorias e legislações pertinentes. A redação adotou caráter descritivo e explicativo, e a investigação contou com pesquisa bibliográfica, envolvendo livros e artigos científicos, com a finalidade de apresentar os diferentes posicionamentos de autores sobre a temática.

A violência doméstica contra as mulheres

A violência contra a mulher é um problema estrutural e crônico, profundamente enraizado na cultura da sociedade, que perpetua o patriarcado e as desigualdades de gênero. Essa violência afeta não somente as mulheres pertencentes a grupos sociais desfavorecidos, mas atinge as mulheres nas mais diferentes formas e contextos, causando impactos muito profundos na vida das vítimas.

A violência, originada do latim *vis* (“força”), refere-se ao uso da superioridade física ou simbólica para impor constrangimento, domínio ou destruição do outro. Sua compreensão varia conforme o tempo, o espaço e as normas sociais, podendo ser considerada legítima ou ilegítima. Desde a modernidade, manifesta-se em formas cada vez mais complexas, fragmentadas e articuladas (MINAYO; SOUZA, 2003).

A orientação de Costa e Almeida (2022, p.2779) é no sentido de que “A chamada violência doméstica coloca as vítimas em uma situação de vulnerabilidade extrema, qual seja viver com medo de ser agredida, e diversas vezes realmente ser, dentro do local em que deveria estar mais segura: o seu próprio lar”.

O gênero feminino, desde os primórdios, foi marcado pelo menosprezo. Um dos fatores que justificam esse tratamento desigual é a diferença biológica, pela qual a mulher era considerada inferior em relação ao homem (Beauvoir, 1970). Essas marcas históricas enraizadas contribuíram para que, ainda hoje, persista a violência doméstica.

O patriarcado coloca os homens em posição de poder sobre as mulheres, favorecendo a ocorrência de violência. Essa estrutura cultural reforça a ideia de superioridade masculina e de submissão feminina, tornando certos comportamentos socialmente toleráveis ou aceitos.

Consequentemente, a violência contra as mulheres se mantém e se reproduz ao longo das gerações. Nesse sentido, Santos *et al.* (2019, p.100), destacam que “historicamente a mulher foi e ainda é sobre muitos aspectos oprimida, tendo que se sujeitar as vontades de uma sociedade machista, patriarcal, que não a trata como alguém sujeito de direitos, que possa ter uma voz própria sobre suas questões”.

Foi preciso um longo e árduo esforço para que as mulheres conquistassem direitos fundamentais, como o voto e a possibilidade de solicitar o divórcio. Cada vertente do movimento feminista desempenhou um papel importante nessa luta, com um objetivo central: combater o patriarcado. No entanto, apesar dos avanços conquistados, essa estrutura social ainda exerce forte influência na vida em sociedade, continuando a gerar vítimas, sobretudo no âmbito doméstico (Mitidieri, 2025).

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, dispõe em seu artigo 5º que a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial”. Situação está que também está disciplinada no art. 7º do referido instrumento jurídico, o qual detalha essas formas de violência, configurando violação aos direitos humanos.

As mulheres em situação de violência muitas vezes se encontram em condição de vulnerabilidade, marcada por dependência emocional e/ou econômica em relação ao agressor, o que dificulta o rompimento do ciclo de violência. Nesse sentido, o Instituto Maria da Penha (2024), refere que o ciclo da violência doméstica é composto por três fases: a fase de tensão, a fase da violência e a fase da “lua-de-mel”, as mulheres que sofrem com os ataques dos agressores, frequentemente passam por esses ciclos, que tendem a se repetir e com maior intensidade de violência ao longo do tempo, em muitos casos, essas fases só terminam com o feminicídio, assassinato da vítima.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), o Brasil contabilizou 1.492 vítimas de feminicídio. A análise dos números revela um recorte de vulnerabilidade racial e etária: 63,6% eram mulheres negras e 70,5% tinham entre 18 e 44 anos, faixa considerada de maior exposição à violência de gênero. Em 80% dos casos, os agressores eram companheiros ou ex-companheiros, o que evidencia a permanência da violência no âmbito das relações íntimas. Ademais, a casa, espaço que deveria representar proteção, converte-se em cenário de risco, já que 64,3%

dos crimes ocorreram no domicílio, sendo que 97% foram praticados por homens. Além dos feminicídios consumados, os registros apontam ainda 3.870 tentativas e 51.866 ocorrências de violência psicológica, demonstrando a persistência de diferentes formas de violência contra a mulher e a necessidade de políticas públicas mais eficazes de prevenção e proteção.

Mitidieri (2025), refere que embora faça parte da estrutura social, o Estado busca, nem sempre de forma espontânea, implementar leis e medidas para coibir a violência contra a mulher. Entre essas iniciativas destacam-se a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio, as constantes atualizações legislativas relativas às medidas protetivas de urgência, bem como a criação, manutenção e expansão das Delegacias de Defesa da Mulher. Esses instrumentos contribuem tanto para penalizar e aumentar a punição dos agressores quanto para garantir uma assistência mais ampla e efetiva às mulheres.

Essas medidas são fundamentais para assegurar os direitos humanos das mulheres, fortalecendo sua dignidade, segurança e igualdade, ao mesmo tempo em que contribuem para a prevenção da violência e a promoção da cidadania.

Direitos Humanos das mulheres

Os direitos humanos das mulheres não representam uma trajetória linear, nem uma marcha triunfal, muito menos uma causa perdida, eles expressam, continuamente, a história de uma luta, marcada por processos que criam e fortalecem espaços de reivindicação pela dignidade humana, como evidencia, em sua complexidade e dinamismo, o movimento feminista em sua pluralidade histórica (Piovesan, 2014).

A autora Piovesan (2014), acrescenta que considerando a historicidade dos direitos humanos, evidencia-se a concepção contemporânea desses direitos, inicialmente consagrada pela Declaração Universal de 1948 e posteriormente reafirmada pela Declaração de Viena sobre Direitos Humanos de 1993.

Segundo Santos e Cordeiro (2023) antes da promulgação da Lei Maria da Penha, já havia preocupação internacional em combater a violência e a discriminação contra a mulher. Parte dessa movimentação legislativa foi impulsionada pela negligência do Estado brasileiro no caso de Maria da Penha Fernandes, que ficou paraplégica após sofrer tentativas de homicídio

por seu marido, o qual, na época, não foi responsabilizado. Nesse contexto, o ordenamento jurídico internacional desempenha papel fundamental, sendo relevantes os tratados que integram o sistema de proteção dos direitos humanos e visam à erradicação de todas as formas de discriminação. Essa medida encontra respaldo nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente no ODS 5 – Igualdade de Gênero.

A violência de gênero é reconhecida como uma das principais formas de violação dos direitos humanos, caracterizando-se por práticas que subordinam, discriminam e violentam a mulher pelo simples fato de ser mulher. Na visão de Garcia (2015), o patriarcado utiliza o gênero como instrumento de regulação de papéis e comportamentos sociais, definindo especialmente o lugar das mulheres. O conceito de gênero, desenvolvido pelas Ciências Sociais, Médicas e Psicológicas, analisa a construção histórico-social das identidades, mostrando como sistemas de crenças atribuem características a cada sexo e delimitam direitos, espaços e condutas.

A violência de gênero é uma manifestação estrutural do patriarcado, praticada por homens contra mulheres, na qual a relação de poder entre os sexos explica a sua ocorrência. Ela atinge as mulheres pelo simples fato de serem mulheres, configurando-se como um mecanismo de controle e dominação que perpetua a desigualdade e a subordinação feminina na sociedade (Casique; Furegato, 2006).

A violência contra a mulher é uma expressão da desigualdade de gênero e constitui grave violação dos direitos humanos, afrontando o princípio constitucional da igualdade previsto no art. 5º, I, da Constituição de 1988. Dessa forma, é essencial a adoção de políticas e medidas que assegurem a igualdade de gênero e a efetividade das garantias constitucionais.

Considerações finais

O desenvolvimento deste resumo sobre os direitos humanos das mulheres possibilitou refletir sobre as transformações históricas e sociais vivenciadas pelas mulheres, bem como sobre as desigualdades estruturais que ainda contribuem para a perpetuação da violência doméstica. Nesse contexto, a perspectiva dos direitos humanos revela-se essencial, pois orienta a construção de políticas públicas e de instrumentos jurídicos capazes de enfrentar a violência de gênero, fortalecendo a proteção, a prevenção e a

promoção da igualdade. Assim, compreender a violência contra a mulher como violação de direitos humanos amplia o horizonte de análise e ação, permitindo não apenas a responsabilização dos agressores, mas também a efetivação de medidas que assegurem dignidade, cidadania e justiça social às mulheres.

Referências

- BEAUVIOR, Simone de. Segundo Sexo, Fatos e Mitos. Vol. 1, 4^a ed. São Paulo: Difusão Europeia do livro, 1970.
- BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Institui a Lei Maria da Penha. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 27 ago.2024.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2025.
- CASIQUE, L. C.; FUREGATO, A. R. F.; Violência Contra Mulheres: Reflexões Teóricas. **Revista Latino-am Enfermagem**, 2006 n.14(6). Disponível em: <https://revistas.usp.br/rlae/article/view/2385>. Acesso em: 06 ago.2024.
- COSTA, H. S. M; ALMEIDA, F. C. Os Direitos Humanos das Mulheres antes e após a Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: (In) Efetividade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação. São Paulo, v.8.n.05. maio. 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5806>. Acesso em: 28 set. 2025.
- FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário de Segurança Pública 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>. Acesso em 30 de set. 2025.
- GARCIA, C. C. Breve História do Feminismo. 3.ed. Ed. Claridade, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=U31aDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 28 set. 2025.
- INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). Ciclo da Violência. 2024. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 08 de ago.2024.

MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R. Violência sob o olhar da saúde: infrapolítica da contemporaneidade brasileira [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2003. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/livro/violencia-sob-o-olhar-da-saude-infrapolitica-da-contemporaneidade-brasileira>. Acesso em: 06 ago.2024.

MITIDIERI, B. M. A Influência do Patriarcado na Violência Doméstica. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, Belo Horizonte, v.30, n.2, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/54427>. Acesso em: 28 set. 2025.

ODS BRASIL. Indicadores Brasileiros para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br>. Acesso em 30 set. 2025.

PIOVESAN, F. A proteção internacional dos direitos humanos das Mulheres. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 15, n.38, p. 21-34, 2014. Disponível em: https://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Cadernos_Jurídicos_38.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

SANTOS, R. G. dos. *et al.* Violência contra a Mulher à Partir das Teorias de Gênero. **Id on Line Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, vol.13, n.44, p. 97-117, 2019. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1476>. Acesso em: 28 set. 2025.

SANTOS, E. G. dos; CORDEIRO, T. L. C. A Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e a (In)Eficiência das Políticas Públicas de Prevenção: Uma Análise na Literatura Jurídica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.9.n.05. mai., p.1834-1853, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9929>. Acesso em: 28 set. 2025.

O MEIO AMBIENTE CULTURAL COMO ESPAÇO DE DIÁLOGO ENTRE DIREITO, RELIGIÃO E MULTICULTURALISMO

Gabriela Siqueira Ho¹

Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua²

Considerações iniciais

O conceito de meio ambiente cultural tem ganhado relevância no contexto contemporâneo ao reconhecer que práticas sociais, saberes tradicionais e rituais religiosos constituem dimensões fundamentais da interação humana com a natureza. Desse modo, no âmbito jurídico, a proteção desse meio ambiente exige uma abordagem sensível ao multiculturalismo, que seja capaz de integrar diversidade cultural e religiosa sem hierarquizações e/ou exclusões. Assim, este trabalho propõe-se a refletir sobre as intersecções entre direito, religião e cultura, considerando o meio ambiente cultural como elemento privilegiado para a análise de políticas públicas e decisões judiciais que promovam cidadania e pluralidade.

Para tanto, a pergunta norteadora do trabalho é: Como o Direito pode mediar e valorizar o meio ambiente cultural, promovendo diálogo entre práticas religiosas e culturais relacionadas à natureza, de modo a contemplar a diversidade presente em sociedades multiculturais? A pesquisa será qualitativa, desenvolvida por meio de revisão de literatura sobre direito, multiculturalismo, meio ambiente cultural e religião, sob a ótica metodológica da Sociologia do Direito e da Religião (SDR). Desse modo, será analisada jurisprudência que trata da proteção de práticas culturais e religiosas relacionadas à natureza. Espera-se identificar possibilidades concretas de integração entre direito, cultura e religião na

1 Qualificação: Mestranda em Direito, pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/SP da Universidade de São Paulo – FDRP/SP. Projeto FAPESP n. 2024/13299-9, cujo título é: “Direito e Religião: análise sociojurídica da liberdade religiosa e sua sistematização legislativa e jurisprudencial”.

2 Qualificação: Professor Pós-Doutor Associado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/SP da Universidade de São Paulo (USP). Projeto FAPESP n. 2024/13299-9, cujo título é: “Direito e Religião: análise sociojurídica da liberdade religiosa e sua sistematização legislativa e jurisprudencial”.

proteção do meio ambiente cultural, indicando caminhos para formulação de políticas públicas e decisões judiciais que promovam a pluralidade, o diálogo intercultural e a valorização de práticas culturais e religiosas.

Desenvolvimento

Conforme observam Quadros, Nunes e Novaes (2018), a Constituição brasileira incorpora a proteção do meio ambiente cultural, em consonância com tratados e declarações internacionais, especialmente da UNESCO, que há quase meio século reforçam a importância de reconhecer direitos culturais e salvaguardar o patrimônio cultural. Nesse contexto, o patrimônio cultural passa a ser compreendido como parte integrante do meio ambiente cultural, cuja efetividade depende de uma abordagem que ultrapasse a mera intervenção humana ou a transformação artificial do espaço cultural.

Embora constitucionalmente reconhecido desde 1988, o meio ambiente cultural ainda é pouco debatido fora de círculos especializados, sendo muitas vezes reduzido à natureza, fauna e biomas. No entanto, tratar-se de um campo em interação constante com outras dimensões ambientais, englobando patrimônio material e imaterial, expressões artísticas, bens históricos e arqueológicos, paisagens e, em alguns casos, elementos turísticos (Quadros; Nunes; Novaes, 2018).

A Constituição Federal de 1988 consagrou essa visão ampliada ao assegurar, em seu artigo 215, o pleno exercício dos direitos culturais e, no artigo 216, ao definir o patrimônio cultural como formado por bens materiais e imateriais, entre eles as formas de expressão e os modos de viver de diferentes grupos sociais. Além disso, o artigo 225 reforça que o direito ao meio ambiente equilibrado inclui sua dimensão cultural, inaugurando um modelo inclusivo e plural que reconhece a diversidade cultural e religiosa como patrimônio da nação e fundamento essencial da cidadania (Brasil, 1988).

Segundo Yoshida e Penna (2021), o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 já reafirma o compromisso de construir uma sociedade fraterna, plural e livre de preconceitos, idealizando a convivência democrática entre diferentes grupos sociais. Nesse contexto, preservação ambiental, proteção de minorias e salvaguarda do patrimônio histórico-cultural imaterial estão intrinsecamente ligados ao multiculturalismo, que reconhece a coexistência de múltiplas tradições, visões de mundo e valores,

permitindo que comunidades diversas afirmem seus modos de vida por meio de lutas emancipatórias respaldadas pelo direito.

Essa perspectiva é fundamental para a proteção tanto do meio ambiente natural quanto do cultural, pois a forma como comunidades tradicionais preservam sua cultura é central para sua sobrevivência. Nesse sentido, o artigo 216 da CF/88 inova ao reconhecer o patrimônio cultural material e imaterial, abrangendo bens tangíveis e intangíveis transmitidos como legado ancestral. Enquanto a cultura material é facilmente apreendida, a imaterial desafia o direito por envolver memórias, símbolos e valores que moldam a identidade coletiva e garantem a perpetuação intergeracional desse patrimônio (Yoshida; Penna, 2021).

A partir desse contexto, este estudo parte do seguinte problema de pesquisa: de que forma o Direito pode mediar e valorizar o meio ambiente cultural, promovendo diálogo entre práticas religiosas e culturais relacionadas à natureza, em uma sociedade multicultural?

Para investigar a questão proposta, realizou-se um levantamento de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, utilizando as palavras-chave “meio ambiente cultural” e “religião”, de forma de que todos os termos estivessem nos documentos. Foram selecionados cinco acórdãos, em razão de sua maior força e estabilidade jurídica, considerando que decisões colegiadas refletem melhor a diversidade de visões do STF, em comparação a julgamentos individuais. Os acórdãos escolhidos que constituíram o corpus da análise foram: RE 494601/RS, ADI 4983/CE, ADPF 640 ED, ADPF 54 e ADO 26.

A análise foi conduzida qualitativamente a partir da Sociologia do Direito e da Religião (SDR), metodologia que permite compreender o fenômeno jurídico em diálogo com as manifestações religiosas e culturais da sociedade. Essa perspectiva reconhece que o Direito interage constantemente com sistemas de crença e modos culturais de relação com a natureza. Nesse sentido, Ponzilacqua (2016a; 2016b; 2025) enfatiza a complexidade dessa intersecção e a necessidade de um diálogo interdisciplinar.

Dos acórdãos analisados, três abordaram a proteção do meio ambiente e a tutela de animais, ponderando valores culturais, expressões religiosas e a vedação à crueldade animal (RE 494601/RS, ADI 4983/CE e ADPF 640 ED), enquanto dois trataram de questões de gênero e orientação sexual, também imbricadas a debates culturais e religiosos (ADPF 54 e ADO 26). Observa-se que apenas o ADO 26 não menciona

explicitamente “meio ambiente”, e “religião” esteve ausente na ADI 4983, ao passo que o termo “cultura” se faz presente de forma recorrente, reforçando sua centralidade. Nesse conjunto, destaca-se como mais emblemático para a presente pesquisa o Recurso Extraordinário nº 494.601/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

No entendimento do Supremo Tribunal Federal (2019), no julgamento do RE 494601/RS, os rituais que envolvem o sacrifício animal foram reconhecidos como patrimônio cultural imaterial, constituindo modos de criar, fazer e viver de comunidades religiosas, em especial daquelas cujas experiências de fé se manifesta por práticas não institucionais. O Tribunal salientou que a dimensão comunitária da liberdade religiosa merece proteção constitucional e não viola o princípio da laicidade estatal.

Além das controvérsias sobre a equiparação entre sacrifício e tratamento cruel, tais práticas devem ser compreendidas sob a perspectiva cultural, conforme o artigo 2º, item 2, alínea “c” da Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial. A Constituição brasileira reforça essa proteção no art. 215, §1º, ao assegurar que o Estado garanta as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos, reconhecendo essas práticas religiosas como parte central da identidade cultural nacional (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2019).

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “é constitucional a lei de proteção animal que, ao resguardar a liberdade religiosa, admite o sacrifício ritual de animais nos cultos das religiões de matriz africana” (Supremo Tribunal Federal, 2019, p. 29). Ao analisar esse acórdão, “demonstrou-se, que o respeito à diversidade cultural também é uma forma de acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, elevado à categoria de direito fundamental por força constitucional” (Yoshida; Penna, 2021, p. 89).

Os resultados da pesquisa indicam que há integração entre direito, cultura e religião na proteção jurídica do meio ambiente cultural, evidenciando a importância de uma perspectiva plural e inclusiva. A jurisprudência analisada mostra que, em determinados casos, o STF reconhece o valor das práticas culturais e religiosas como parte da proteção constitucional, abrindo espaço para políticas públicas que promovam a diversidade cultural, o diálogo intercultural e a cidadania multicultural.

Conclui-se que a tutela do meio ambiente cultural está intrinsecamente ligada à dimensão religiosa e simbólica da vida social.

Ao fomentar o diálogo entre direito, religião e cultura, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma o compromisso da CF/88 com a pluralidade e a dignidade humana, consolidando o meio ambiente cultural como um espaço de encontro entre diferentes cosmovisões e um instrumento essencial para políticas inclusivas e para a construção de uma justiça social democrática.

Considerações finais

As reflexões desenvolvidas ao longo deste trabalho retomaram a problemática inicial sobre como o Direito pode mediar e valorizar o meio ambiente cultural em sociedades plurais, especialmente diante de práticas religiosas e culturais ligadas à natureza. Observou-se que a Constituição Federal de 1988, em diálogo com tratados internacionais e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vem incorporando a proteção do patrimônio cultural – material e imaterial – como parte do meio ambiente.

A análise das decisões do STF mostrou que, ainda que de modo nem sempre uniforme, há um reconhecimento da necessidade de tutelar manifestações culturais e religiosas, inclusive as mais vulnerabilizadas, por sua relevância comunitária, identitária e histórica. Nesse sentido, o meio ambiente cultural não pode se restringir a elementos tangíveis, devendo abarcar dimensões simbólicas, espirituais e coletivas que conferem sentido à vida social.

Constata-se, assim, que a preservação do meio ambiente cultural transcende a tutela jurídica, trata-se de promover dignidade humana, cidadania e diversidade em uma sociedade democrática e plural. Ao reafirmar a centralidade do patrimônio imaterial, este estudo contribui para o debate sobre a interface entre direito, cultura e religião, apontando para a necessidade de políticas públicas inclusivas e de uma atuação judicial sensível às múltiplas formas de expressão cultural.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE.** Vaquejada. Manifestação cultural. Animais. Crueldade manifesta. Preservação da fauna e da flora. Inconstitucionalidade. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio, 10 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF.** ADO. Exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTI+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência de superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelo texto constitucional [...]. Requeridos: Congresso Nacional e Presidente do Senado Federal. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640/DF.** ADPF. Abate de animais apreendidos em situações de maus tratos. Inconstitucionalidade. Rinhas de galo. Embargos de declaração rejeitados. Embargante: Advogado-Geral da União. Embargados: Partido Republicano da Ordem Social – PROS, Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Gilmar Mendes, 09 de outubro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771756436>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/DF.** Feto anencéfalo. Interrupção de gravidez. Mulher. Liberdade sexual e reprodutiva. Saúde. Dignidade. Autodeterminação. Direitos fundamentais. Crime. Inexistência. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601/RS.** Direito Constitucional. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Proteção ao meio ambiente. Liberdade religiosa. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Norma que dispõe

sobre o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Constitucionalidade. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 29 set. 2025.

GOMES, M. F; DUTRA, W.V. Meio ambiente cultural, regulação, poder administrativo sancionador e responsabilidade civil do Estado. *Revista Direito Ambiental e sociedade*, v. 7, n. 2, 2017, p. 83-118.

PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira. Direito e Religião no Brasil: perspectiva sociojurídica atual. In: PONZILACQUA, M. H. P. Direito e Religião: abordagens específicas. Ribeirão Preto: SDDS/ FDRP, 2016a, p. 12-43.

PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira. Direito e Religião no Brasil. In: PONZILACQUA, M. H. P (org.). Direito e Religião: abordagens diversas e atuais. Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2025, p. 12-37.

PONZILACQUA. Direito e Religião: conflitos entre liberdades, desafios sociojurídicos e judicialização. Novos Estudos Jurídicos (Online). v.21, p.1017 - 1041, 2016b.

QUADROS, E.M; NUNES, R.C.S; NOVAES, L.P. **Refletindo sobre o meio ambiente cultural.** *Acta Scientiarum. Human and Social Sciences*, v. 41. ISSN on-line 1807-8656, 2019. Doi: 10.4025/actascihumansoc.v41i1.44820

SIMÓES, S.N.; FABRIZ, D. C. **O dever fundamental de preservação do meio ambiente cultural e a liberdade.** *Derecho y Cambio Social*, 2018. ISSN: 2224-4131.

YOSHIDA, C.Y.M.; PENNA, M.C.V.M. **A importância das comunidades tradicionais para a proteção e preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.** *Revista Direito UFMS*. Campo Grande, MS. V. 7, n. 1, p. 71-91. Jan./jun. 2021.

O PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS BRASILEIRO

Thiago Marchionatti Uggeri¹
Jacson Roberto Cervi²

Considerações iniciais

O sistema de registro de imóveis brasileiro visa, como ponto chave, dar a devida publicidade aos negócios jurídicos que envolvam bens imóveis situados no Brasil. Busca-se, na presente pesquisa, analisar o princípio da concentração registral, que ganhou contorno de super princípio com a entrada em vigor do artigo 54 da Lei nº 13.097/2015.

O problema da pesquisa é: como o artigo 54 da Lei nº 13.097/2015 fortalece o princípio da concentração registral, nas matrículas imobiliárias do Registro de Imóveis, em relação a terceiros de boa-fé?

Justifica-se: o autor é professor de direito civil, notarial e registral, no Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Câmpus de Santiago; e também doutorando em Direitos Especiais na URI, Câmpus de Santo Ângelo. Assim, a temática desenvolvida está vinculada ao Doutorado em Direitos Especiais do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da URI. Este resumo expandido tem vinculação à Linha de Pesquisa I, Direito e Multiculturalismo, no grupo que pesquisa denominado “Novos Direitos em Sociedades Complexas”, no subgrupo “Direito, Sustentabilidade e Segurança Alimentar em Sociedades Plurais e Complexas”, coordenado pelo Prof. Dr. Jacson Roberto Cervi. Esclarece-se que o princípio da concentração registral imobiliária aborda o direito em sociedades plurais e complexas, ensejando a capacitação para trabalhar as transformações políticas e jurídicas a partir da releitura do Direito Real Imobiliário e as relações que se estabelecem na sociedade

1 Graduado, Mestre e Doutorando em Direito pela URI – Câmpus de Santo Ângelo – RS. Professor de Direito Civil I, II e III e Notarial e Registral no Curso de Direito da URI – Câmpus de Santiago – RS. E-mail: thiagomuggeri@aluno.santoangelo.uri.br e tmu@urisantiago.br

2 Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, com estágio doutoral na Universidade de Sevilha-ES, em 2014, e Professor da Disciplina: “TEMAS EM LAICIDADE, POLÍTICA E ESTADO”, do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado – da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Câmpus de Santo Ângelo. E-mail: jrcervi@san.uri.br

globalizada. Busca-se priorizar a qualificação dos agentes das ciências jurídicas e sociais, na formulação de um lócus de pesquisa norteada pelo parâmetro ético da cidadania, contemplando-se, também, o direito constitucional à propriedade privada (imobiliária).

Pelo método de pesquisa hipotético-dedutivo, partindo do método de abordagem legal, doutrinário e jurisprudencial, o estudo aborda o princípio da concentração registral, importante para o sistema registral imobiliário brasileiro. Enfatiza-se a necessidade de dar publicidade, concentrada na Serventia do Registro de Imóveis, aos atos e negócios jurídicos que envolvam direitos reais imobiliários.

O super princípio da concentração e o terceiro de boa-fé

O princípio da concentração é definido por Salomão, Faria, Keunecke e Kunrath como “princípio recente, fruto de estudos e debates dos operadores do sistema para alcançar o máximo de segurança jurídica. Seus principais defensores foram João Lamana Paiva e Décio Antônio Érpen por volta do ano de 2000.” (2025, p. 307) O Desembargador aposentado (TJ-RS) Décio Antônio Érpen e o Registrador de Imóveis Lamana Paiva sinalizavam: “todos os atos e fatos capazes de alterar a situação jurídica do bem, ainda que em caráter secundário, devem ser inscritos em sua matrícula para que sejam oponíveis *erga omnes*” (2000, p. 49). O princípio da concentração registral, no Brasil, valoriza a concentração da publicidade na matrícula do imóvel que foi objeto de negócio jurídico ou ato que represente direito ou não cause prejuízo a terceiros, em uma sociedade cada vez mais complexa, na qual o direito, muitas vezes, não consegue acompanhar.

Existem juristas que associam a regra do art. 54 da Lei nº 13.097, de 2015, com o princípio da concentração. Por esse dispositivo, os fatos, atos ou as situações jurídicas que envolvam um determinado bem imóvel devem ser levados à publicidade registral na matrícula respectiva. Assim, passam a ser oponíveis contra terceiros (de boa-fé) que venham a pensar em adquirir direito real imobiliário sobre aquele bem (LOUREIRO, 2023, p. 705).

Transcreve-se o artigo 54 da Lei nº 13.097, de 2015:

Art. 54 – Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não

tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:

I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, de que a execução foi admitida pelo juiz ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos no art. 828 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei;

IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso IV do caput do art. 792 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

V - averbação, mediante decisão judicial, de qualquer tipo de constrição judicial incidente sobre o imóvel ou sobre o patrimônio do titular do imóvel, inclusive a proveniente de ação de improbidade administrativa ou a oriunda de hipoteca judiciária. (Incluído pela Lei nº 14.825, de 2024)

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 54 da Lei nº 13.097, de 2015, reforçam a necessidade de concentração registral imobiliária de todas as informações pertinentes a um bem imóvel:

§ 1º **Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula** no registro de imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.

§ 2º Para a validade ou eficácia dos negócios jurídicos a que se refere o caput deste artigo ou para a caracterização da boa-fé do terceiro adquirente de imóvel ou beneficiário de direito real, **não serão exigidas**: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022).

I - a obtenção prévia de quaisquer documentos ou certidões além daqueles requeridos nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - a apresentação de certidões forenses ou de distribuidores judiciais. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

O legislador brasileiro, com ajustes e acréscimos feitos em 2022 (pela Lei nº 14.382) e em 2024 (pela Lei nº 14.825, de 2024), estabelece um super princípio da concentração. Aquilo que não for publicizado na matrícula do respectivo imóvel não poderá ser oposto a terceiros ditos presumidamente de boa-fé, porque consultaram a matrícula e lá não encontraram registrado ou averbado nenhum ato ou negócio que obstasse ou impusesse risco negocial.

Salomão, Faria, Keunecke e Kunrath advertem em sua recente obra denominada Registro de Imóveis, que a Lei nº 6.015/1973 não prevê sanção para o não registro dos atos obrigatórios especificados no seu art. 167. Mas o artigo 54 da Lei nº 13.097/2015 trata a averbação ou o registro como ônus, dizendo que o: “art. 54, ao especificar quais situações são de cunho relevante para fins de averbação, alertou que a ausência desses dados na matrícula impede o seu questionamento por quem tinha o dever de inscrever o ato.” (2025, p. 308).

O princípio da concentração visa centralizar as informações sobre um determinado bem imóvel no fólio real (na matrícula do bem):

Alguns autores denominam princípio da concentração a regra abstrata consagrada no artigo 54 da Lei nº 13.097, de 2015, pois dela deriva que todos os fatos, atos ou situações jurídicas devem ser tornados públicos na matrícula do imóvel, para que possam ser oponíveis contra terceiro de boa-fé que adquira a propriedade ou algum direito real imobiliário. (LOUREIRO, 2023, p. 705).

Essa é a grande relevância do que aqui está se estudando: dar publicidade a todos os negócios jurídicos que representem direito sobre um determinado imóvel, para evitar conflito de interesses com terceiros que venham a pesquisar a situação jurídica do bem na matrícula.

Luiz Guilherme Loureiro sintetiza que “todos os fatos, atos ou as situações jurídicas devem ser tornados públicos na matrícula do imóvel, para que possam ser oponíveis contra o terceiro de boa-fé que adquira a propriedade ou algum direito real imobiliário” (2023, p. 705). E prossegue afirmando que o princípio da concentração é uma consequência do princípio da publicidade: “sem o registro deste título, quando se trata de relação jurídica entre vivos, o direito real sequer existe”, pois o Direito brasileiro segue o sistema do título (instrumento negocial) mais modo (registro do negócio para obter eficácia) (2023, p. 715).

Loureiro continua:

Os direitos reais imobiliários apenas são adquiridos – nos atos entre vivos – pelo registro do título (art. 1.245, CC). Na falta do registro imobiliário, portanto, não há se falar em ineficácia, mas em inexistência de direito real. No caso de outros atos ou negócios que afetam a situação proprietária, como o testamento com cláusula de inalienabilidade, aí sim, a falta de acesso à publicidade registral implica na sua ineficácia em face do adquirente do imóvel.

Na hipótese de sucessão causa mortis, a propriedade e outros direitos são transmitidos com a morte do titular e o registro é apenas declarativo. De qualquer forma, a ausência de registro do formal de partilha impede que qualquer direito seja oposto ao novo proprietário. (2023, p. 715).

O que se lê aqui é a distinção entre hipóteses em que o registro imobiliário é constitutivo do direito reais imobiliário (negócios *inter vivos*, como a transmissão da propriedade ou uma garantia real) e hipóteses em que o registro é declarativo (em fatos *causa mortis*, em que o óbito determina a partilha dos bens deixados). Se o registro é constitutivo do direito, mas não é efetuado, teremos uma obrigação negocial entre partes e a inexistência de um direito real (pois ausente o registro). De outro modo, se o registro é declarativo, e não é efetuado (uma partilha), haverá impedimento que qualquer direito seja oposto ao novo proprietário pela herança.

Por isso mesmo, LOUREIRO destaca uma exceção ao princípio da concentração (e ao art. 54 da Lei nº 13.097/2015):

As situações jurídicas como aquisição originária da propriedade ou outro direito real imobiliário podem ser opostas contra o novo adquirente do imóvel ainda que não exista informação de ação de usucapião ou de outra medida na matrícula do imóvel ponto em tais hipóteses o direito é adquirido ex novo, como se não existisse qualquer outro direito ou situação jurídica sobre o imóvel ponto destarte, tal norma não pode ser oposta aos imóveis de domínio público, como os adquiridos por desapropriação direta ou indireta e os terrenos de marinha, por exemplo ponto

Também são eficazes em relação ao novo adquirente, ainda que não publicados no registro de imóveis, a situações jurídicas nascida com o fato da insolvência do empresário ou sociedade empresária, tais como a fraude à execução ou a fraude contra credores, caracterizada Pilar alienação ou oneração do imóvel da massa falida, ainda que não tenha existido a intenção de fraudar credores (2023, p. 716).

Em primeiro lugar, o texto transscrito revela que a aquisição da propriedade, de forma originária, através do usucapião, poderá ser oposta a qualquer pessoa.

Em segundo lugar, o texto deixa claro que, após a decretação da falência (nas sociedades empresárias) não haverá produção de efeitos em relação à massa falida qualquer alienação ou oneração de imóvel, em negócios entre vivos, ressalvada apenas a situação em que o negócio já tenha ocorrido antes, e esteja prenotado na Serventia de Registro de Imóveis, para a qualificação registral.

São exceções que se opõem ao super princípio da concentração registral.

Por fim, é importante destacar um exemplo, em caso concreto, sobre a aplicação do princípio da concentração, em cotejo com o princípio da publicidade registral. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou recentemente (em maio de 2025) o REsp nº 2.141.417, onde analisou o seguinte fato:

A compradora do imóvel opôs embargos contra a imobiliária alegando que, juntamente com o ex-cônjuge, adquiriu o imóvel comercial em 2007. A transação foi formalizada por contrato particular de promessa de compra e venda. Contudo, em 2018, ao consultar o registro de imóveis, ela verificou que havia uma hipoteca na propriedade em favor da imobiliária, feita em 2009, pois fora dada em garantia pela antiga proprietária.

O Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira, no âmbito da Quarta Turma do STJ, decidiu que:

Antes desse registro, existe apenas um direito pessoal ou obrigacional entre as partes que celebraram o negócio jurídico de promessa de compra e venda. Somente com o registro é que se cria um direito oponível a terceiros (efeito erga omnes) em relação à transferência do domínio do imóvel.

Essas considerações revelam a grande importância da publicidade registral imobiliária, que encontra muita aplicação prática, no Direito brasileiro.

Considerações finais

Por todo o exposto, buscou-se responder como o artigo 54 da Lei nº 13.097/2015 fortalece o princípio da concentração registral, nas matrículas imobiliárias do Registro de Imóveis, em relação a terceiros de boa-fé? O princípio da concentração registral define que os direitos incidentes sobre determinado bem imóvel devem estar registrados na matrícula do bem, sob pena de não serem oponíveis a terceiros de boa-fé. O artigo 54 da

Lei nº 13.097, de 2015, supervalorizou o esse princípio da concentração ao pontuar que só o que estiver averbado ou registrado na matrícula do bem poderá ser oposto ao terceiro de boa-fé. Celebrar negócio jurídico imobiliário *inter vivos* e não registrar poderá levar, às vezes, à ineficácia e, às vezes, à inexistência do direito real negociado. Torna-se importante compreender que a averbação ou o registro de negócios é fundamental para que as partes negociantes assegurem seus direitos sobre o bem imóvel.

Há no sistema jurídico registral brasileiro a publicidade. No Registro de Imóveis, especificamente, esse princípio deve se aplicar juntamente com o princípio da concentração. Portanto, todos os atos que possam vir a interessar a terceiros, em nossa sociedade complexa, devem ser levado ao fólio real (à matrícula do imóvel). O não cumprimento desse ônus poderá e trará enormes prejuízos ao titular de direito não levado à publicidade. Veja-se que a jurisprudência do STJ assim julga, em casos análogos recentes. Na disputa sobre o melhor direito valerá aquele que estiver publicizado na matrícula do imóvel.

Referências

BRASIL. Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. **Reduz a zero as alíquotas da Contribuição [...]; prorroga os benefícios e dá várias outras providências.** Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13097.htm. Acesso em: 05 Out 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.141.417/SC.** Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 12 05 2025; publicado no DJe de 19/9/2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/21052025-Hipoteca-posterior-prevalece-sobre-promessa-de-compra-e-venda-de-imovel-comercial-sem-registro.aspx>. Acesso em 05 Out 2025.

ERPEN, Décio Antônio; PAIVA, João Pedro Lamana. A autonomia registral e o princípio da concentração. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 49, p. 46-52, jul./dez. de 2000.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Direito Notarial e Registral em Síntese.** 2^a Ed. São Paulo: YK Editora, 2024.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos:** teoria e prática. 12^a Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

SALOMÃO, Marcos Costa; FARIA, Letícia Araújo; LARA, Tatiane Keunecke Brochado; KUNRATH, Yasmine Coelho. Coordenador: LENZA, Pedro. Organizadora: MOSCARDINI, Maria Laura Bolonha. **Registro de Imóveis** – Coleção Esquematizado. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

O PROTOCOLO DO CNJ E OS DESAFIOS PARA UMA JUSTIÇA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Leticia Kirinus Danski¹
Gabriel Eidelwein Silveira²

Considerações iniciais

O presente trabalho analisa o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), documento instituído para orientar magistradas e magistrados na adoção de critérios que garantam decisões mais justas e sensíveis às desigualdades estruturais entre homens e mulheres. Publicado em 2022 e tornado obrigatório em 2023, o Protocolo representa um marco na política institucional do Poder Judiciário brasileiro, ao reconhecer que a neutralidade formal das decisões pode perpetuar práticas discriminatórias. Nessa perspectiva, o estudo busca compreender como o Protocolo contribui para transformar rotinas judiciais e favorecer julgamentos baseados na igualdade substantiva e na proteção dos direitos humanos.

O problema central da pesquisa consiste em avaliar se o Protocolo do CNJ oferece instrumentos efetivos para orientar a atuação da magistratura na identificação de estereótipos de gênero e na adoção de decisões mais inclusivas. O objetivo geral é examinar em que medida o documento fortalece a atuação judicial sob perspectiva de gênero e promove avanços concretos na cultura institucional do Judiciário. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) analisar o conteúdo normativo e metodológico do Protocolo; (ii) identificar diretrizes práticas voltadas à eliminação de vieses e estereótipos; e (iii) avaliar o alcance dessas orientações no contexto da promoção da igualdade de gênero. Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e método dedutivo, desenvolvida por

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Bolsista PRO-IC. E-mail: leticiadanski.aluno@unipampa.edu.br.

² Doutor em Sociologia (UFRGS). Professor do Programa de Pós-Graduação em Sociologia-PPGS/UFPI. Docente do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Vice-líder do Grupo de Pesquisa Poder Judiciário e Política (JUPOL). E-mail:gabrielsilveira@unipampa.edu.br.

meio de análise documental do texto do Protocolo e dos atos normativos que o fundamentam, a Recomendação n.º 128/2022 e a Resolução n.º 492/2023. A investigação justifica-se pela relevância social e institucional de compreender como políticas internas do CNJ podem contribuir para uma justiça mais equitativa, acessível e representativa.

Desenvolvimento

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero integra um conjunto de medidas do Conselho Nacional de Justiça voltadas à consolidação de uma cultura institucional sensível às desigualdades e comprometida com a igualdade substantiva. Parte-se da compreensão de que a neutralidade formal das decisões judiciais tende a reproduzir hierarquias sociais e simbólicas, conforme alerta Bourdieu (1989, p. 14), ao afirmar que “o poder simbólico é um poder invisível, que só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos”. Assim, o Protocolo propõe uma hermenêutica ativa, que reconhece as assimetrias de gênero e orienta a magistratura a agir diante delas, substituindo a postura de distanciamento pela responsabilidade de considerar contextos e trajetórias específicas das partes envolvidas.

Nesse sentido, o documento incorpora fundamentos teóricos da crítica feminista e interseccional. A perspectiva de Crenshaw (2004) sobre a interseccionalidade é central para compreender que as desigualdades de gênero se articulam a raça, classe, território e sexualidade, demandando do julgador uma leitura plural e situada dos casos. Como observa a autora, “as experiências específicas de mulheres de grupos étnicos ou raciais definidos são muitas vezes obscurecidas dentro de categorias mais amplas de raça e gênero” (Crenshaw, 2002, p. 174). Essa constatação reforça a necessidade de leituras judiciais que considerem as múltiplas dimensões da desigualdade e evitem soluções universalizantes. Hooks (2019) e Ribeiro (2017) reforçam que a superação de estereótipos exige reconhecer que o conhecimento jurídico dominante historicamente silenciou as vozes de mulheres, pessoas negras e outros grupos subalternizados. Ao acolher essa crítica, o Protocolo aproxima-se das hermenêuticas decoloniais e comunitárias propostas por Lugones (2008) e Paredes (2010), que reivindicam a inclusão de cosmologias e saberes plurais no raciocínio jurídico.

A análise documental demonstra que o Protocolo traduz esses referenciais teóricos em orientações operacionais. Entre suas diretrizes

práticas estão a identificação e refutação de estereótipos de gênero, a valorização do depoimento da vítima em contextos de violência, o respeito à identidade de gênero e ao uso do nome social, bem como a adoção de linguagem inclusiva e acessível (Conselho Nacional de Justiça, 2023). O texto ainda vincula a atividade judicial ao controle de convencionalidade, promovendo o diálogo entre o direito interno e os tratados internacionais de proteção às mulheres. Esses elementos expressam um esforço institucional para alinhar o Poder Judiciário a parâmetros de direitos humanos e à igualdade substantiva.

Contudo, a efetividade do Protocolo ainda depende de sua incorporação prática nas rotinas judiciais. Apesar de normativamente consistente, o documento enfrenta obstáculos ligados à resistência cultural e à ausência de indicadores de monitoramento. Sem o compromisso institucional de formação continuada e avaliação sistemática, suas orientações podem permanecer no campo programático. Assim, embora o Protocolo represente avanço relevante na promoção de uma justiça inclusiva, sua consolidação exige transformar princípios em práticas, convertendo a igualdade de gênero em eixo efetivo da interpretação e da decisão judicial.

Considerações finais

A pesquisa teve como objetivo analisar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e compreender de que forma o documento contribui para a construção de uma prática judicial mais sensível às desigualdades de gênero. Partindo da constatação de que a neutralidade formal do direito pode perpetuar discriminações, investigou-se se o Protocolo oferece instrumentos efetivos para orientar a atuação da magistratura na identificação de estereótipos e na promoção da igualdade substantiva. A análise documental demonstrou que o CNJ avança ao propor diretrizes práticas de julgamento, incorporando no campo institucional princípios derivados da crítica feminista e interseccional.

No entanto, observou-se que a consolidação dessas orientações depende de sua efetiva incorporação pelas instâncias judiciais. Embora o Protocolo apresente densidade normativa e coerência metodológica, ainda enfrenta desafios estruturais ligados à resistência cultural, à ausência de mecanismos de monitoramento e à necessidade de formação continuada

da magistratura. O alcance transformador do documento, portanto, está condicionado à capacidade do Poder Judiciário de converter suas diretrizes em práticas cotidianas de decisão, garantindo que o enfrentamento aos estereótipos não se limite ao plano discursivo, mas produza mudanças concretas na prestação jurisdicional.

De modo geral, conclui-se que o Protocolo do CNJ representa um avanço institucional relevante na agenda de equidade de gênero e de fortalecimento da democracia. Sua implementação contribui para ampliar a confiança social na justiça, favorecer o acesso de mulheres e pessoas em situação de vulnerabilidade e promover uma cultura jurídica comprometida com os direitos humanos. Para a academia, o tema reforça a importância de estudos interdisciplinares que aproximem teoria e prática judicial, reconhecendo o papel do Judiciário na construção de uma sociedade mais justa, plural e igualitária.

Referências

- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Diefel, 1989.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.
- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas, Florianópolis**, v. 10, n. 1, 2002. 127. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.
- CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. In: VV.AA. **Cruzamento: raça e gênero**. Brasília: Unifem, p. 7-16, 2004.
- HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.
- LUGONES, Maria. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, n. 9, p. 73–101, 2008. Disponível em: <https://www.revistatabularasa.org/numero-9/05lugones.pdf>. Acesso em: 04 out. 2025.
- PAREDES, Julieta. **Hilando fino desde el feminismo comunitario**. La Paz: Comunidad Mujeres Creando Comunidad, 2010.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Pólen, 2017.

POPULISMO PENAL E VULNERABILIDADE FEMININA FRENTE A PROSTITUIÇÃO: CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E EXCLUSÃO SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL

Nathalia Espindola Kruel¹
Ana Luiza Mai Palharini²

Considerações iniciais

O encarceramento feminino no Brasil apresenta crescimento contínuo nas últimas décadas, evidenciando uma tendência que ultrapassa a simples aplicação da lei penal e revela a influência de políticas criminais orientadas pelo populismo penal. Esse fenômeno, ao priorizar respostas punitivistas e imediatistas às demandas sociais por segurança, negligencia os contextos de vulnerabilidade que permeiam a vida das mulheres privadas de liberdade. Entre essas vulnerabilidades, destacam-se a precariedade socioeconômica, os papéis de gênero rigidamente estabelecidos e a marginalização de trajetórias vinculadas ao trabalho informal ou à prostituição. Nesse sentido, a pesquisa propõe-se a investigar como o avanço do populismo penal impacta a expansão do encarceramento feminino no Brasil e de que modo esse processo reforça desigualdades estruturais.

A questão central que guia o estudo pode ser assim formulada: em que medida a lógica punitivista do populismo penal contribui para o agravamento da exclusão social das mulheres encarceradas,

1 Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) do Curso de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Especialista em Direito Digital, Direito Público e Direito Privado pela Faculdade Legale Educacional (FALEG). Pós-graduada em Direitos Humanos e Ressocialização pela Faculdade Dom Alberto (FDA). Advogada inscrita na OAB/RS sob o número 132.441. E-mail: nathalia.kruel@sou.unijui.edu.br

2 Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Bolsista Proscu/Capes. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2020). ID lattes: <https://lattes.cnpq.br/1246672177264287> E-mail para contato: ana.palharini@sou.unijui.edu.br. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001

sobretudo no que se refere à negação de oportunidades de reinserção e à reprodução de estigmas de gênero? A partir dessa indagação, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar como as práticas e discursos vinculados ao populismo penal ampliam a vulnerabilidade dessas mulheres dentro e fora do sistema prisional. Busca-se, ainda, compreender como a criminalização de condutas associadas à pobreza e à informalidade reforça preconceitos morais e limita a efetivação de direitos fundamentais, ampliando a distância entre tais mulheres e as políticas públicas de proteção social.

A relevância do estudo decorre da necessidade de ampliar a visibilidade sobre a situação das mulheres prostitutas encarceradas, frequentemente ignoradas pela literatura jurídica e pelas instâncias estatais, apesar de constituírem um grupo em franca expansão nas estatísticas penitenciárias. Metodologicamente, o trabalho apoia-se no método hipotético-dedutivo, com base em levantamento bibliográfico que contempla pesquisas recentes sobre populismo penal, encarceramento feminino e relações de gênero. Essa abordagem permitirá construir uma análise crítica capaz de contribuir para o debate acadêmico sobre justiça criminal e para a reflexão institucional acerca da formulação de políticas públicas mais inclusivas e menos marcadas pela seletividade penal.

Desenvolvimento

O crescimento do encarceramento feminino no Brasil reflete não apenas o aumento da criminalização de condutas, mas sobretudo a difusão de políticas criminais orientadas pelo populismo penal. Giddens (2008) aponta que tal fenômeno se estrutura como resposta imediatista às demandas sociais por segurança, produzindo soluções repressivas que ignoram as causas estruturais da criminalidade. Nesse sentido, o avanço do populismo penal reforça estigmas históricos atribuídos às mulheres em situação de vulnerabilidade, transformando sua exclusão social em justificativa para a ampliação do poder punitivo.

A seletividade penal, já identificada por Foucault (1987) como mecanismo disciplinar de controle social, incide com maior intensidade sobre mulheres vinculadas a trajetórias de pobreza, informalidade e prostituição. Esse processo evidencia que o cárcere funciona menos como instrumento de reeducação e mais como espaço de manutenção da marginalidade, em consonância com o que Fraser (2017) denomina “déficit de reconhecimento”, isto é, a negação sistemática da dignidade

de sujeitos considerados socialmente supérfluos. A prisão, nesse contexto, opera como dispositivo que amplia desigualdades de gênero e classe.

Scott (1995) contribui para essa análise ao destacar o gênero como categoria histórica que organiza relações de poder e legitima hierarquias sociais. No caso das mulheres prostitutas encarceradas, as normas de gênero reforçam a construção de uma identidade marcada pela imoralidade e pela periculosidade, sustentando práticas estatais que reduzem sua condição cidadã. A associação entre criminalidade e papéis de gênero rigidamente estabelecidos revela como a punição transcende a infração penal, convertendo-se em julgamento moral sobre trajetórias femininas desviante.

Nesse cenário, é imprescindível destacar a dimensão performativa da exclusão. Butler (1992) observa que corpos vulneráveis são constantemente produzidos e reproduzidos por meio de discursos normativos que determinam quem é digno de reconhecimento e quem permanece relegado à abjeção. No cárcere feminino, essa lógica se materializa na ausência de políticas específicas para mulheres em situação de prostituição, reiterando sua condição de sujeitos descartáveis perante o Estado e a sociedade.

A lógica punitivista contemporânea pode ser compreendida também à luz de Laclau (2014), que analisa o populismo como prática discursiva capaz de articular demandas sociais difusas em torno de significantes vazios. No campo penal, a figura da “mulher criminosa” assume esse papel, convertendo-se em símbolo do inimigo social e legitimando políticas de encarceramento em massa. Esse discurso mobiliza afetos sociais e constrói uma narrativa de ordem que, embora ofereça sensação imediata de segurança, perpetua a exclusão e obscurece as raízes socioeconômicas da criminalidade.

Além disso, a literatura evidencia que o recrudescimento penal não se traduz em maior justiça social. Como adverte Giddens (2008), o populismo penal opera por meio da intensificação das penas e da expansão do controle carcerário, mas não enfrenta os fatores estruturais que levam mulheres à criminalização, como desigualdade econômica, racismo institucional e ausência de políticas públicas inclusivas. A prisão, nesse sentido, representa a face visível de um sistema de proteção social falho, que responde à pobreza com punição em vez de cidadania.

Fraser (2017) reforça essa crítica ao propor uma concepção de justiça que articule redistribuição e reconhecimento. No entanto, as políticas criminais vigentes no Brasil caminham na direção oposta, promovendo

a deslegitimação de trajetórias femininas marginalizadas e aprofundando a distância entre essas mulheres e as garantias constitucionais. A negação de oportunidades de reinserção social após o cárcere perpetua o ciclo de exclusão e fragiliza o próprio ideal democrático de igualdade.

Assim, compreender a expansão do encarceramento feminino sob a ótica do populismo penal exige reconhecer, como indicam Scott (1995) e Butler (2015), que as mulheres não são apenas vítimas de um sistema jurídico punitivo, mas de uma racionalidade social que naturaliza a desigualdade de gênero. Romper com essa lógica demanda políticas públicas que ultrapassem a mera contenção penal, promovendo reconhecimento, redistribuição e dignidade humana, conforme sugerem Fraser (2017) e Giddens (2008). Somente a partir dessa inflexão crítica será possível construir alternativas que enfrentem a exclusão estrutural e promovam efetiva cidadania às mulheres em situação de prostituição e encarceramento.

Considerações finais

O estudo teve como ponto de partida a problemática da vulnerabilidade das mulheres prostitutas encarceradas diante da lógica punitivista do populismo penal. O objetivo principal foi analisar como as práticas e discursos associados a essa lógica ampliam sua exclusão e precariedade, tanto dentro do sistema prisional quanto em sua reinserção social. Buscou-se, ainda, compreender de que modo a criminalização de condutas ligadas à pobreza e à informalidade reforça preconceitos morais, limita a efetivação de direitos fundamentais e aprofunda a distância dessas mulheres em relação às políticas públicas de proteção social.

No desenvolvimento da pesquisa, evidenciou-se que o encarceramento feminino não representa apenas uma resposta jurídica ao crime, mas se constitui em mecanismo de perpetuação de desigualdades estruturais. As práticas punitivas seletivas e os discursos moralizadores reforçam estigmas de gênero e social, transformando a prisão em espaço de manutenção da marginalização e da invisibilidade social. Ao mesmo tempo, a análise demonstrou que a criminalização da pobreza e das trajetórias informais produz efeitos duradouros na vida dessas mulheres, limitando suas oportunidades de reintegração e aprofundando seu afastamento das políticas de inclusão social.

Assim, a pesquisa contribui para a academia ao ampliar o entendimento sobre as intersecções entre populismo penal, gênero e vulnerabilidade social, fornecendo elementos teóricos e analíticos que podem subsidiar estudos futuros sobre justiça criminal e políticas públicas inclusivas. Para a sociedade, evidencia a necessidade de repensar práticas punitivas que reforçam desigualdades e subalternizam grupos historicamente marginalizados, apontando para a urgência de estratégias de proteção e promoção de direitos que assegurem dignidade, cidadania e condições reais de reinserção às mulheres encarceradas.

Referências

- BUTLER, Judith. *Problema de los gêneros, teoria feminista y discurso psicoanalítico*. In: NICHOLSON, J. Linda (org.). **Feminismo/posmodernismo**. Buenos Aires: Feminaria Editora, 1992.
- FRASER, Nancy. *Progressive Neoliberalism versus Revolutionary Populism: A Hobson's Choice*. In: GEISELBERGER, Hans (ed.). *The great regression*. Cambridge: Polity Press, p. 54-60, 2017.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.
- LACLAU, Ernesto. **La razón populista**. Tradução: Soledad Laclau. [S.l.]: Fondo de Cultura Económica, 2014.
- GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6. ed. Lisboa: Polity Press, 2008.
- SCOTT, Joan Wallach. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. 1995. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 24 ago. 2025.

SENSO COMUM TEÓRICO (RACISTA) DOS JURISTAS

Muriel Fernanda Ferreira Benites¹

Considerações iniciais

A pesquisa foi desenvolvida visando a análise crítica do comportamento racista de juristas que tem reiterado o encarceramento em massa de pessoas negras no Brasil. Por meio da teoria trazida por Luis Alberto Warat, quanto ao senso comum teórico de juristas, foi realizado o exame de pressupostos ideológicos sociais que influenciam a tomada de decisão. Ademais, a eugenia presente na construção social do Brasil foi observada no sistema penal, desde abordagens policiais racistas até sentenças fundamentadas em episteme, mas impulsionadas pela doxa construtiva da decisão. O trabalho avalia os conceitos de raça, branquitude, necropolítica e a sociologia racial. A partir do jurista Adilson José Moreira observam-se as posições interpretativas de juristas negros e brancos para além de uma identidade social. Isso posto, a pesquisa desenvolve o conceito de senso comum teórico racista de juristas, transcendendo da teoria à aplicação prática e naturalizada de encarceramento de negros. Por fim, a análise discute a inserção do juiz das garantias no Processo Penal e as possibilidades de mitigação da desigualdade racial, trazendo juristas como Aury Lopes Jr. e Miguel Tedesco Wedy enriquecendo a discussão quanto a relação lógica de um processo penal inquisitório e a crescente desigualdade em um sistema que busca incriminar. A pesquisa foi elaborada utilizando os métodos qualitativo, quantitativo e revisão bibliográfica. Analisando fenômenos sociais, dados atualizados e teóricos basilares na construção do tema. e tem por objetivo realizar a análise crítica do racismo reiterado no sistema penal, da carga eugênica presente na ideologia da sociedade e avaliar se a inserção do juiz das garantias no sistema penal constitui uma possibilidade de mitigação do encarceramento em massa de pessoas negras no Brasil.

¹ Mestre em Direito Público pela Unisinos. Bolsista do Programa de Excelência Acadêmica (Proex) da Capes. Linha de pesquisa: Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos. Pós-graduada em africanidades e cultura afro-brasileira. Advogada. E-mail: murielbenites@gmail.com.

Senso comum teórico (racista) dos juristas

O senso comum extrai características morais para a compreensão das informações, não considerando questões éticas, nem possuindo a finalidade de construção de uma realidade social, mas sim normatizar e justificar um padrão já estabelecido¹.

O intérprete está inserido em um saber construído por diversos aspectos sociais que não apenas a normatividade, dificultando os limites do conhecimento, criando o âmago do paradoxo epistêmico, para Gaston Bachelard há um composto de empírico e valores, ou seja, “quando o conhecimento empírico se racionaliza, nunca se pode garantir que valores sensíveis primitivos não interfiram nos argumentos².

Nesse sentido, Warat³ define da seguinte maneira:

Os juristas contam com emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípios para ocultar o componente político da investigação de verdades. Por conseguinte, se canonizam certas imagens e crenças para preservar o segredo que escondem, as verdades. O senso comum teórico dos juristas é o lugar do secreto. As representações que o integram pulverizam nossa compreensão do fato de que a história das verdades jurídicas é inseparável (até o momento) da história do poder.

Há uma ilusão de práxis jurídica pura que é construída através da crença de ausência de fatores políticos na construção do conhecimento, é uma prática que acaba disseminando a ideia de uma atividade profissional apolítica e totalmente pura, tal crença se multiplica e se firma entre os juristas, corroborando de maneira ilusória uma posição do intérprete afastada de qualquer fator externo político⁴.

O senso comum teórico dos juristas também poderá ser chamado de *habitus* pois a quotidianidade absorve suas crenças, pré-juízos, tornando rotina o seu agir, motivo pelo qual, passam a operar sob uma tranquilidade

1 WARAT. Luís, Alberto. **Mitos e Teorias na Interpretação da Lei**. Porto Alegre. 1979. Editora: Síntese. p. 21.

2 BACHELARD, Gaston. **A Formação do Espírito Científico**. Tradução Estrela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro. Editora: Contraponto.2005. p.19.

3 WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito**. Interpretação da Lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994. 1 v. pag.15

4 WARAT, Luis Alberto. **Saber crítico e senso comum teórico dos juristas**. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 3, n. 05, p. 48–57, 1982. DOI: 10.5007/0%0x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 28 ago. 2024.,

confortável, apartada de visão crítica, apenas reproduzindo um processo rotineiro⁵.

Vejamos que, para além de uma mera convicção pessoal dotada de fatores externos que moldam o intérprete, ou até mesmo uma redução de ausência de um debate profundo e crítico, mas o jurista, acaba por ser inserido em um processo de práticas reiteradas que não possuem abertura para o novo, para a crítica do que está sendo executado, não o instigando a ver para além das possibilidades que já estão postas a ele⁶.

Se em primeira análise há a afirmativa de Warat quanto a verdades secretas dos juristas, há também em análise posterior, a própria ilusão epistêmica do jurista, ou seja, em dado momento este estará com a firme convicção de sua verdade secreta, mas em segundo momento poderá estar coberto de uma ilusão de embasamento epistemológico na sua fundamentação. Dito de outra forma, “O senso comum teórico dos juristas seria, conforme esta definição, mais específica, o conjunto de opiniões comuns dos juristas manifestados como ilusão epistêmica.⁷“

Teremos então a abertura de duas vertentes que se originam de uma única perspectiva trazida por Warat, se há no senso comum teórico a possibilidade de “verdades secretas”, mas também o *habitus*, temos aqui um perfil traçado do que pode ser chamado de consciente e inconsciente, podemos fazer um comparativo com o que nos diz Moreira⁸ no tocante a discriminação direta e indireta, vejamos:

Se a discriminação direta cria padrões de discriminação que promovem a estratificação de certos grupos, a discriminação indireta os reproduz quando essa mesma sociedade permite o tratamento desvantajoso de grupos minoritários.

5 STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2^a ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020 p. 409.

6 STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2^a ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020 p. 409.

7 WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito**. Interpretação da Lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994. 1 v. p.16

8 MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023. p. 452.

As “verdades secretas”, ou as decisões dos juristas baseadas em crenças, ideologias, fatores externos que contribuíram para a construção das suas verdades, mas fundamentadas sob a égide normativa, seriam aqui as estratificações conscientes, enquanto decisões reiteradas, baseadas em *habitus*, seriam a reprodução das estratificações, observamos por fim que independente da consciência ou não do jurista, nas duas situações, há a discriminação na tomada de decisão.

Se o saber acumulado define métodos interpretativos, oportunizando o alcance do Direito positivo pelo conhecimento científico e esse saber acumulado será definido por Warat como o Senso Comum Teórico dos juristas¹. Vejamos que o saber acumulado está para Warat como as cognições sociais estão para Moreira²:

Operadores do direito interpretam normas a partir dos conteúdos cognitivos internalizados no processo de socialização, além dos interesses dos grupos sociais que eles representam. Ao contrário do que dizem os defensores atuais do formalismo, juristas não são pessoas que interpretam normas a partir de critérios racionais.

O intérprete está inserido em um saber construído por diversos aspectos sociais que não apenas a normatividade, dificultando os limites do seu conhecimento, criando um paradoxo epistêmico.

O senso comum teórico resulta em uma reprodução de valores arbitrários, sem justificativa, construídos em pré-juízos (pré-juízos, segundo Gadamer), resultando no conformismo dos juristas³.

Em mesmo sentido, Gadamer dirá que pré-juízos ou preconceitos, devem ser analisados por duas perspectivas, preconceitos que surgem por respeito e preconceitos que se originam por precipitação, ambos nos induzem ao erro. Ele remete a reflexão ao “Aufklärung” de Kant, a teoria possui suas bases na crítica ao cristianismo e a escritura bíblica, pois investiga sua compreensão livre do compromisso de uma interpretação dogmática, vejamos que há o grau de dificuldade posto como desafio, o escrito possui por si determinadas características como de uma peça comprobatória, ou

1 WARAT. Luis, Alberto. **Mitos e Teorias na Interpretação da Lei**. Porto Alegre. 1979. Editora: Síntese. p.75.

2 MOREIRA. Adilson, Jose. **Pensando como um negro**. Ensaio de Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 134.

3 STRECK, Lênio Luis. **Dicionário de Hermenêutica. Quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à Luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Letramento Casa do Direito. 2017. p. 270.

seja, está revestida de determinada autoridade, e há a necessidade de análise apartada de opinião, mas compromissada com a razão e a verdade⁴.

No sentido posto por Gadamer, baseado na teoria de Kant (“Aufklärung”), há a ideia de preconceitos que se originam por respeito a autoridade ou por precipitação, ou seja, é possível que haja uma manutenção de práxis pela comodidade, mas não no mesmo sentido do conformismo definido por Streck⁵, segundo o jurista, esse conformismo seria oriundo da prática reiterada de valores de maneira arbitrária, como se confortável fosse, aqui a comodidade não apenas está no sentido de cômodo (inércia/preguiça), mas também no que para Kant seria covardia. Para Kant a preguiça e a covardia são o que mantem o homem incapaz de ter seu próprio entendimento e autonomia⁶. Vejamos que a covardia aqui proposta está no sentido inicialmente proposto por Warat como a busca por significação e a semiologia do poder, uma vez que, possuem a finalidade de controle social pela estratégia de normalização.

Conclusão

O senso comum teórico dos juristas resulta na normalização de pré-juízos, preconceitos e por fim em discriminação, desde sua função normativa, uma discriminação mensurável. Vejamos como dito por Munanga⁷: “A discriminação no sentido restrito do termo significa a passagem de uma simples atitude preconceituosa à uma ação observável e às vezes mensurável.”

A discriminação é fundamentada em uma normatividade inexistente, criada pelo intérprete para justificar seus atos, ela opera no interior do senso comum teórico como já interpretado por Streck, ou seja, um superego da cultura jurídica, incapaz de perceber suas ideologias

4 GADAMER, Hans-Georg, 1900- **Verdade e Método**- Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica.; tradução de Flávio Paulo Meurer. - Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. pp 409-410.

5 STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2^a ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p.408.

6 KANT, Imanuel. Resposta a questão: O que é esclarecimento? Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung? **Revista da Puc**, São Paulo Tradução: Márcio Pugliesi Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/cognitiofilosofia/article/download/11661/8392/27976> Acesso em: 20 set 2024.

7 MUNANGA, Kabengele. **Teoria social e relações raciais no Brasil Contemporâneo**. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172682/teoria_social_relacoes_sociais_brasil_contemporaneo.pdf Acesso em: 27 Set 24

e que resulta em falta de autonomia de pensamento e inovação em suas decisões, instrumentalizado por uma racionalidade positivista¹. A discriminação racial é operada por meio do Senso Comum Teórico Racista de Juristas.

Referências

- BACHELARD, Gaston. **A Formação do Espírito Científico**. Tradução Estrela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro. Editora: Contraponto.2005.
- GADAMER, Hans-Georg, 1900- **Verdade e Método**- Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica.; tradução de Flávio Paulo Meurer. - Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.
- KANT, Imanuel. Resposta a questão: O que é esclarecimento? Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung? **Revista da Puc**, São Paulo Tradução: Márcio Pugliesi Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/cognitiofilosofia/article/download/11661/8392/27976> Acesso em: 20 set 2024.
- MOREIRA. Adilson, Jose. **Pensando como um negro**. Ensaio de Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.
- MUNANGA, Kabengele. **Teoria social e relações raciais no Brasil Contemporâneo**. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172682/teoria_social_relacoes_sociais_brasil_contemporaneo.pdf Acesso em: 27 Set 24
- STRECK, Lênio Luis. **Dicionário de Hermenêutica. Quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à Luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Letramento Casa do Direito. 2017.
- STRECK. Lenio Luiz **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito / Lenio Luiz Streck. 11. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.
- WARAT. Luís, Alberto. **Mitos e Teorias na Interpretação da Lei**. Porto Alegre. 1979. Editora: Síntese.

¹ STRECK. Lenio Luiz **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito / Lenio Luiz Streck. 11. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.p 89.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito.** Interpretação da Lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994. 1 v.

WARAT, Luis Alberto. **Saber crítico e senso comum teórico dos juristas.** Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 3, n. 05, p. 48–57, 1982. DOI: 10.5007/0%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 28 ago. 2024.

VULNERABILIDADE E IDENTIDADE NA INTERNET: IMPLICAÇÕES PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Vânia Vascello Meotti¹
João Delciomar Gatelli²

Considerações iniciais

O presente estudo permite refletir, por meio da metodologia dedutiva e da pesquisa em obras, artigos científicos e legislação brasileira, a proteção jurídica da criança e do adolescente diante dos riscos decorrentes da exposição digital, especialmente frente à crescente interconexão social e tecnológica no ambiente virtual. Bem como, a garantia protetiva do ordenamento jurídico brasileiro, buscando analisar a evolução das legislações que versam sobre o tema e influenciam positivamente no desenvolvimento e proteção de crianças e adolescentes.

Desenvolvimento

O avanço das inovações tecnológicas intensificou-se a partir das últimas décadas do século XX, promovendo alterações profundas nas formas de comunicação, interação social e disseminação do saber. Num primeiro momento, a conectividade manifestou-se por meio de instrumentos voltados à comunicação individual, como o correio eletrônico (e-mail) e os serviços inaugurais de bate-papo em tempo real (chats e mensageiros instantâneos), que possibilitaram trocas interpessoais mais ágeis e superaram obstáculos de espaço e de tempo. Essa etapa foi seguida pela consolidação de mecanismos de busca e portais informativos, os quais ampliaram de modo expressivo a disponibilidade e a celeridade no acesso a dados e materiais em escala mundial.

1 Mestranda do PPGD do Curso de Graduação, Mestrado e Doutorado do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo. E-mail: vaniameotti.vm@gmail.com santoangelo.uri.br

2 Doutor em Direito pela Universidade de Salamanca Espanha. Professor da Graduação e Pós Graduação do curso de Direito- PPGD da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo. E-mail: jdgatelli@hotmail.com.

Segundo Castells (1999), a partir do ano 2000 aconteceu uma revolução tecnológica que inovou os processos de plataformas e ferramentas digitais, permitindo as pessoas não só acessar, mas também criar, compartilhar e modificar conteúdos em tempo real, sendo caracterizada pela expansão das redes sociais digitais (a exemplo de Orkut, Facebook, Instagram e, em fase mais recente, TikTok e a Inteligência Artificial), que introduziram modalidades inéditas de sociabilidade de compartilhamento de vivências e de construção identitária em espaços virtuais. De forma concomitante, as plataformas de comércio eletrônico e de serviços digitais reconfiguraram as dinâmicas econômicas, engendrando novos padrões de consumo e circulação de mercadorias.

Dessa forma, destacaram-se ainda os serviços de *streaming* e os ambientes de jogos online, que ampliaram a dimensão cultural e recreativa no âmbito da sociedade em rede, tornando essa, extremamente atrativa para crianças e adolescentes. Conforme Castells (1999), a “Rede” enquanto espaço digital, exerce forte poder de socialização, mas frequentemente distancia as crianças e adolescentes de sua experiência concreta do “Ser”, ligada à família, comunidade, e as tradições culturais. Isso pode gerar conflitos de identidade, sentimentos de inadequação e vulnerabilidade diante de pressões de padronização social e busca pelo pertencimento, o que pode contribuir para crises de identidade na infância.

Embora aumentada a capacidade humana de organização e integração, ao mesmo tempo os sistemas de informação e a formação de redes subvertem o conceito ocidental tradicional de um sujeito separado, independente: “A mudança histórica das tecnologias mecânicas para as tecnologias da informação ajuda a subverter as noções de soberania e auto-suficiência que serviam de âncora ideológica à identidade individual [...] (Castells 1999, p.58).

Esse ambiente da nova sociedade informacional, também trouxe grandes perdas na socialização, possíveis conflitos de identidade e riscos à segurança do público infantil no ambiente digital, entre eles: adultização simbólica, quando crianças incorporam valores de consumo e comportamentos de adultos; vulnerabilidade informacional pela coleta e exploração de dados pessoais; e fragilidade nas relações sociais, pois vínculos mediados pela tecnologia podem enfraquecer a construção de relações afetivas solidas no ambiente físico. Conforme Bauman, essas relações virtuais facilitam a desconexão do outro:

[...] uma “rede” serve de matriz tanto para conectar quanto para desconectar; não é possível imaginá-la sem as duas possibilidades. Na

rede, elas são escolhas igualmente legítimas, gozam do mesmo status e têm importância idêntica. Não faz sentido perguntar qual dessas atividades complementares constitui “sua essência”! A palavra “rede” sugere momentos nos quais “se está em contato” intercalados por períodos de movimentação a esmo. Nela as conexões são estabelecidas e cortadas por escolha. (BAUMAN 2004, s. p.)

No entanto, essa nova configuração tecnológica e seus perigos ao acesso virtual, exigiu ação regulatória imediata dos dispositivos legais vigentes, onde a legislação pátria resguarda o direito da criança e do adolescente, dispondo o dever de todos em assegurar a esses os seus direitos fundamentais, conforme o art. 227, com grande relevância, diante do fato de que, se a família e a sociedade realizarem da tutela da criança, cuidando do seu bem estar dentro da família e fora dela, com acesso digital supervisionado, as situações de violências e os riscos à esse público reduzirão:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Como marco regulatório protetivo, é fundamental mencionar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069/1990 e sua evolução diante do ambiente virtual, que reforça essa proteção ao determinar, em seu artigo 4º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais inerentes à vida e ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Nesse contexto, a exposição precoce a conteúdos digitais voltados ao público adulto configura afronta direta ao princípio da proteção integral.

Também é importante salientar que quando a criança ao sofrer violência, passa pelo procedimento especial de oitiva, no qual precisa ter seus direitos assegurados a fim de minimizar os impactos dessa vivência. A Lei nº 13.431/2017, assegura essa proteção e institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência, consolidando um marco normativo relevante na proteção infanto-juvenil. Buscando assim, evitar a revitimização, assegurando que depoimentos sejam colhidos por meio de escuta especializada, realizada por profissionais capacitados e com conduta adequada ao nível da

vulnerabilidade etária e emocional da criança, em ambiente adequado e protegido. Esse procedimento visa reduzir os constrangimentos e danos decorrentes da exposição, reforçando a centralidade da dignidade da criança e do adolescente no processo de apuração de atos de violência.

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10 A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência. (BRASIL, 2017).

Outro avanço regulatório importante foi a Lei nº14.811/2024, que criminalizou o *Cyberbullying*. Anteriormente tratado apenas como ato de intimidação sem penalidade específica, e agora incluído pelo artigo 146-A no Código Penal Brasileiro e qualifica como crime atos de Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais. (Brasil, 2024).

Recentemente, no dia 17 de setembro de 2025, foi sancionada pelo presidente da República a Lei n.º 2628/2022, conhecido agora como (Lei Felca) após a repercussão de um vídeo produzido pelo Influencer Felipe Bressanin Pereira (Felca), onde o mesmo denuncia o uso de perfis de redes sociais com crianças e adolescentes, em condições inapropriadas para essa faixa etária, com a finalidade de atingir engajamentos e monetização dos canais, o Senado Federal tem discutido amplamente os impactos da adultização infantil no ambiente digital. Reconhecendo a urgência de regulamentação mais rigorosa para proteger o público infantil.

A questão da adultização ganha maior relevância diante da crescente mercantilização de conteúdos digitais que exploram e expõem a imagem de crianças. A partir da ampla visibilidade alcançada nos

meios de comunicação, evidenciou-se a urgência de instituir um marco legislativo específico para regular uma prática que há tempos se manifesta de forma explícita nas redes sociais. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.628/2022, denominado “PL Felca” ou “ECA Digital”, apresenta-se como resposta normativa a tal fenômeno, impondo às plataformas virtuais a implementação de instrumentos efetivos de verificação etária, fortalecimento da supervisão dos responsáveis e diretrizes rígidas quanto à publicidade dirigida ao público infantojuvenil. Nos termos de seu artigo 1º, estabelece que:

Esta Lei, dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais e aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação (Brasil, 2022)

O Projeto de Lei nº 2.628/2022, no seu artigo 3º que regula os produtos ou serviços da tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou acesso provável por eles, e deve ser garantida proteção prioritária desse público, conforme disposto no seu parágrafo único:

A criança e o adolescente têm o direito de ser educados, orientados e acompanhados por seus pais ou responsáveis legais quanto ao uso da internet e à sua experiência digital, e a estes, incumbe o exercício do cuidado ativo e contínuo, por meio da utilização de ferramentas de supervisão parental adequadas à idade e ao estágio de desenvolvimento da criança e do adolescente (Brasil, 2022).

As plataformas de tecnologias da informação utilizadas ou passíveis de acesso por crianças e adolescentes no Brasil deve observar os parâmetros de proteção digital, de modo a prevenir práticas ilícitas que ameacem a dignidade e a integridade da vida infantojuvenil. O Eca Digital, apresenta normas específicas reafirmando a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de coibir condutas lesivas e assegurar um ambiente digital mais seguro, conforme previsto no seu artigo 6º:

As plataformas digitais devem adotar medidas para prevenir e mitigar riscos de crianças e adolescentes acessarem conteúdos que envolvam exploração e abuso sexual; violência física; assédio; bullying virtual; incentivo a comportamentos de vícios; ou promoção e comercialização de jogos de azar, bebidas alcoólicas e tabagismo (BRASIL, 2022).

De acordo com (Barroso, 2024, p. 80), “apesar da importância da ação regulatória, a responsabilidade pela preservação da internet como

esfera pública saudável reside, acima de tudo, nos cidadãos: a educação midiática e a conscientização dos usuários são etapas fundamentais para a criação de um ambiente livre, mas positivo e construtivo na rede mundial de computadores. Os cidadãos devem estar cientes de que as redes sociais podem ser injustas e perversas, violar direitos fundamentais e regras básicas da democracia.

Considerações finais

Conclui-se, portanto, que a proteção jurídica da infância e da adolescência no ambiente digital deve ser concebida como um processo dinâmico e permanente, orientado pelo princípio constitucional da primazia do interesse da criança. Apesar dos avanços normativos, os instrumentos atualmente disponíveis revelam-se insuficientes para assegurar a responsabilização efetiva das plataformas digitais quanto à segurança desse público vulnerável.

Por esse motivo, é imprescindível a articulação de esforços legislativos, sociais, educacionais e familiares, a fim de consolidar um sistema protetivo mais robusto. A análise evidencia que a efetividade da tutela protetiva dependerá da convergência entre regulação normativa, políticas públicas inclusivas e estratégias de educação midiática. Somente por meio dessa integração será possível garantir que o progresso tecnológico se traduza em efetiva promoção de direitos fundamentais, prevenindo, assim, novas formas de vulnerabilidade e exploração digital dirigidas a crianças e adolescentes.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Inteligência Artificial, Plataformas Digitais e Democracia: Direito e Tecnologia no Mundo Atual.** 1^a ed., Editora Fórum, 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido:** sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Estatuto

da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.

BRASIL. Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.628, de 2022. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (ECA Digital). Aprovado pelo Senado em 27 ago. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF, 2024.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1).



GT 2

**POLÍTICAS DE CIDADANIA E RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS**

A EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E O PAPEL DIFERENCIADO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Morgany de Vargas Juzwiak Cordeiro¹
Gilmar Antonio Bedin²

Considerações iniciais

A promulgação da Constituição Brasileira de 1988 é um marco na história do país e representa um momento significativo de afirmação democrática sob a forma do constitucionalismo substancial típico dos principais países europeus do segundo pós-guerra. Esta conquista não foi fácil de ser alcançada e tem um longo período histórico de luta política contra a chamada utopia autoritária brasileira. Assim, é importante resgatar como a história constitucional do Brasil do país foi sendo construída e como ela possui alguns elementos comuns e outros elementos divergentes ao longo da história.

Nesse sentido, o presente estudo volta-se para o resgate histórico do referido percurso histórico, tendo por base o livro *História Constitucional do Brasil*, de Paulo Bonavides e de Paes de Andrade, e destaca que o desenvolvimento do constitucionalismo brasileiro sempre refletiu a grande disputa presente na sociedade brasileira entre as tendências autoritárias e as tendências democráticas. Isto fica claro nos diferentes perfis de suas diversas constituições e na constante oscilação existente entre a busca da centralização e da descentralização do poder ao longo do referido processo.

1 Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da URI - Santo Ângelo/RS. Bolsista CAPES. Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. E-mail: morganyjcordeiro@aluno.santoangelo.uri.br.

2 Pós-Doutor pela Universidade de Santiago do Chile (USACH). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor dos Cursos de Graduação em Direito e dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado – da UNIJUÍ e da URI- Santo Ângelo. Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Governança e Democracia. E-mail: gilmarb@san.uri.br.

Análise e discussão

A história do Brasil tem vários momentos decisivos. No que se refere ao processo de independência nacional, se destaca o momento da ascensão de Napoleão Bonaparte na Europa e o estabelecimento do bloqueio continental por ele determinado. É que foi este fato obrigou o Rei de Portugal daquele momento, Dom João VI, tomar a decisão, com o auxílio da Coroa Britânica, de vir a residir no Brasil (1808). Conforme João Ribeiro, a referida decisão trouxe consigo a necessidade de que a infraestrutura existente no Brasil fosse profundamente melhorada, em especial a capital da colônia (isto é, Rio de Janeiro) e várias instituições fossem criadas. (RIBEIRO, 2014)

O referido processo se manteve até o retorno de Dom João (e uma parte da Corte) à Portugal, para conter o avanço da Revolução do Porto, em 1821. Este fato acalmou momentaneamente a população dos dois países e garantiu a continuidade da monarquia portuguesa. Mas, fez também com que, aos poucos, o príncipe herdeiro (que permaneceu no Brasil) começasse a ser pressionado para declarar a independência do país e se tornasse o seu primeiro rei. Isto aconteceu em 1822 e, portanto, criou as condições para a emancipação do Brasil e para a sua história constitucional (1824). (LEAL, 2014).

Desde então, o Brasil já teve mais seis constituições (1891, 1934, 1937, 1946, 1967/69, 1988). Com base em Paulo Bonavides e Paes de Andrade, é possível notar que estas constituições possuem diversos pontos em comum, mas também muitas diferenças específicas. Em relação às diferenças, é possível dizer que são constituições com perfil muito distintos e que responderam a contextos políticos e sociais muito diferentes. A Constituição de 1824, por exemplo, nasce no período monárquico, ao passo que a de 1891 marca o início da República; a Constituição de 1937 marca a permanência no poder de Getúlio Vargas e a consolidação do chamado Estado Novo. (BONAVIDES; ANDRADE, 2008).

Por outro lado, a Constituição de 1946 é caracterizada pela redemocratização e pela institucionalização do voto popular, tendo como principal referência internacional a vitória dos aliados na Segunda Guerra Mundial. Este é, de fato, o seu contexto inicial mais importante. Mas, também começa, na sequência, a ser submetida a grande pressão pelo crescente tensionamento típico da Guerra Fria e da disputa travada entre Estados Unidos e União Soviética. Esta mudança fragilizou rapidamente os

valores democráticos e levou a presença, novamente, das forças militares no espaço público brasileiro. O resultado deste processo foi a criação de um ambiente político instável e, em consequência, abriu espaço um novo golpe de Estado. Isto veio acontecer no início de abril de 1964. (BONAVIDES; ANDRADE, 2008).

Aos poucos, o fechamento do sistema político é consolidado e ditadura se estabelece. Em consequência, torna-se necessário a adoção de uma nova constituição. Esta é outorgada em 1967 e amplamente reformulada em 1969. A característica central destas duas constituições era a relativização dos direitos e garantias fundamentais e a centralização do poder no Poder Executivo Federal. Esta constituição específica vai se manter até a abertura política na primeira metade dos anos 80 do século passado e, em seguida, a com a convocação de uma nova assembleia constituinte (1985). Este processo de reconstitucionalização do Brasil se materializa na eleição dos constituintes em 1986 e com a elaboração da nova constituição nos anos de 1987 e 1988. Assim, a promulgação da nova constituição (Constituição de 1988) é feita em 05 de outubro de 1988. (BONAVIDES; ANDRADE, 2008).

As sete constituições referidas formam a história constitucional do Brasil. Em relação as mesmas, é possível dizer que possuíam um perfil autoritário/centralizado as constituições de 1824 (centrada na figura poder moderador do imperador – monarquia absoluta disfarçada de monarquia constitucional), a 1937 (poder concentrado na União, sem federalismo efetivo, sob controle de Getúlio Vargas) e a de 1967/69, com a concentração dos principais poderes no Poder Executivo Federal. Neste último caso, o poder era exercido pelos membros das forças armadas e se concretizavam através dos chamados atos institucionais. Isto significava concretamente constituição autoritária de 1967/69 tinham um papel secundário e que o funcionamento real do sistema político estabelecido tinha como características mais marcantes a absoluta relativização dos direitos e garantias fundamentais e a completa subordinação do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Além disso, também se caracterizava pela suspensão da ordem federativa e, em consequência, pela completa anulação da autonomia dos Estados e dos Municípios. (BONAVIDES; ANDRADE, 2008).

Por outro lado, as Constituições de 1891, 1934, 1946 era Cartas Magnas muito mais descentralizadas e voltadas para a proteção dos direitos e garantias fundamentais. Assim, asseguravam a separação e autonomia

dos poderes e também fortaleceram o princípio federativo. Portanto, anteciparam, em parte, o perfil que seria claramente adotado pela Constituição de 1988. Esta constituição é, de fato, a que mais amplamente protegeu os direitos e garantias fundamentais e a que mais descentralizou o poder. Também é a constituição mais garantiu a autonomia ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário, além de ter fortalecido os mecanismos de controle da gestão pública e de transparência. (BONAVIDES; ANDRADE, 2008).

Além destes aspectos importantes, deve-se chamar ainda a atenção que as constituições de 1891, 1934 e 1946 possuem um perfil mais voltado para a defesa da liberdade do que da igualdade e que a Constituição de 1988 dá um passo mais amplo no sentido da busca de um maior equilíbrio no sentido de construir uma sociedade com maior igualdade, típica de um projeto social-democrata. No mesmo processo, pode também ser citado a adoção do princípio da república. Este princípio é, de fato, adotado pelas quatro constituições em discussão (1891, 1934 e 1946) e vai, cada vez mais, sendo vinculado ao conceito de democracia. Por isso, a Constituição de 1988 firma que o Brasil é uma República Federativa na forma do Estado Democrático de Direito (art.1º, CF). (BONAVIDES; ANDRADE, 2008).

Em síntese, pode-se dizer que entre as sete constituições que o Brasil já teve há um conjunto de características comuns e várias diferenças. A diferença mais importante que existe é entre aquelas que possuem um perfil autoritários e as que possuem um perfil democrático. É nesse contexto que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) pode ser interpretada como tentativa de superação definitiva do referido pêndulo estabelecidos na história constitucional brasileira entre constituições autoritárias e constituições democráticas. Assim, analisar a experiência constitucional do país torna-se crucial para compreender a importância da CF/88, pois ela representa a superação de um quadro histórico-político adverso, que sempre levou a relativização da democracia. Por fim, ela representa um marco na constituição de um Estado Social por buscar superar as desigualdades entre a população e a inclusão dos grupos sociais mais vulnerável.

Considerações finais

Após a breve análise do contexto histórico em que se desenvolveu a história constitucional de país e que, desse modo, permitiu elencar os principais pontos convergentes e as principais diferenças existentes, é

possível perceber a importância da Constituição de 1988 na história do Brasil. Nesse sentido, ela representa um momento de amadurecimento da sociedade brasileira e a busca da institucionalização do Estado Democrático de Direito. Assim, a sua promulgação é um avanço histórico significativo.

Referências

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE Paes. **A história Constitucional do Brasil.** 10^a edição. Brasília: OAB Editora, 2008.

LEAL, Aurelino. **História Constitucional do Brasil.** Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2014.

RIBEIRO, João. **História do Brasil.** Brasília: Editora Unb, 2014.

CIDADANIA, DEMOCRACIA E DESENVOLVIMENTO: O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NOS GOVERNOS LULA

Sandra Barbosa Parzianello¹

Considerações iniciais

Ao compreender a relevância dos caminhos para a resolução dos conflitos sociais no Brasil contemporâneo, propomos analisar a realidade das políticas de cidadania e identificar alternativas que contribuam para projetos de desenvolvimento e políticas públicas voltadas à promoção da democracia e da participação social. Nesse contexto, delimitamos como tema de pesquisa as políticas de cidadania implementadas pelos governos de Luiz Inácio Lula da Silva e o papel desses elementos na resolução dos conflitos sociais no Brasil atual. Trata-se de um tema de natureza interdisciplinar, que articula as áreas das ciências humanas e sociais.

O atual presidente Lula, tem pautado sua gestão na promoção das políticas de cidadania como pilares para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Suas iniciativas atendem prioritariamente o povo, buscando garantir direitos básicos, inclusão social e a valorização do papel do Estado no cuidado com as pessoas. Dentre as políticas emblemáticas podemos citar: a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua, sancionada em 2024, que visa promover dignidade, acesso a serviços públicos e qualificação profissional para grupos em situação de vulnerabilidade social.

Para compreender o atual momento político e a importância dessas demandas, questionamos: Como as políticas de cidadania propostas e implementadas durante os governos Lula se articulam como instrumentos de resolução de conflitos sociais e políticos no Brasil contemporâneo?

¹ Pós-doutoranda em Desenvolvimento e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Fronteira Sul (PPGDPP/UFFS); Doutora e Mestra em Ciência Política (UFPel); Bel. em Ciências Sociais e Comunicação Social. Atua como Professora Formadora (Unipampa/UAB) e Avaliadora Institucional e de cursos de graduação pelo INEP/MEC, em processos de avaliação da educação superior voltados à autorização de cursos, reconhecimentos e renovações de reconhecimentos de cursos, credenciamento e recredenciamento institucionais, presenciais e EAD. Vice-líder do Grupo de Pesquisa “Diálogos do Pampa” (Unipampa/CNPq).

Nosso principal objetivo está em analisar o papel das políticas de cidadania desenvolvidas nas gestões de Lula (2003–2010 e a partir de 2023) como mecanismos de promoção da inclusão social e pacificação de conflitos, verificando como o discurso presidencial constrói sentidos de participação, justiça e solidariedade nacional.

Defendemos que a relevância do estudo está na compreensão de como as políticas de cidadania assumem papel estratégico na consolidação democrática e no enfrentamento de desigualdades históricas. Diante da retomada de Lula à Presidência em um cenário de intensa polarização social e política, investigar a conexão entre cidadania e resolução de conflitos contribui para refletir sobre o potencial das políticas públicas como mediadoras entre Estado e sociedade. Além disso, o enfoque discursivo nas falas e pronunciamentos de Lula permite identificar continuidades e transformações nos sentidos atribuídos à cidadania, à inclusão e ao diálogo social.

Para essa tarefa, nossa pesquisa de abordagem qualitativa, toma um caráter descritivo e analítico. Será utilizada a análise do discurso político, como procedimento metodológico, a partir de pronunciamentos oficiais, discursos em organismos internacionais e documentos de políticas públicas voltadas à cidadania. As fontes serão organizadas de modo a permitir uma leitura comparativa entre os diferentes períodos de governo, considerando também o contexto sociopolítico e as estratégias comunicacionais de construção de consensos e resolução de conflitos.

Desenvolvimento

Veremos que o presidente buscava cumprir a CF, ao tratar, discursivamente, sobre as demandas básicas para a melhor condição de vida do povo, articulados nos discursos oficiais. Lula reafirma a importância sobre o diálogo, a inclusão e a cidadania, vitais para o povo, enquanto parâmetro essencial à democracia, que passava por um momento de aparente estabilidade política. Retomamos os discursos do Presidente da República, como do Pronunciamento à nação do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, na cerimônia de posse no Palácio do Planalto e o Discurso de posse do Presidente Lula no Congresso Nacional, ambos em 1º de janeiro de 2007.

Definitivamente, era chegado o momento do lulismo. Conforme André Singer (2012), se tratava da chegada do primeiro trabalhador ao

Executivo Federal, com sentido de mudanças. Singer é crítico e percebe o comando do país por um “reformismo forte” (base do Partido dos Trabalhadores, antes das eleições de 2002), passando ao “reformismo fraco” (especialmente após o segundo mandato – 2006/2010 - com o surgimento do Lulismo). Mas, o sujeito político Lula, promove a dimensão e a promoção de sua governabilidade diante do povo.

Eu tenho noção do que significa as coisas que nós fizemos, tenho noção que já fizemos muito. Mas, ao mesmo tempo, tenho noção que diante das necessidades do povo e diante da quantidade de décadas e décadas de dívida social com o povo brasileiro, mesmo fazendo muito, nós fizemos muito menos do que aquilo que precisa ser feito para que a gente possa tornar o Brasil um país mais justo, mais equânime, onde todas as pessoas possam conquistar a cidadania plena, com o direito de trabalhar, de estudar, de ter acesso à cultura, ao lazer, a tomar café de manhã, almoçar, jantar, tirar férias e cuidar da sua família. (Pronunciamento à nação do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, na cerimônia de posse, 2007, p. 3).

Ser um homem do povo significa entender o dia a dia das pessoas que trabalham, possuem sonhos e família. Veremos que o presidente luta pela busca de cumprimento da CF, ao tratar, discursivamente, sobre as demandas básicas para a melhoria das condições de vida do povo brasileiro, demandas estas articuladas nos seus discursos oficiais. Lula reafirma a importância sobre o diálogo, a inclusão e a cidadania, enquanto vitais para o povo carente, enquanto ingredientes essenciais da democracia. Lula deixou prevalecer um sentimento positivo:

[...] grato ao comportamento do povo brasileiro nesses quatro anos do meu mandato. Em momentos muito difíceis, quando alguns imaginavam que o jogo tinha acabado, o povo entrava em campo e dizia claramente: nós construímos a democracia deste País e nós vamos sustentar a democracia deste País, custe o que custar, doa a quem doer. (Pronunciamento à nação do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, na cerimônia de posse, 2007, p. 1).

O presidente deixava claro em seu pronunciamento, que o Lulismo nunca representou uma ameaça à democracia. O fenômeno do Lulismo, articulado por Singer, se refere a esse político da esquerda brasileira que nasce a partir do nome, do sujeito político Lula. Segundo Singer (2012), para entender o Lulismo é necessário [...] acrescentar a sugestão de que ele é, sobretudo, representação de uma fração de classe que, embora majoritária, não consegue construir desde baixo as próprias formas de organização. Por

isso, só podia aparecer na política *depois* da chegada de Lula ao poder. (SINGER, 2012, p. 52).

Aos poucos, Lula procura estabelecer um diálogo para tratar sobre as questões sociais que interessam de verdade à vida dos brasileiros e das suas famílias. O fenômeno do Lulismo procura ampliar o seu legado, se ressignificando, ao tratar de temas como universalidade, equidade, democracia e cidadania, pensando já na formação política e profissional das pessoas.

O nome Lula povoou o imaginário do povo ressignificando sentidos pela comoção e sempre apostando na mudança e na esperança de um país melhor, afinal, “nunca na história deste país...”, se construiu um líder, ou um nome com tamanha habilidade, a ponto de articular e receber votos da direita e da esquerda. “Para a esquerda, isso impõe a tarefa de redefinir o discurso à sombra de uma liderança popular no sentido pleno da palavra e ter que se defrontar com o retorno de imagens que marcaram a Era Vargas.” (SINGER, 2012, p. 81).

Ao se mostrar empático a política e a favor da herança da Era Vargas, a esquerda passou a apostar na possibilidade e acúmulo de um novo capital político. Mas, é preciso considerar que:

O populismo de Lula é diferente do populismo do Getúlio, não pode ser de outra maneira [...], você tem que admitir que as classes criam a democracia, e criam mesmo; agora, nesta transição, que é a transição do populismo, que leva décadas, é difícil distinguir o que é interesse de classe, o que é interesse de cidadania. Quer dizer, a gente pode não ser populista, mas na hora H, você tem que ter um jeito para falar com o povo, a desigualdade no Brasil é muito grande. A dimensão populista caminha no sentido de que aquela identificação com aquele grão-senhor é a identificação com o Estado. E a identificação com o Estado traz para nós alguns direitos, cresce a dimensão da cidadania na medida em que cresce o Estado. O populismo é parte de nossa história. O povo brasileiro é reconhecido como povo depois de Getúlio. (WEFFORT, 2019, apud BARROS, 2022, p. 167-168).

A política, por sua vez, se (re)constitui pela busca infinita em resolver as demandas do povo, a fim de promover a mudança pelo bem de todos. Nota-se que construir sentidos e alcançar a própria compreensão dos fenômenos que ocorrem nas democracias representativas, gera a capacidade de significar tudo e nada ao mesmo tempo, afinal, como escreve Rancière (2018, p. 56): “A política não é feita de relações de poder, é feita de relações entre mundos”.

Segurança para o povo se torna um dos pilares para o funcionamento da democracia nesse século XXI, já que era um problema candente do período fundacional do Lulismo, um sentimento generalizado de insegurança, conforme o sociólogo Antônio Flávio Pierucci¹. Nesse sentido, para Singer (2009), o povo do Lulismo surge pela interpretação, nascida de um objeto da ciência política: o fenômeno político que é incorporado à Linguística, pela articulação discursiva.

Lula trabalhou com a esperança do povo e chamou o debate para si, articulando demandas pelas políticas públicas e apresentando alternativas, ao colocar uma equipe a serviço da movimentação político social e do mercado financeiro. A busca pela confiança dos investidores no país era uma aposta alta que produzia os efeitos políticos necessários para promover a certeza de que a esquerda poderia fazer e cumprir as promessas de campanha. Naquele momento, importava ao povo a promoção de oportunidades e de uma vida melhor para as pessoas.

Com esses dispositivos constitucionais se espera que cada poder possa controlar e limitar os excessos dos outros, mantendo a estabilidade e o bom funcionamento do Estado. Os escritores Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2020) vão além ao recordar que:

Quando o pensador francês barão de Montesquieu elaborou a noção de separação de poderes em sua obra de 1749 *O Espírito das Leis* ele se preocupou pouco com o que hoje chamamos de norma. Montesquieu acreditava que a arquitetura inflexível das instituições políticas podia bastar para restringir o poder abusivo – que o projeto constitucional não era diferente de um problema de engenharia, um desafio de elaborar instituições de tal modo que tivessem capacidade de contrabalancear ou neutralizar ambições, mesmo diante da imperfeição de líderes políticos. (LEVITSKY & ZIBLATT, 2018, p. 201).

Considerações finais

As políticas de cidadania implementadas pelos governos de Luiz Inácio Lula da Silva revelam-se como instrumentos estratégicos de enfrentamento e mediação de conflitos sociais no Brasil contemporâneo. Ao priorizar programas de inclusão social, participação popular e fortalecimento das instâncias públicas de diálogo, como os conselhos e conferências nacionais, esses governos contribuíram para ampliar o acesso

¹ Uma interpretação stricto sensu, que nasce de um objeto da ciência política, o fenômeno político, e incorporada à Linguística, pela articulação do discurso político.

a direitos e possibilitar a representação do povo, em vulnerabilidade. Essa ampliação da esfera pública configurou um mecanismo essencial para reduzir tensões sociais originadas das desigualdades estruturais brasileiras.

A análise das políticas de cidadania demonstra que sua eficácia dependeu fortemente da articulação entre o Estado e a sociedade civil. A construção de espaços de escuta e deliberação permitiu que demandas locais ganhassem visibilidade nacional, transformando-se em políticas públicas capazes de promover desenvolvimento e coesão social. Persistem desafios ligados à institucionalização dessas práticas participativas e à superação dos limites impostos por interesses políticos e econômicos que restringem a continuidade das iniciativas cidadãs.

Assim, compreender o papel das políticas de cidadania nos governos Lula implica reconhecer seu duplo caráter: de um lado, como inovação democrática capaz de ressignificar as relações entre sociedade e Estado; de outro, como campo em disputa, onde diferentes projetos de país se confrontam em torno da ideia de justiça social e democracia participativa. O debate sobre cidadania e conflito, reafirma-se a relevância de políticas públicas orientadas à inclusão, à escuta social e à construção de consensos, pilares para a consolidação da democracia e da paz social.

Referências

BARROS, Celso Rocha de. **PT, uma história.** 1.ed. São Paulo: Cia. das Letras, 2022.

BRASIL. Biblioteca da Presidência da República. Luiz Inácio Lula da Silva. **Discursos Presidenciais.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/luiz-inacio-lula-da-silva>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Biblioteca da Presidência da República. Luiz Inácio Lula da Silva. **Biografia.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/luiz-inacio-lula-da-silva>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Presidência Michel Temer 2009-2010. Emprego: A Herança Bendita de Lula. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/presidencia/galeria-presidentes/michel-temer-2009-2010/artigos/emprego-a-heranca-bendita-de-lula>. Acesso em: 18 mai. 2025.

DIAS, Reinaldo e MATOS, Fernanda. **Políticas públicas:** princípios, propósitos e processos. São Paulo: Atlas, 2012.

LACLAU, Ernesto. **Política e Ideologia na teoria marxista.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

LACLAU, Ernesto. **A Razão Populista.** São Paulo: Três Estrelas, 2013.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonia e Estratégia Socialista:** por uma política democrática radical. São Paulo: Intermeios, 2015.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem.** Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

RANCIÈRE, Jacques. **O desentendimento:** política e filosofia. São Paulo: Editora 34, 2018.

SINGER, André. Mídia e democracia no Brasil. **RevistaUSP**, São Paulo, n.48,p.58-67,dez-fev.2000/2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/32891>.Acesso em: 12dez.2021.

SINGER, André. **Raízes sociais e ideológicas do Lulismo.** Novos Estudos Cebrap, n. 85, nov. 2009.

SINGER, André. **Os sentidos do Lulismo:** Reforma gradual e pacto conservador. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DEMOCRACIA: REFLEXÕES E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NA PERSPECTIVA DA OBRA DE STEVEN LEVITSKI E DANIEL ZIBLATT

Juliana Jardim Nass¹
Jaime Roberto Amaral dos Santos²

Considerações iniciais

Ademocracia, concebida como regime político fundamentado na soberania popular, no pluralismo e na proteção dos direitos fundamentais, consolidou-se como um valor universal no século XXI. Entretanto, sua prática enfrenta desafios crescentes diante de um cenário marcado pela ascensão de governos populistas, pela radicalização do discurso político, pela disseminação de informações falsas e pela crise de confiança nas instituições.

O surgimento de líderes populistas, a intensificação do discurso político, a disseminação de notícias falsas e a desconfiança nas instituições são indícios de uma época marcada por mudanças significativas e um cenário de incertezas. Esses fenômenos revelam tensões que colocam em xeque a estabilidade democrática e levantam a problemática central desta pesquisa: de que forma tais fatores impactam a consolidação e a vitalidade da democracia contemporânea?

O objetivo geral deste estudo é analisar os fundamentos e os principais desafios da democracia baseado na obra “Como as democracias

1 Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2025). Pós-Graduada em Conciliação e Mediação de Conflitos pela Faculdade Centro de Mediadores (2025). Pós-Graduanda em Constelação Sistêmica Integrada e Pós-Graduanda em Neurociência Comunicação e Desenvolvimento Humano pela Faculdade Centro de Mediadores (2025). Pós-Graduanda em Direito e Processo Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do RS (2025). E-mail: ju.jnass@outlook.com

2 Doutorando em Direito pelo Programa de Pós Graduação Doutorado e Mestrado em Direito da URI *Campus Santo Ângelo – RS*. Bolsista do Programa CAPES/PROSUC. Mestre e Graduado em Direito pela mesma Universidade (2017 e 2013). Especialista em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública pela Anhanguera/LFG (2016). Facilitador de Justiça Restaurativa. Professor de Direito Penal. Policial Militar – Instrutor do Proerd em São Miguel das Missões (RS) Brasil. E-mail: jaime_ras@yahoo.com.br

morrem” de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, considerando tanto o contexto nacional quanto o internacional. A relevância da pesquisa justifica-se pela necessidade de refletir criticamente sobre os riscos que ameaçam a legitimidade das instituições democráticas e sobre os caminhos possíveis para seu fortalecimento.

Para alcançar esse propósito, a metodologia adotada baseia-se no método hipotético dedutivo, em revisão bibliográfica de obras de referência e de estudos recentes sobre o tema, aliada à análise de exemplos históricos e contemporâneos que ilustram os dilemas enfrentados pelas democracias modernas. Assim, busca-se não apenas compreender os desafios atuais, mas também contribuir para o debate acadêmico e social sobre a importância de fortalecer a democracia no século XXI.

Desenvolvimento

A teoria democrática apresenta-se sob múltiplos enfoques, refletindo a complexidade do conceito. Robert Dahl (1989) destaca a importância dos direitos civis, do sufrágio universal e da efetiva participação popular na construção de um regime democrático. Para o autor, “o elemento essencial da democracia é a contínua resposta dos governantes às preferências dos governados” (DAHL, 1989, p. 34).

Joseph Schumpeter (1942) oferece uma perspectiva procedural, definindo a democracia como o método pelo qual indivíduos adquirem o poder de decisão por meio de uma competição pelo voto. Essa visão destaca a centralidade das eleições e do princípio da alternância no poder como mecanismos de legitimação do sistema político.

Norberto Bobbio (1986), por sua vez, ressalta que a democracia contemporânea enfrenta problemas decorrentes das desigualdades econômicas e sociais, que podem limitar a participação efetiva e distorcer o ideal de igualdade política. “A democracia é antes de tudo um método, mas só é plena se for acompanhada da realização de direitos civis, políticos e sociais” (BOBBIO, 1986, p. 67).

Para Levitsky e Ziblatt (2018), a democracia não morre de repente, mas se desfaz lentamente, de dentro para fora, quando normas são corroídas, instituições são manipuladas e a sociedade se acostuma com pequenas erosões de liberdade.

O percurso histórico da democracia é marcado por avanços e retrocessos. A experiência ateniense, frequentemente citada como origem

do modelo democrático, restringia-se a um grupo limitado de cidadãos, excluindo mulheres, estrangeiros e escravizados (DAHL, 1989). O ideal moderno de democracia somente se consolidou a partir das Revoluções Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789), com o reconhecimento dos direitos individuais e o surgimento do Estado de Direito.

No século XX, a democracia representativa expandiu-se, impulsionada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e pela onda de democratização que, nas décadas de 1970 e 1980, transformou países da América Latina, Europa Oriental e África. No Brasil, a transição democrática, iniciada em 1985, marcou o fim do regime militar e inaugurou um ciclo de construção institucional e respeito à pluralidade política (AVRITZER, 2002).

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018), em “Como as Democracias Morrem”, alertam para a fragilidade das democracias, enfatizando que “a erosão não ocorre de forma abrupta, mas sim pela corrosão lenta das instituições e da cultura política” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 19). Os autores relatam exemplos dos Estados Unidos, Venezuela, Hungria e Turquia, onde líderes eleitos democraticamente subverteram regras vigentes e minaram o equilíbrio de poderes.

Segundo Levitsky e Ziblatt (2018), tolerância mútua e autocontenção institucional são normas informais essenciais à saúde democrática. A intolerância e o uso indiscriminado das prerrogativas legais para prejudicar adversários são sintomas de regimes em declínio. Em suas palavras, “os políticos, e não as constituições, são os guardiões finais das nossas instituições democráticas” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 178). E nesse sentido apresentam como governos vêm agindo:

É assim que as democracias morrem agora. A ditadura ostensiva sob a forma de fascismo, comunismo ou domínio militar desapareceu em grande parte do mundo. Golpes militares e outras tomadas violentas do poder são raros. A maioria dos países realiza eleições regulares. Democracias ainda morrem, mas por meios diferentes. Desde o final da Guerra Fria, a maior parte dos colapsos democráticos não foi causada por generais e soldados, mas pelos próprios governos eleitos. Como Chávez na Venezuela, líderes eleitos subverteram as instituições democráticas em países como Geórgia, Hungria, Nicarágua, Peru, Filipinas, Polônia, Rússia, Sri Lanka, Turquia e Ucrânia. O retrocesso democrático hoje começa nas urnas (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 12).

Exemplo emblemático pode ser observado na Venezuela, onde o governo de Hugo Chávez, eleito democraticamente, passou a concentrar poderes, fragilizar o Judiciário e cercear a imprensa, resultando na deterioração do sistema democrático (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018). Situação similar ocorreu na Hungria sob Viktor Orbán, cuja gestão promoveu mudanças constitucionais e restrições à sociedade civil. (MOUNK, 2018).

A força das instituições e o engajamento da sociedade civil são fatores decisivos para a manutenção da democracia. Para Putnam (1996), o capital social, expresso em redes de confiança e participação cívica, é fundamental para a eficácia das instituições democráticas (PUTNAM, 1996, p. 89).

No contexto brasileiro, o fortalecimento das instituições ocorreu de forma gradual com a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu direitos fundamentais e instrumentos de controle social, como o Ministério Público e as audiências públicas. Apesar dos avanços, a persistência de desigualdades sociais, corrupção e violência política são desafios que testam a resiliência do regime democrático brasileiro.

Recentemente em 8 de janeiro de 2023, o Brasil vivenciou um episódio emblemático de ameaça à democracia, quando grupos de manifestantes invadiram e depredaram as sedes dos Três Poderes em Brasília, em contestação ao resultado das eleições presidenciais. Esse acontecimento pode ser interpretado à luz da análise de Levitsky e Ziblatt (2018), que destacam como a erosão democrática não ocorre apenas por meio de golpes militares, mas também pela ação de atores políticos e sociais que rejeitam as regras do jogo e a legitimidade dos adversários. A invasão representou justamente a ruptura dessas normas democráticas fundamentais, como o respeito às instituições e à alternância de poder, confirmando a tese de que a democracia pode morrer de forma gradual, corroída por dentro, quando setores da sociedade e lideranças políticas deixam de se comprometer com seus princípios básicos.

Em escala global, a democracia encontra desafios como a ascensão do populismo, o enfraquecimento da confiança nas instituições e a disseminação massiva de desinformação (MOUNK, 2018). Yascha Mounk (2018) argumenta que “a simples realização de eleições não garante o funcionamento pleno da democracia, que depende de normas e valores compartilhados”.

No Brasil, episódios como as *fake news* durante as eleições de 2018 reforçam os riscos associados à manipulação da informação e ao ataque sistemático à imprensa e às instituições. A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no combate à desinformação e à defesa do Estado democrático de direito representa uma resposta institucional aos riscos emergentes (GINSBURG; HUQ, 2018).

A consolidação da democracia exige o reconhecimento da diversidade social e a promoção dos direitos humanos. Martha Nussbaum (2011) defende que “a democracia depende do cultivo da empatia, do respeito e da justiça social”, princípios essenciais para o enfrentamento do preconceito e da exclusão.

No Brasil, pautas como igualdade racial, de gênero e de orientação sexual avançaram, embora enfrentem resistências de setores conservadores. Políticas públicas de ação afirmativa, direitos das comunidades indígenas e ampliação da participação das mulheres na política são conquistas recentes, mas ainda há muito a avançar na promoção da verdadeira inclusão política (NUSSBAUM, 2011).

Internacionalmente, a União Europeia instituiu mecanismos de proteção das minorias e do Estado de Direito, condicionando recursos e cooperação ao respeito a valores democráticos, como se observa nas sanções impostas à Polônia e Hungria por retrocessos institucionais (HELD, 1997).

O espaço público de debate e deliberação é um dos pilares da democracia, pois permite a circulação de ideias, o confronto de argumentos e a construção de consensos mínimos. Jürgen Habermas defende que “a legitimidade democrática depende da existência de uma esfera pública ativa, capaz de influenciar decisões políticas” (HABERMAS, 1997, p. 124).

Experiências de orçamentos participativos, consultas populares e conselhos deliberativos, como as praticadas em cidades brasileiras, ilustram a possibilidade de ampliação da participação e da transparência no processo decisório. Tais iniciativas contribuem para a aproximação entre representantes e representados e para o fortalecimento da legitimidade democrática (AVRITZER, 2002).

A globalização trouxe novos desafios à soberania nacional e à democracia. A interdependência econômica, a circulação de informações e a mobilidade de capitais dificultam a regulação estatal e tornam necessária a cooperação internacional (HELD, 1997).

Temas como mudanças climáticas, pandemias e regulação das plataformas digitais ultrapassam fronteiras nacionais, exigindo soluções democráticas em escala global. A governança multinível e a atuação de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), exemplificam os esforços para compatibilizar democracia e cooperação internacional.

O futuro da democracia depende da capacidade de adaptação e renovação diante dos desafios do século XXI. É necessário fortalecer a educação política, investir no desenvolvimento de competências críticas e promover a inclusão digital para combater a desigualdade de acesso à informação (SEN, 2000).

O combate à corrupção, a transparência na gestão pública e o fortalecimento das instituições republicanas são medidas fundamentais para a consolidação democrática. Além disso, é preciso ampliar os mecanismos de participação cidadã, valorizando a diversidade e promovendo o diálogo entre diferentes setores da sociedade. Como destaca Amartya Sen (2000), “a democracia não é apenas o governo da maioria, mas a garantia de que todas as vozes, sobretudo as minorias, sejam ouvidas e consideradas”.

Considerações finais

Em síntese, a democracia revela-se como um processo dinâmico e inacabado, cuja preservação exige vigilância constante, fortalecimento institucional e compromisso ético de cidadãos e lideranças. A lição de Levitsky e Ziblatt demonstra que sua erosão não ocorre apenas por rupturas abruptas, mas também por desgastes graduais que corroem normas e valores fundamentais. Assim, renovar o pacto democrático e cultivar uma cultura política baseada no diálogo, na tolerância e no respeito às regras do jogo é condição indispensável para enfrentar os desafios contemporâneos e assegurar sociedades mais justas, plurais e resilientes.

Nesse sentido, o desafio contemporâneo consiste em cultivar uma cultura política que valorize o pluralismo, a diversidade e o respeito às regras do jogo. A democracia só se fortalece quando cidadãos e lideranças assumem a responsabilidade de defendê-la não apenas em momentos de crise, mas também no cotidiano, em gestos de diálogo, cooperação e respeito às diferenças.

Portanto, refletir sobre a democracia hoje é reafirmar a necessidade de vigilância ativa, ao compreender os fundamentos, desafios e perspectivas

da democracia, amplia-se a capacidade de resistir a tendências autoritárias e construir sociedades mais justas, plurais e resilientes. O século XXI exige renovação do pacto democrático, fortalecimento institucional e valorização do espaço público de debate, princípios indispensáveis à consolidação de regimes verdadeiramente democráticos.

Referências

- ACKERMAN, B. **The Future of Liberal Revolution.** New Haven: Yale University Press, 1991.
- AVRITZER, L. **Modelos de democracia e participação popular: o orçamento participativo em Belo Horizonte.** In: REIS, E. P.; O'DONNELL, G. (Orgs.). *A Democracia no Brasil: Dilemas e perspectivas*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.
- BOBBIO, N. **O Futuro da Democracia.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- DAHL, R. A. **Democracia e seus críticos.** São Paulo: Editora Unesp, 1989.
- FRASER, N. **Escalas de justiça.** São Paulo: UNESP, 2008.
- FUKUYAMA, F. **Identidade: A exigência de dignidade e a política do ressentimento.** Rio de Janeiro: Rocco, 2019.
- GINSBURG, T.; HUQ, A. **How to Save a Constitutional Democracy.** Chicago: University of Chicago Press, 2018.
- HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HELD, D. **Democracy and the Global Order.** Cambridge: Polity Press, 1997.
- LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as Democracias Morrem.** São Paulo: Zahar, 2018.
- MOUNK, Y. **O Povo Contra a Democracia.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- NUSSBAUM, M. **Sem fins lucrativos: Por que a democracia precisa das humanidades.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.
- PRZEWORSKI, A. **Democracia e o Mercado.** Rio de Janeiro: Relume

Dumará, 1999.

PUTNAM, R. D. **Comunidade e democracia: a experiência da Itália moderna.** Rio de Janeiro: FGV, 1996.

SCHUMPETER, J. **Capitalismo, Socialismo e Democracia.** Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1942.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E EQUIDADE EDUCACIONAL: AVANÇOS E BARREIRAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Artur Andreis da Cunha¹
Luane Flores Chuquel²

Considerações iniciais

A introdução da inteligência artificial (IA) no âmbito da educação básica representa um ponto de inflexão nos paradigmas pedagógicos e logísticos, ensejando a promessa de personalização do ensino e de democratização do acesso ao conhecimento. Contudo, sua efetivação em contextos marcadamente desiguais, como o brasileiro onde a carência de infraestrutura digital é latente, exemplificada pela ausência de banda larga em 21% das escolas públicas, suscita um questionamento fundamental acerca de seu potencial equitativo. O presente estudo dedica-se a investigar a intrínseca relação entre a IA e a equidade educacional na educação básica, desvelando suas oportunidades e desafios, à luz das concepções de educação libertadora de Paulo Freire e da teoria da justiça como equidade de John Rawls.

Malgrado o discurso otimista que circunda a IA como instrumento de inclusão, dados empíricos indicam que sua adoção assimétrica pode acentuar disparidades preexistentes. No cenário brasileiro, observa-se que 64% das camadas menos favorecidas detêm acesso restrito à internet, e a configuração algorítmica de plataformas educacionais frequentemente reproduz vieses de gênero e raça. Ante tal panorama, emerge a questão central desta pesquisa: Como assegurar que a IA na educação básica atue como vetor de equidade, alinhando-se aos postulados da justiça social de Rawls e à pedagogia crítica de Freire, sem reiterar ou magnificar as desigualdades estruturais vigentes?

1 Universidade Federal do Pampa, UNIPAMPA, *campus* São Borja/RS. E-mail: arturcunha.aluno@unipampa.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5362535550165487>

2 Professora Substituta do curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, UNIPAMPA, *campus* São Borja/RS. Email: luanechuquel@unipampa.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4333072141844563>

O propósito precípua de deste estudo reside na análise do impacto da IA na equidade educacional na educação básica, perscrutando sua aptidão para mitigar ou, paradoxalmente, intensificar as desigualdades. Para tanto, serão identificados os avanços tecnológicos e a aplicação da IA na didática, em contrapartida às barreiras socioestruturais, como a exclusão digital. A análise fundamenta-se em casuísticas concretas do Brasil, onde 60% dos indivíduos analfabetos, em situação de pobreza e idosos, carecem de acesso à internet, totalizando 33,9 milhões de brasileiros desconectados. Esta abordagem comparativa permite uma compreensão aprofundada da maneira pela qual distintos contextos socioeconômicos moldam a relação entre IA e equidade. O desdobramento específico consiste em investigar como o acesso diferenciado a ferramentas tecnológicas habilitadas por IA (tais como plataformas adaptativas, softwares de tutoria inteligente e dispositivos conectados) repercute na qualidade do ensino e na inclusão de estudantes em contextos socioeconômicos diversos, com particular atenção à realidade brasileira.

A relevância desta investigação assenta-se em três pilares interconectados, que transcendem a mera análise tecnológica para imergir em esferas sociais, pedagógicas e econômicas de crucial importância para o desenvolvimento nacional. Sob a perspectiva social, a equidade educacional configura-se como um direito constitucional fundamental, imposto pelo ordenamento jurídico, conforme preceitua o Art. 6º da Constituição Federal de 1988: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988). Ademais, o Art. 1º da Constituição Federal de 1988 elenca a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República, reforçando que uma educação equitativa é essencial para efetivar esses valores (BRASIL, 1988). Destarte, e em consonância com a defesa de John Rawls em sua teoria da justiça como equidade, a alocação de recursos deve, prioritariamente, beneficiar os estratos mais vulneráveis da sociedade.

No cenário brasileiro, onde 39% dos estudantes da rede pública não dispõem de computador, a inteligência artificial oscila entre a promessa de inclusão e o iminente risco de exclusão. Por um lado, ferramentas como plataformas adaptativas podem atuar na redução da evasão escolar e na elevação do nível didático em instituições situadas em regiões periféricas; por outro, a concentração dessas tecnologias em redes privadas urbanas aprofunda o hiato entre estudantes privilegiados e aqueles confinados

a infraestruturas precárias. Essa dualidade não apenas viola princípios rawlsianos, como também ameaça converter a IA em mais um capítulo de injustiça histórica, especialmente para comunidades indígenas e quilombolas, cujas realidades são, com raras exceções, representadas nos algoritmos.

Na dimensão pedagógica, o debate adquire contornos de urgência sob a égide da crítica de Paulo Freire à “educação bancária” modelo que instrumentaliza o aluno como um mero repositório passivo de informações. Caso a IA seja aplicada de forma acrítica, como em sistemas de exercícios automatizados que privilegiam a memorização, o paradigma opressor será reafirmado. Todavia, se empregada para estimular a reflexão sobre as desigualdades locais, pode emergir como ferramenta de emancipação, em alinhamento com a pedagogia libertadora. Ignorar esta discussão equivale a permitir que a tecnologia perpetue um modelo que Freire classificaria como “alienante”, denegando aos estudantes o direito de “ler o mundo” criticamente. Tal cenário coaduna-se aos estudos da PricewaterhouseCoopers (PwC) (2023), que estimam um custo de até R\$1,3 trilhão ao PIB brasileiro até 2030, decorrente do abismo tecnológico. Em sala de aula, isso se materializa em docentes despreparados para a mediação de ferramentas digitais e em discentes inaptos a competir em um mercado de trabalho crescentemente dependente de habilidades tecnológicas. A IA, portanto, transcende a esfera meramente técnica, configurando-se como vetor de desenvolvimento ou subdesenvolvimento nacional.

Por fim, o presente estudo adota uma abordagem metodológica mista, de natureza qualitativa e quantitativa, que articula a análise teórica embasada nos conceitos de John Rawls e Paulo Freire –, uma revisão sistemática da literatura e o confronto de dados oriundos de estudos estatísticos exploratórios, visando à compreensão do impacto da inteligência artificial na noção de justiça como equidade educacional. A escolha metodológica justifica-se pela imperativa necessidade de integrar perspectivas macro e micro, além de dialogar com fundamentos éticos e pedagógicos. Adicionalmente, a metodologia será detalhada, pautando-se na análise de dados e na discussão crítica de políticas públicas. Propõe-se, ao término, novos horizontes para uma IA humanizadora, capaz de harmonizar inovação e justiça social. A conexão entre o abismo digital brasileiro, a pedagogia freireana e a teoria rawlsiana oferece uma lente interpretativa singular para apreender a IA não apenas como tecnologia, mas como fenômeno político e ético. Isso sublinha a urgência de políticas

que priorizem os mais vulneráveis, impedindo que a revolução digital se converta em mais um capítulo de exclusão.

Desenvolvimento

O avanço da inteligência artificial (IA) na educação básica tem redefinido paradigmas pedagógicos e logísticos, prometendo personalizar o ensino e democratizar o acesso ao conhecimento. Não obstante, sua implementação no Brasil, um contexto marcado por profundas desigualdades estruturais, coloca em xeque seu potencial equitativo. O presente estudo articula os princípios de justiça social de John Rawls e a pedagogia crítica de Paulo Freire para avaliar como a IA pode mitigar ou, paradoxalmente, aprofundar as desigualdades existentes.

A análise teórica aprofunda-se nos arcabouços de Paulo Freire e John Rawls. Freire, em sua veemente crítica à “educação bancária” modelo que reduz o aluno a um mero repositório passivo de informações, negando-lhe a capacidade de raciocínio crítico adverte sobre os riscos de uma aplicação acrítica da IA. Caso utilizada predominantemente em sistemas de exercícios automatizados que privilegiam a memorização e a repetição, a IA reforçará esse paradigma opressor e alienante, transformando a tecnologia em um mero instrumento de controle do conhecimento, em detrimento de sua função libertadora. Contudo, se a IA for concebida e empregada para estimular a reflexão sobre as desigualdades locais e globais, para fomentar o diálogo e a problematização da realidade, ela poderá constituir-se em ferramenta de emancipação, em consonância com a pedagogia libertadora que busca conferir aos estudantes o direito de “ler o mundo” criticamente.

Complementarmente, John Rawls, com sua teoria da justiça como equidade, defende que os recursos sociais devem ser distribuídos de modo a beneficiar prioritariamente os estratos mais vulneráveis, assegurando oportunidades equitativas. Nesse sentido, a equidade educacional não é apenas um ideal, mas um direito constitucional fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, conforme estabelecido no Art. 6º da Constituição de 1988. A exclusão digital no Brasil viola diretamente esses princípios rawlsianos, denegando o acesso igualitário a um direito essencial para a formação plena e a participação cidadã. Quando 39% dos estudantes da rede pública não possuem computador, e comunidades, como as indígenas e quilombolas, têm suas realidades raramente representadas em

algoritmos, a IA, em vez de ser uma ponte, incorre no risco de aprofundar o abismo social e reproduzir injustiças históricas.

A magnitude do abismo digital no Brasil é alarmante e multifacetada. Dados da PwC e Instituto Locomotiva (2022) revelam que 21% das escolas públicas carecem de banda larga, e um contingente de 33,9 milhões de brasileiros permanece desconectado, sendo que 60% dos indivíduos não alfabetizados, em situação de pobreza e idosos não possuem acesso à internet. Essa infraestrutura inadequada e as gritantes disparidades de acesso resultam em deficiências educacionais sistêmicas e posicionam o Brasil na 80^a posição no ranking global de alfabetização digital. A PwC e Instituto Locomotiva (2022) estimam que as consequências econômicas desse abismo tecnológico acarretarão um custo ao PIB brasileiro de até R\$1,3 trilhão até 2030, evidenciando que a exclusão tecnológica não é meramente um problema de infraestrutura, mas uma forma contemporânea de injustiça social que impacta diretamente a capacidade de alunos e professores de competir em um mercado de trabalho crescentemente dependente de habilidades tecnológicas. Corroborando empiricamente essa relação entre acesso e proficiência, Rubim, Mantovani e Alavarise (2025) analisaram concluintes do ensino médio de baixa renda entre 2015 e 2023 e encontraram que o acesso domiciliar concomitante à internet e a computador associa-se a níveis superiores de proficiência no ENEM, ao passo que a ausência desses recursos está vinculada a pior desempenho. Os autores concluem que a exclusão digital impacta significativamente os resultados educacionais e recomendam políticas para ampliar o acesso às TIC no lar e na escola, particularmente para estudantes vulneráveis (RUBIM; MANTOVANI; ALAVARSE, 2025).

A discussão sobre a IA neste contexto ressoa profundamente com as análises da cultura digital e suas implicações. Lúcia Santaella (2003), em suas obras sobre a cultura das mídias e a cibercultura, como “Culturas e Artes do Pós-Humano: Da Cultura das Mídias à Cibercultura”, já alertava para a necessidade de compreender a complexidade das interações humanas com as novas tecnologias. Santaella (2003) enfatiza que a mera disponibilidade de acesso não garante a apropriação crítica e transformadora do conhecimento. Para a autora, a IA, inserida nessa dinâmica de “sociedade do conhecimento”, não é um instrumento neutro; ela exige uma reflexão profunda sobre como as informações são processadas, os vieses que podem ser embutidos em seus algoritmos, e como isso impacta a autonomia e a formação crítica dos sujeitos. Isso se torna um desafio imenso em um cenário de exclusão digital.

No campo do Direito Digital, ressalta-se a importância de políticas públicas robustas que assegurem o acesso universal à infraestrutura digital. O acesso à internet e às tecnologias digitais deve ser reconhecido e garantido como um novo direito fundamental para a cidadania plena no século XXI, tendo a inclusão digital como um pilar da justiça social. A ausência de acesso ou a má distribuição de recursos tecnológicos transcende a dimensão técnica, configurando-se como uma grave questão de justiça social e violação de direitos, em consonância com os princípios rawlsianos de equidade. Nesse cenário complexo, a inteligência artificial oscila entre a promessa de inclusão e o risco de aprofundar a exclusão.

Por um lado, ferramentas como plataformas adaptativas demonstram potencial significativo para reduzir a evasão escolar e personalizar o ensino, oferecendo percursos de aprendizagem customizados que poderiam beneficiar, especialmente, alunos em regiões periféricas ou com necessidades específicas. Por outro, a concentração dessas tecnologias em redes privadas urbanas aprofunda o abismo entre estudantes privilegiados e aqueles relegados a infraestruturas precárias. Ademais, algoritmos educacionais frequentemente reproduzem vieses de gênero, raça e classe, penalizando expressões culturais não hegemônicas e ignorando saberes tradicionais de comunidades indígenas e quilombolas. Essa dualidade ameaça transformar a IA em mais um capítulo de injustiça histórica, o que exige políticas intencionais para promover a equidade e evitar que a revolução digital se torne mais um capítulo de exclusão para as populações já marginalizadas.

Considerações finais

O presente estudo revela que a inteligência artificial (IA) na educação básica brasileira encontra-se perpassada por contradições profundas. Por um lado, ferramentas como plataformas adaptativas exibem potencial para mitigar a evasão escolar e individualizar o processo de ensino, especialmente em regiões periféricas. Por outro, a exclusão digital estrutural, evidenciada pela ausência de banda larga em 21% das escolas públicas e pelos 33,9 milhões de brasileiros desconectados, restringe drasticamente seu alcance equitativo. Além disso, algoritmos educacionais reproduzem vieses de gênero, raça e classe, penalizando expressões culturais não hegemônicas e desconsiderando saberes tradicionais de comunidades indígenas e quilombolas. Tais achados indicam que, na ausência de políticas intencionais, a IA pode aprofundar desigualdades históricas,

configurando-se como mais um mecanismo de exclusão para populações já marginalizadas.

Para enfrentar esses desafios, o estudo propõe soluções alinhadas aos princípios de justiça social de John Rawls e à pedagogia crítica de Paulo Freire. Dentre elas, destaca-se a criação de fundos público-privados destinados à infraestrutura digital, com prioridade para escolas situadas em regiões de baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), estabelecendo metas claras de universalização da banda larga até 2030. Tal iniciativa poderia ser viabilizada mediante parcerias com empresas de telecomunicações, condicionando concessões públicas a investimentos em áreas vulneráveis, como a vinculação da expansão da internet em zonas rurais a contrapartidas sociais dessas empresas.

O estudo busca expor a IA como uma questão de índole política e ética, e não meramente técnica. Ao correlacionar o abismo digital a perdas econômicas estimadas em R\$ 1,3 trilhão ao PIB até 2030 e a violações de direitos constitucionais, reforça-se que a exclusão tecnológica constitui uma forma contemporânea de injustiça social. Como futuras linhas de pesquisa, sugere-se a análise de políticas afirmativas e a testagem de modelos de IA de baixo custo, como tutores inteligentes offline, adaptáveis a celulares básicos. Urge, ademais, a regulamentação de diretrizes éticas para algoritmos educacionais, inspiradas em marcos como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), visando assegurar transparência e responsabilidade.

Dentre outras hipóteses resolutivas, figura a instituição de uma Lei de Incentivo Fiscal para Inclusão Digital, a qual permitiria que empresas deduzissem até 200% do valor investido em infraestrutura digital para escolas públicas de seus impostos. A proposta priorizaria escolas em regiões de baixo IDH ou com altos índices de evasão, gerando um ciclo virtuoso: empresas adquirem visão social, escolas recebem tecnologia e estudantes acessam ferramentas modernas. Essa medida mitigaria parte do entrave financeiro, atraindo o setor privado para a agenda educacional sem onerar excessivamente o Estado.

Conclui-se, portanto, que a equidade na era da IA demanda ações colaborativas e pragmáticas. As soluções propostas, que englobam desde incentivos fiscais a tecnologias adaptativas, não são utópicas, mas exigem prioridade política e participação popular. Transformar a IA em ferramenta de justiça social pressupõe reconhecer que cada avanço tecnológico deve ser acompanhado de um compromisso ético e de uma inclusão radical. Caso contrário, a revolução digital no Brasil não apenas perpetuará exclusões

históricas, mas também representará um retrocesso civilizatório. A escolha reside entre a inovação a serviço da maioria e a tecnologia restrita a poucos.

Referências

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mai. 2025.
- FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- PRINCEWATERHOUSECOOPERS; INSTITUTO LOCOMOTIVA. O abismo digital no Brasil: Como a desigualdade de acesso à internet, a infraestrutura inadequada e a educação deficitária limitam nossas opções para o futuro. [S. l.], 2022. Disponível em: https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2022/O_Abismo_Digital.pdf. Acesso em: 25 mai. 2025.
- RAWLS, John. Justiça como equidade: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Disponível em: https://marcosfabionuva.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/08/justic3a7a-como-equida_de.pdf. Acesso em: 24 mai. 2025.
- RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Disponível em: <https://marcosfabionuva.com/wp-content/uploads/2011/08/uma-teoria-da-justic3a7a.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2025.
- RUBIM, Jordana Aparecida de Oliveira; MANTOVANI, Daielly Melina Nassif; ALAVARSE, Ocimar Munhoz. Exclusão digital e seus impactos sobre a proficiência no ENEM: um estudo com concluintes do ensino médio de baixa renda entre 2015 e 2023. SciELO Preprints, 2025. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/11680>. Acesso em: 30 set. 2025.
- SANTAELLA, Lúcia. Culturas e Artes do Pós-Humano: Da Cultura das Mídias à Cibercultura. São Paulo: Paulus, 2003. 357 p.

O TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO NO BRASIL E A SAÚDE DAS TRABALHADORAS

Janaína Oliveira Ortiz¹

Ellara Valentini Wittckind²

Considerações iniciais

O presente resumo tem por objetivo geral abordar as consequências danosas na saúde de mulheres que prestam o serviço doméstico remunerado, bem como analisar as questões sociais que as levam a serem inseridas neste mercado de trabalho, muitas vezes, como única opção. O problema da pesquisa baseia-se em: Quais as consequências na saúde das mulheres trabalhadoras domésticas que exercem tais atividades por imposição social, ou seja, por falta de oportunidades ou em razão de critérios discriminatórios, como classe social e raça (não excluindo outros aspectos)? A hipótese inicialmente apresentada é de que há um padrão entre as mulheres que exercem o serviço doméstico, e que muitas trabalhadoras são desconhecedoras de seus direitos e garantias constitucionais e trabalhistas e, por isso, sofrem consequências danosas em sua saúde física e mental.

Desenvolvimento

O trabalho doméstico remunerado exercido por mulheres: qual é o perfil da trabalhadora doméstica brasileira?

Antes da análise proposta, importa ressaltar que condições das empregadas domésticas passaram a ser equalizadas formalmente apenas em 2013 e 2015, isto porque, anteriormente, a legislação trabalhista brasileira não assegurava os mesmos direitos aos empregados domésticos, como faziam com os demais empregados. O ordenamento jurídico brasileiro passou a garantir os mesmos direitos com a Emenda Constitucional

1 Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Cerro Largo-RS.

2 Professora e doutoranda na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Servidora pública no Ministério Público do Trabalho, na Procuradoria do Trabalho no Município de Santo Ângelo-RS.

72/2013, que alterou o artigo 7º da Constituição Federal, acrescentando a ele o parágrafo único, para “estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais” (Brasil, 2013) e com a Lei Complementar 150/2015 (Brasil, 2015).

A Lei Complementar 150/2015 estabeleceu o regime jurídico das relações de trabalho doméstico. A referida lei regulamentou os direitos e deveres dos empregados domésticos. Possuindo como princípios a jornada de trabalho em até 44 horas semanais, com o máximo de 8 horas diárias. Também estabeleceu intervalos para descanso e alimentação. Ainda, regulamentou as horas extras, estabelecendo o adicional de 50% sobre a hora normal, assegurando aos empregados domésticos direitos de férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço, descanso semanal remunerado, adicional noturno, seguro-desemprego, indenização por despedida sem justa causa, FGTS obrigatório, salário-família, e estabilidade no emprego para a gestante. Ainda, previu obrigatoriedade de anotação em CTPS do contrato de trabalho, recolhimento de contribuições previdenciárias e depósitos ao FGTS, além do adicional pelo trabalho noturno (Brasil, 2015).

Isto explica a despreocupação legislativa com a categoria, que embora numerosa e importante para a cultura, a história e a economia do país, recebe baixo salário e trabalha, grande parte, na informalidade. O infográfico sobre o trabalho doméstico no Brasil, com dados da PNAD Contínua (IBGE) de 2022, revela que 5,8 milhões de pessoas trabalhavam na área doméstica, das quais 91,4% eram mulheres e 67,3% negras. Apenas 24,7% tinham carteira assinada e 35,3% contribuíam para a Previdência. A maioria são mensalistas (56,4%), com um rendimento médio de R\$ 1.132,00 ao mês. A escolaridade é majoritariamente baixa, com 38,2% possuindo ensino fundamental incompleto³.

Cabe citar Lélia González, que brilhantemente afirmou:

O estereótipo estabelece a relação: mulher negra = trabalhadora doméstica. O ditado “branca para casar, mulata para fornigar e negra para trabalhar” é exatamente como a mulher negra é vista na sociedade brasileira: como um corpo que trabalha e é superexplorado economicamente, ela é a faxineira, arrumadeira e cozinheira, a “mula de carga” de seus empregadores brancos; [...] (González, 2020, p. 170).

Esta figura da “serviçal” enquanto a trabalhadora doméstica servil e obediente, é derivada, no Brasil, das mucamas/mães, pretas/amas de

3 Disponível em <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.pdf>

leite que, na condição de escravas, habitavam o espaço da casa-grande e exerciam afazeres de cuidado dos brancos, devendo ter uma posição de servidão e obediência (Simões, 2024, p. 6) baseada na raça. Ao encontro deste pensar, Davis (2016, p. 18):

embora as mulheres negras desfrutarem de alguns duvidosos benefícios da ideologia da feminilidade, não raro presume-se que a típica escrava era uma trabalhadora doméstica - cozinheira, arrumadeira ou mammy na “casa-grande” [...] estereótipos que pretendem capturar a essência do papel da mulher negra durante o período de escravidão.

No contexto do gênero, o trabalho doméstico foi tradicionalmente atribuído às mulheres, sendo ele um dos pilares da divisão sexual do trabalho. De acordo com Danièle Kergoat (2016), nessa divisão se caracteriza pela “atribuição prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva”, além de envolver a apropriação masculina das funções com maior prestígio social, como as áreas política, religiosa e militar (Kergoat, 2001, p. 89). Para a autora, essa divisão é sustentada pelos princípios da hierarquia e da separação.

Dessa forma, pode-se dizer que há uma padronização no trabalho doméstico, onde acaba sendo prestado na sua grande maioria, por mulheres negras, hipossuficientes. O trabalho doméstico acaba sendo o seu “último recurso”, uma vez que não possuem melhores opções de trabalho.

O trabalho doméstico remunerado e a saúde das trabalhadoras: aspectos sociais e culturais e suas influências no trabalho e no acometimento por doenças ocupacionais

Silva e Soares (2024), em seu artigo denominado “O adoecimento psicossocial no trabalho escravo doméstico: uma análise sob a ótica da psicologia do trabalho”, abrem um tópico para falar sobre a Síndrome de Estocolmo, no âmbito das relações de trabalho doméstico.

Essa síndrome é derivada de uma falsa relação “paterna” entre trabalhadores e empregadores, há uma promessa de proteção, e os vínculos de dependência surgem pela gratidão dos trabalhadores (Costa, 2010, p. 119). Contudo, com a gratidão, surge também o sentimento de dívida: “sentir-se moralmente endividado é, portanto, parte da estrutura que viabiliza a escravidão contemporânea” (Costa, 2010, p. 119).

Ressalta-se que o sentimento de gratidão e proteção no trabalho doméstico possui contexto histórico na escravidão colonial, na diferença

que possuíam dos demais escravizados “da Senzala”. Dessa forma, pelo afeto gerado em decorrência do sentimento de gratidão, proporcionado pela suposta “inclusão” do escravizado no seio da família colonial, considerada menos degradante que aquela dos demais escravizados (Costa, 2010, p. 118).

Por haver relação mais próxima entre a “patroa” e a trabalhadora doméstica, mormente pelo fato de que o cuidado com a casa é entendido como assunto de mulheres, pesquisadores da área concluem que as doenças que acometem as trabalhadoras do setor são as relacionadas à mente, aos sentimentos, ao psicológico.

Trata-se da representação das cargas psíquicas definidas enquanto desgosto, sentimento de escravidão, vergonha, sentimento de inutilidade, *stress*, tristeza, melancolia, vazio, nervosismo, tensão, revolta, desconfiança, decepção, humilhação, culpa, desespero, desvalorização e submissão, quase sempre associadas às relações de trabalho com a patroa, veiculada pela afetividade muito mais do que pelo contrato de trabalho ou pela exigência física da tarefa (Tamanini, 2000, p. 66-67).

Assim, embora a lei disponha a respeito da necessidade de os empregadores manterem registro de ponto e respeitarem a jornada de oito horas diárias e de uma hora de intervalo (Lei Complementar nº 150/2015), a fiscalização do cumprimento destas garantias é praticamente inviável. Com isso, historicamente as trabalhadoras do setor, mesmo as empregadas, se dedicam ao extremo ao cumprimento dos serviços. O que se tem é um adoecimento mental gerado pela exaustão que as mulheres passam ao lidarem com o trabalho dobrado, sem reconhecimento do seu valor.

Considerações finais

Embora a proteção jurídica, nem todas as trabalhadoras da classe possuem direitos trabalhistas, assim como a realidade dentro dos lares é algo não tão diferente das antigas casas-grandes, em muitos casos. Exploração, descumprimento da legislação e manutenção de padrão de trabalhadoras baseado em gênero, classe e raça, além de outros fatores, são mantenedores do rebaixamento social e da preocupação quase inexistente das autoridades em melhorar a situação das trabalhadoras domésticas.

Neste sentido, o problema inicial da pesquisa consistiu em, principalmente, abordar as consequências que o trabalho doméstico traz às mulheres, quando ele é imposto a elas como última opção. Como visto,

várias mulheres que são trabalhadoras domésticas/diaristas, não exercem a atividade por amor, mas sim, porque a elas não foram apresentadas melhores oportunidades, muitas acabam seguindo essa profissão, quase como se fosse uma herança social, a avó era diarista, a mãe também foi, então, cabe à próxima geração seguir os passos das antecessoras.

Dessa forma, a hipótese inicialmente apresentada, de que há um padrão entre as mulheres que exercem o serviço doméstico, confirma-se. Foi possível constatar que as trabalhadoras, são, em sua maioria, mulheres negras e com baixo grau de instrução, sendo um reflexo da sociedade patriarcal em que estão inseridas. Além disso, desconhecem seus direitos e garantias constitucionais, e por isso, sofrem consequências danosas em sua saúde física e mental, tendo em vista a exploração que sofrem e a violação de seus direitos humanos, visto que a proteção ao trabalho é um deles.

Referências

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013.** Altera a Constituição Federal para refletir o trabalho doméstico como direito social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 abr. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.** Regulamento do contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

COSTA, Patrícia. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil.** International Labour Office; ILO Office *in* Brazil. Brasília: ILO, 2010.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo. 2016.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Infográfico: trabalho doméstico no Brasil – 2023.** São Paulo: DIEESE, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

GOMES, Douglas. **Origem do Trabalho Doméstico no Brasil.** Ensaio da história do trabalho doméstico no Brasil: um trabalho invisível Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 17(32): 409-438, jan.-jun. 2017. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfqd4AK/origem-trabalho-domestico-no-brasil>. Acesso em: 4 out. 2025.

GONZÁLEZ, Lélia. **A mulher negra no Brasil.** In: GONZÁLEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020b, p. 158-170.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Estudo do IPEA traça um perfil do trabalho doméstico no Brasil.** Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/2299-estudo-do-ipea-traca-um-perfil-do-trabalho-domestico-no>. Acesso em: 5 out. 2025.

KERGOAT, Danièle. **O cuidado e a imbricação das relações sociais. In Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais.** São Paulo: Boitempo. 2016.

MARTINS, Tereza Cristina Santos. **O negro no contexto das novas estratégias do capital: desemprego, precarização e informalidade.** SciELO Brasil, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/7RhQZbYhtnPcbTDZL5dYhNp/#>. Acesso em: 4 out. 2025.

MENEZES, J. R. **História da escravidão no Brasil: legislação e resistência.** São Paulo: Ed. Unesp, 2009.

ORDENAÇÕES MANUELINAS. **Ordenações do Reino de Portugal, compiladas por ordem do rei Dom Manuel I.** 1512.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189).** Genebra: OIT, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:2551460. Acesso em: 5 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201).** Genebra: OIT, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:2551470. Acesso em: 5 out. 2025.

RIBEIRO FILHO, Francisco Domiro; RIBEIRO, Sofia Regina Paiva. **Evolução histórico-jurídica do trabalho doméstico.** Revista Dialnet, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6356798>. Acesso em: 5 out. 2025.

TAMANINI, Marlene. **O processo saúde/doença das empregadas domésticas: gênero, trabalho e sofrimento.** Revista de Ciencias Humanas, Florianópolis Edição Esp. Temática, p. 49-69, 2000,

Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/25761/22560>. Acesso em: 5 out. 2025.

TRT8. A mucama permitida e o trabalho escravo doméstico no Brasil: à luz da categoria analítica de imagem de controle. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8^a Região, Belém, v. 112, p. 195-218, 2023. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/revista/trt8-revista_112_-_pag-195-218_-_a_mucama_permitida_e_o_trabalho_escravo_domestico_no_brasil_a_luz_da_categoria_analitica_de_imagem_de_controle.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

TRT10. O adoecimento psicossocial no trabalho escravo doméstico: uma análise sob a ótica da psicologia do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região, v. 28 n. 1, p. 181-190, 2024. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/269/522>. Acesso em: 05 out. 2025.

O TRABALHO INVISÍVEL DA MULHER-MÃE NO ARBITRAMENTO DA VERBA ALIMENTAR

Marigley Leite da Silva de Araujo¹

Considerações iniciais

Na separação do casal, a pensão alimentícia dos filhos é definida com base no trinômio: necessidade da criança, possibilidade do alimentante e proporcionalidade, ou seja, o valor fixado deve ser proporcional à renda do genitor. Na prática, o valor fixado raramente cobre todos os gastos e a mulher-mãe precisa se desdobrar em mil tarefas para atender as necessidades do filho. São horas cuidando da comida, das roupas, do banho, do transporte até a escola, dos deveres de casa, dentre outras necessidades. Paralelamente, a construção cultural e social impõe à mulher-mãe características identitárias próprias (dócil e abnegada) que a impede de pedir ajuda ou lutar por seus direitos.

O Poder Judiciário não é descolado da sociedade e deve promover a igualdade de gênero. Assim, a partir de um estudo hipotético, alicerçado em uma hermenêutica feminista, documentos, produções acadêmicas e institucionais, tem-se a seguinte pergunta condutora: o tempo dedicado ao filho pela mãe, o chamado trabalho invisível, está sendo observado nas decisões judiciais com relação à fixação dos alimentos?

Após estudos, verificou-se que o Poder Judiciário está capacitando juízes e profissionais da área jurídica para reconhecer e combater o machismo institucional. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 492/2023, instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero afim de orientar magistrados e promover uma justiça mais equânime, tornando obrigatoria a sua aplicação no Judiciário.

1 Mestre e Doutoranda em Direito pelo Programa de pós-graduação *stricto-sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo-RS; pós-graduada em Direito de Família e Sucessões e Direito Constitucional; docente do curso de Direito da URCAMP/São Gabriel; advogada; integrante do Projeto de Pesquisa “Movimentos Sociais e Direitos Humanos nas sociedades democráticas: olhares voltados para a complexidade do Estado e de vulnerabilidades sociais”. E-mail: marigleyaraujo@gmail.com.

Desenvolvimento

Na contemporaneidade, há um movimento crescente para que o Judiciário reconheça no arbitramento da pensão alimentícia não só o trabalho remunerado da mulher para a fixação do valor de forma proporcional entre os genitores, mas, também, o trabalho doméstico da mulher-mãe, ou seja, o seu cuidado diário com a prole também deve ser considerado.

O Poder Judiciário não é descolado da sociedade e deve promover a igualdade de gênero. Assim, a partir de um estudo hipotético, alicerçado em uma hermenêutica feminista, documentos, produções acadêmicas e institucionais, tem-se a seguinte pergunta condutora deste estudo: o tempo dedicado pela mãe, o chamado trabalho invisível, está sendo observado nas decisões judiciais com relação à fixação dos alimentos?

Nesse contexto, a pesquisa está dividida em três tópicos: 1) o conceito de trabalho invisível e a economia do cuidado; 2) os princípios constitucionais e os direitos humanos; 3) como a doutrina e a jurisprudência pátria têm analisado a temática.

O trabalho invisível e a economia do cuidado

O conceito de trabalho invisível refere-se às tarefas de cuidado doméstico, infantil ou familiar para a manutenção do lar de forma rotineira, os quais não produzem remuneração direta e raramente são computados nos cálculos da fixação da pensão alimentícia. Nesse contexto, Ruffing e Coelho (2024, p. e6444) referem a importância de superar paradigmas, visando o reconhecimento e a valorização das contribuições não monetárias da mulher-mãe:

[...] descrevendo o desafio central enfrentado nas interseções do direito de família, justiça social e equidade de gênero com a superação de paradigmas jurídicos e econômicos tradicionais. Estes modelos frequentemente falham em reconhecer e valorizar as contribuições não monetárias para a economia familiar, perpetuando, assim, desigualdades de gênero estruturais que se manifestam tanto nas esferas privadas quanto públicas da vida.

A “teoria do cuidado” ou a “economia do cuidado” reconhece que o trabalho de cuidado de crianças, idosos e pessoas Portadoras de Necessidades Especiais é fundamental para o bem-estar da sociedade e deve ser valorizado. Nessa perspectiva, cientistas propõem que o Direito

de Família reavalie as atividades da mulher-mãe e atribua valor econômico, social e jurídico à sua atividade, haja vista serem essenciais para o bem-estar da criança e do adolescente, bem como para a sustentabilidade da vida familiar. A sociedade, não raras vezes, afirma que esse cuidado é amor ou “responsabilidade natural”, mas não cobra o mesmo do pai, que é supervalorizado quando apenas cumpre o pagamento da pensão de forma regular, deixando claro que há, no caso concreto, diferença de gênero (Pinto, 2025).

Princípios constitucionais e direitos humanos

Todas as entidades familiares são regidas pelos princípios constitucionais gerais e específicos que servem de pilares para o Direito de Família, os quais podem ser explícitos ou implícitos, inexistindo hierarquia entre eles (Dias, 2011, p. 58-61).

Dentre os princípios constitucionais gerais, sem sombra de dúvida, o mais importante é o da *dignidade da pessoa humana*, pois se trata de um fundamento do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CF/1988)¹.

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo perfeito para se desenvolver, haja vista que “[...] o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum” permitem o desenvolvimento de cada membro, os quais estão alicerçados em “[...] ideias pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas.” (Gama *apud* Dias, 2011. pp. 59).

O princípio da tutela especial à família, que decorre da norma contida no artigo 226, *caput* da CF/1988², reconhece na família um espaço onde o ser humano desenvolve a sua identidade e habilidades para a vida adulta, sendo um local de troca de saberes e experiências e, portanto, onde o indivíduo constrói a sua identidade.

A liberdade e a igualdade são princípios que estão intrinsecamente ligados; ambos pertencem à primeira dimensão dos direitos fundamentais

1 “Artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; [...].” (BRASIL, 2013).

2 “Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 2013)

e têm por objetivo garantir o respeito ao princípio da dignidade humana. Canuto (*apud* Dias, 2011, p. 64) explica que “[...] só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade. Inexistindo o pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade.”

Outro princípio de suma importância que envolve as relações familiares e, também, a responsabilidade paterna e materna diante da família e dos filhos, é o princípio da solidariedade. Originado nas relações de afeto e cuidado, o princípio da solidariedade está intimamente ligado a valores éticos e morais.

Doutrina e jurisprudência contemporânea

Diante da liberdade sexual e da geração de filhos, homens e mulheres devem ter ciência da sua responsabilidade com relação à sua prole, preservando os direitos fundamentais de todos os integrantes da entidade familiar, tendo como prioridade “[...] o seu bem estar físico, psíquico e espiritual.” (GAMA, 2008, p. 78).

Não se pode conceber, todavia, que na atualidade, a mulher-mãe continue sendo sobrecarregada com os cuidados da prole mediante a anuência da sociedade e sem a valorização do seu trabalho invisível na fixação da pensão alimentícia da prole. Na busca por alterar essa realidade, os Tribunais têm quebrado paradigmas e levado em consideração o cuidado materno, embora não seja este metricamente monetizado.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) concedeu pensão alimentícia compensatória à mulher que se dedicou durante quase quatro décadas ao cuidado doméstico e seus dependentes, sem ter renda própria. E, ainda, o Tribunal de Justiça de Goiás majorou pensão alimentícia fixada pelo pai, levando em conta o cuidado da criança pela mãe, o qual não pode ser quantificado monetariamente.

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Paraná majorou alimentos fixados pelo pai, salientando que o cuidado diário e não remunerado da mãe deve ser sopesado no arbitramento da verba alimentar. Essa decisão instaurou um novo momento no Poder Judiciário que, gradativamente, tem proferido decisões que valorizam o cuidado diário e não remunerado da mulher-mãe (Ministério Público do Paraná, 2025).

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ é um avanço e deve orientar os juízes para o efeito de considerar a desigual

divisão de trabalho doméstico e de cuidado ao analisarem casos de família e de pensão alimentícia.

Considerações finais

No exame das provas sobre os proventos dos genitores e as despesas da prole para a fixação da pensão alimentícia, o julgador deve levar em conta o trabalho não remunerado da mulher-mãe, ou seja, o tempo em que ela se dedica aos cuidados com as crianças, a fim de que haja uma justiça real, alicerçada na equidade para a efetivação dos direitos fundamentais.

Embora já exista doutrina e jurisprudência no sentido de considerar as desigualdades de gênero e os sacrifícios que a maternidade impõe, ainda serão necessários ajustes legislativos e culturais. Somente assim será possível garantir a consolidação do movimento, ou seja, que os cuidados sejam reconhecidos pela sociedade como atribuição parental e não de exclusividade da mãe, como acontece nos dias atuais.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Código 4 em 1 Saraiva**: Civil; Comercial; Processo Civil e Constituição Federal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 58-64.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: guarda compartilhada à luz da Lei n. 1.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (MPPR). Decisão do TJPR considera teoria do cuidado em pensão alimentícia. **CAOP Informa**. Curitiba, 08 ago. 2025. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/civel/Noticia/Decisao-do-TJPR-considera-teoria-do-cuidado-em-pensao-alimenticia>. Acesso em: 15 set. 2025.

PINTO, Silvia Regina Becker. Teoria do Cuidado. **Leouve**, 14 ago. 2025. Disponível em: https://leouve.com.br/opiniao/teoria-do-cuidado/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 20 ago. 2025.

RUFFING, Tainá Simões; COELHO, Fábio Alexandre. Trabalho invisível das mães no cálculo da pensão alimentícia. **Revista**

Contribuciones a las Ciencias Sociales, v. 17, n. 4, 2024, p. e6444.

Disponível em: https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/6444?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 01 out. 2025.

UMA ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE MEDICAMENTOS SOB O CENÁRIO DA JUDICIALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA-RS

Daniela Miranda da Costa¹

Muriel Pinto²

Adriana Hartemink Cantini³

Considerações iniciais

Trata-se de estudo desenvolvido na dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Mestrado Profissional da Universidade Federal do Pampa, que analisou a implementação da Política Nacional de Medicamentos (PNM) no Município de São Borja/RS, considerando o contexto da judicialização do acesso aos medicamentos. O objetivo geral foi compreender como a política vem sendo aplicada no âmbito local e quais os impactos que a via judicial exerce sobre a efetivação do direito aos medicamentos. A pesquisa foi orientada por cinco objetivos específicos: a) identificar o surgimento da PNM no Brasil; b) conhecer o funcionamento, objetivos, diretrizes e responsabilidades dessa política no Município de São Borja/RS, verificando junto aos gestores municipais, a dinâmica da gestão e distribuição de medicamentos por meio dos programas Farmácia Especializada e Farmácia Cuidar Mais; c) compreender o fenômeno da judicialização dos medicamentos na Comarca de São Borja/RS, no período de 2020 a 2023, identificando junto ao Poder Judiciário Estadual, os medicamentos não fornecidos aos usuários; d) propor a instalação de uma Câmara de Mediação como alternativa para diminuir as demandas judiciais em âmbito local.

1 Mestranda em Políticas Públicas pela UNIPAMPA. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela LEGALE. Especialista em Direito de Trânsito pela VERBO JURÍDICO. Graduada em Direito pela URI.

2 Doutor em Geografia pela UFRGS. Mestre em Desenvolvimento Regional pela UNISC. Licenciado em Geografia pela URI. Professor Permanente da UNIPAMPA.

3 Doutora em Direito pela Universidad de Salamanca pela USAL. Mestra em Educação pela PUCRS. Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela URCAMP. Especialista em Direitos Humanos pela VERBO JURÍDICO. Bacharela em Direito pela URCAMP. Professora permanente da UNIPAMPA.

A PNM constitui-se como uma política pública fundamental para garantir o acesso aos medicamentos, ao estabelecer diretrizes que orientam a sua distribuição, dispensação e o uso racional de medicamentos. Dessa forma, contribui diretamente para a promoção do direito à saúde previsto na CF/88. Neste contexto, a escolha desse tema justifica-se pela relevância que a PNM assume na sociedade, especialmente por atender diretamente às demandas dos cidadãos que recorrem ao sistema público em busca de medicamentos essenciais e a promoção da saúde. Além disso, o estudo abrange dimensões sociais, políticas e jurídicas ao analisar os desafios e impactos da implementação dessa política, destacando sua importância na efetivação dos direitos fundamentais e na consolidação do SUS como um instrumento de justiça social. A abordagem metodológica utilizada foi a qualitativa e o método de procedimento o descritivo, que envolveu a seleção de processos findos registrados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Comarca de São Borja no período de janeiro de 2020 até dezembro de 2023. Para analisar o conteúdo processual e os dados pesquisados, utilizamos o método de análise de conteúdo de Bardin (2016), juntamente com a pesquisa bibliográfica e documental, e o método exploratório ao coletar dados através de entrevistas com os gestores municipais das farmácias.

Desenvolvimento

Inicialmente, o estudo abordou o surgimento das políticas públicas de saúde no Brasil, destacando a Constituição federal de 1988 que determinou que a saúde é um direito de todos, sendo o dever do Estado elaborar políticas públicas sociais e econômicas, que garantam o acesso gratuito e igualitário as ações e serviços de tratamento e redução de doenças (Brasil, 1988). Neste sentido, foi criada a Lei nº 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil, reconhecido em razão dos princípios constitucionais da universalidade, equidade no atendimento e integralidade das ações e serviços voltados a toda a população brasileira (Brasil, 1990).

Após a implementação do SUS, foi instituída, no ano de 1998, a Política Nacional de Medicamentos (PNM) através da Portaria GM/MS de nº 3.916/98. Esta política visa promover um conjunto de ações voltadas à promoção, regulação, produção, distribuição e acessibilidade de medicamentos à população. As normativas estabelecidas pela PNM passaram a ser consideradas parte integrante do cuidado à saúde, sobretudo

para atender à parcela da população que não possui condições econômicas para adquirir medicamentos por meios próprios. Assim, a PNM consolidou-se como uma política pública estratégica para assegurar o acesso e ampliar a efetividade do direito à saúde no âmbito do SUS (Ricci, 2012, p. 118).

O fornecimento de medicamentos é responsabilidade do Poder Público, que inclui a União, Estados e Municípios, tomando como base as normativas que disciplinam a saúde pública e os medicamentos. Desde a sua criação em 1998, a PNM tem passado por atualizações e aprimoramentos, já que, diariamente, novos desafios são encontrados. Dentre eles, podemos citar o fato de que o Estado nem sempre proporciona o acesso aos medicamentos, violando o direito fundamental à saúde, que é um direito inalienável e garantido a todos, através da CF/88, que garante o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna na sociedade (Ricci, 2012, p. 117).

Assim, o estudo trata do direito à vida digna e esse direito é superior a todos os demais direitos, se considerarmos que é preciso estar vivo e com saúde para gozar e usufruir do “direito a ter direitos”. No entanto, quando ocorre o descumprimento do direito fundamental à saúde, o Poder Judiciário é instado a intervir nas discussões sobre ações e serviços que deveriam estar sendo solucionados pelos entes públicos, especialmente no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos (Slaibi, 2010, p. 229).

Com base nesse referencial, passou-se à análise das ações judiciais relacionadas à solicitação de medicamentos propostas contra o Município de São Borja/RS e o Estado do Rio Grande do Sul, no período de 2020 a 2023. Os dados, obtidos junto ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul por meio do sistema E-proc., evidenciaram um aumento expressivo no número dessas demandas ao longo do período analisado, com destaque para pedidos de medicamentos de baixo custo destinados ao tratamento de doenças crônicas, psiquiátricas e autoimunes. A maior parte das ações resultou em decisões liminares favoráveis aos autores, o que reforça tanto a urgência e a essencialidade dos medicamentos pleiteados quanto a existência de falhas persistentes na implementação e execução das políticas públicas de saúde. Essas deficiências acabam por transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade de assegurar, na prática, a efetivação do direito constitucional à saúde.

O estudo identificou que muitas demandas judiciais relacionadas ao acesso medicamentos poderiam ser evitadas por meio de ações preventivas, como investimentos em tecnologia (implantação de banco de dados), e

uma divulgação mais ampla dos programas de medicamentos disponíveis no Município. A pesquisa aprofundou-se na análise da realidade local ao investigar o funcionamento da Farmácia Especializada e Farmácia Cuidar. Mais por meio de entrevistas com os seus gestores, o que permitiu avaliar a implementação da PNM, identificar seus pontos fortes e fracos, além de propor sugestões de melhoria. Entre os avanços, destacam-se a integração das duas farmácias em um mesmo espaço ao garantir o acesso regular dos medicamentos padronizados, a adesão aos programas estaduais e a presença de farmacêutico habilitado. No entanto, persistem desafios importantes, como a ausência de um diagnóstico técnico sobre a judicialização da saúde, a participação limitada dos médicos na prescrição de medicamentos do SUS, episódios de desabastecimento, sobrecarga da equipe e carência de estratégias preventivas.

Apesar dos esforços locais, persistem desafios que comprometem a oferta regular dos medicamentos, sobretudo os de uso contínuo e de baixo custo (até R\$1.000,00), o que impacta negativamente a efetividade da assistência farmacêutica. Os resultados indicam que, embora a PNM estabeleça diretrizes claras para o acesso equitativo, ainda é necessária uma maior articulação entre os setores envolvidos, a fim de fortalecer as ações, otimizar a gestão e reduzir a judicialização.

Nesse contexto, a pesquisa abordou a mediação como alternativa viável de resolução de conflitos entre o Poder Público e os usuários da PNM, especialmente diante do crescente número de demandas judiciais relacionadas ao acesso a medicamentos. A mediação consiste em um método consensual de solução de controvérsias, em que um terceiro imparcial, o mediador, auxilia as partes na construção de um acordo, com base no diálogo e na cooperação, sem impor decisões (CNJ, 2016).

O método da mediação está regulamentado pela Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares e também sobre a autocomposição no âmbito da administração pública. Além disso, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) reforça a relevância da mediação ao prever, em seus arts. 3º e 165 a 175, a promoção da solução consensual como um dos objetivos fundamentais da atuação jurisdicional, reconhecendo a mediação como instrumento legítimo e prioritário na prevenção e resolução de litígios (Brasil, 2015).

Com base nessa perspectiva, o estudo propôs a criação de uma Câmara de Mediação em Saúde no Município de São Borja/RS de âmbito administrativo, com o objetivo de reduzir os índices de judicialização,

fortalecer a efetividade da PNM, assegurar maior racionalidade na alocação de recursos e ampliar o acesso da população aos medicamentos.

Considerações finais

As reflexões apresentadas ao longo desta pesquisa evidenciam que os maiores desafios relacionados à efetividade da assistência farmacêutica no Brasil não decorrem da ausência de legislações, mas da dificuldade em implementar e manter de forma eficaz as políticas públicas já existentes. A tensão constante entre os campos político e jurídico, materializada na judicialização, revela tanto as limitações da atuação estatal quanto as fragilidades estruturais do sistema de saúde, que levam a população a recorrer ao Poder Judiciário como meio de garantir os direitos fundamentais. Esse fenômeno, embora legítimo sob a ótica da garantia do direito à saúde, também suscita debates sobre a separação de poderes e a necessidade de aprimoramento das políticas públicas.

No caso do Município de São Borja, constatou-se que, apesar dos avanços e dos esforços voltados à consolidação da PNM, ainda persistem lacunas significativas, como a insuficiência de profissionais nas farmácias públicas e a necessidade de maior integração com os médicos do SUS, para incentivar a prescrição racional de medicamentos padronizados. Reconhece-se que um sistema de saúde plenamente capaz de atender a todas as demandas é um objetivo em construção e que nem todas as necessidades poderão ser contempladas pela lista de medicamentos essenciais. Entretanto, políticas públicas bem estruturadas e orientadas pelos princípios de equidade e uso racional dos recursos são fundamentais para minimizar essas lacunas e reduzir a dependência da via judicial.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível repensar as estratégias de enfrentamento da judicialização da saúde, priorizando ações baseadas no planejamento, na cooperação interinstitucional e na corresponsabilidade entre todos os atores envolvidos. A construção de um sistema público de saúde mais justo, acessível e sustentável depende de um diálogo contínuo e integrado entre gestores, profissionais de saúde, Poder Judiciário, Ministério Público e sociedade civil. Somente por meio dessa atuação colaborativa será possível garantir o direito ao acesso a medicamentos de forma plena e eficiente, reduzindo a necessidade de intervenção judicial e fortalecendo a efetividade das políticas públicas de saúde.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990**. Diário Oficial da União. Brasília, DR, 20 ser. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 3.916, de 30 de outubro de 1998**. Institui a Política Nacional de Medicamentos. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 30 out. 1998. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/prt3916_30_10_1998.html. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de mediação de conflitos na área da saúde**. Brasília: CNJ, 2016.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução Luis Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

RICCI, Milena Mara da Silva. **Direito à saúde: considerações a respeito do fornecimento de medicamentos pela via judicial**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v.2, n.1, p. 115-123. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/1658/1593>. Acesso em: 03 out. 2025.

SLAIBI, Maria Cristina Barros Gutiérrez. O direito fundamental à saúde. BIS. Boletim Do Instituto De Saúde, v. 12, nº 3, p. 227–233, 2010. Disponível em: <https://periodicos.saude.sp.gov.br/bis/article/view/33756/32562>. Acesso em: 04 out. 2025.

A XIII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos, promovida pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (PPGDireito URI), ocorreu concomitantemente ao II Conversações Interculturais do Sul Global: Descolonização, Direitos Culturais e Cidadania, bem como ao VII Seminário Cátedra Luis Alberto Warat, ambos de natureza internacional. Essas iniciativas contaram com o apoio da CAPES, por meio do Projeto PDPG Consolidação Estratégica 3 e 4, o que possibilitou a ampliação do diálogo acadêmico, o fortalecimento da cooperação científica nacional e internacional e o incremento das discussões críticas voltadas ao Sul Global. A Mostra de trabalhos reuniu as pesquisas de estudantes dos cursos de graduação, mestrado e doutorado em Direito da URI, bem como de discentes e pesquisadores provenientes de diversas instituições de ensino e pesquisa do Brasil.



ISBN 978-656135199-7



9 786561 351997

EDITORA
ILUSTRAÇÃO